

ANEXO I

LEGISLAÇÃO SOBRE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO DISTRITO FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS E LEIS COMPLEMENTARES:

LEI Nº 407, DE 7 DE JANEIRO DE 1993 - Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresas no Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 444, DE 14 DE MAIO DE 1993 - Prorroga o prazo de vigência do subsídio autorizado pela Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992.

LEI Nº 2.491, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

LEI Nº 3.030, DE 18 DE JULHO DE 2002 - Dispõe sobre a criação das linhas alternativas de transporte, operadas por meio de vans, nas localidades que especifica.

LEI Nº 3.108, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - Prorroga o prazo de vigência de permissões de Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

LEI Nº 3.229, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003 - Prorroga o prazo de validade das atuais permissões do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, durante a elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos.

LEI Nº 3.573, DE 5 DE ABRIL DE 2005 - Estende o passe estudantil aos atletas amadores estudantes nas linhas do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na forma que especifica.

LEI Nº 3.701, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005 - Altera a destinação da remuneração pela administração do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, e dá outras providências.

LEI Nº 3.921, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 - Institui o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e no Sistema de Transporte Público Coletivo sobre Trilho –Metrô-DF e dá outras providências.

LEI Nº 3.923, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 - Assegura funções aos atuais cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007 - Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 4.035, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007 - Estabelece normas para o transporte coletivo de crianças, dentro dos limites do Distrito Federal e Entorno.

LEI Nº 4.112, DE 31 DE MARÇO DE 2008 - Dispõe sobre o direito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal em caso de interrupção de viagem do veículo.

LEI Nº 4.308, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009 - Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos rodoviários do transporte público coletivo do Distrito Federal.

LEI Nº 4.397, DE 27 DE AGOSTO DE 2009 - Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010 - Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

LEI Nº 4.494, DE 30 DE JULHO DE 2010 - Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

LEI Nº 4.566, DE 4 DE MAIO DE 2011 - Dispõe sobre o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF e dá outras providências.

LEI Nº 4.582, DE 7 DE JULHO DE 2011 - Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

LEI Nº 4.583, DE 7 DE JULHO DE 2011 - Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nos serviços de transporte público coletivo.

LEI Nº 4.619, DE 23 DE AGOSTO DE 2011 - Dispõe sobre a afixação do itinerário na lateral dos ônibus do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 4.638, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - Altera o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002.

LEI Nº 4.644, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011 - Altera a Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

LEI Nº 4.657, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011 - Dispõe sobre a divulgação, nos sites da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, das planilhas detalhadas da composição dos preços das tarifas das linhas de transporte coletivo rodoviário e metroviário do Distrito Federal.

LEI Nº 5.000, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 - Dispõe sobre a instalação de lixeiras nos veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.

LEI Nº 5.032, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013 - Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal.

LEI Nº 5.097, DE 29 DE ABRIL DE 2013 - Estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 5.129, DE 4 DE JULHO DE 2013 - Torna obrigatória a fixação de placas nos ônibus que operam os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, informando a idade limite de seu funcionamento no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 5.158, DE 19 DE AGOSTO DE 2013 - Obriga os concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF a fornecer informações aos passageiros nas interrupções de viagens.

LEI Nº 5.171, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização na internet dos dados relativos ao transporte público coletivo rodoviário no âmbito do Distrito Federal.

LEI Nº 5.176, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013 - Altera a Lei nº 4.112, de 31 de março de 2008, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento de tarifa, por parte das empresas concessionárias, aos usuários do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal nos casos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 5.209, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 - Altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 5.220, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 - Determina a obrigatoriedade de afixação de quadro informativo sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque.

LEI Nº 5.283, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a parada obrigatória do transporte individual de passageiros – táxi nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas.

LEI Nº 5.309, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014 - Institui o serviço de mototáxi no Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 5.323, DE 7 DE MARÇO DE 2014 - Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 5.458, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015 - Determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.

LEI Nº 5.459, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015 - Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público de passageiros no âmbito do Distrito Federal, para identificação de pessoas com deficiência visual, nas paradas de ônibus.

DECRETOS, PORTARIAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS

DECRETO 22.695 DE 28 DE JANEIRO DE 2002 - Regulamento do Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo

DECRETO 22.698 DE 28 DE JANEIRO DE 2002 - Exclui do Alcance da Lei 2843 30-01-2002

DECRETO 22.909 DE 25 DE ABRIL DE 2002 – Institui o Passe livre nas linhas rurais

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE JULHO DE 2008 – Extinção do STPA-DF

DECRETO 29735 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008 - Cria o Serviço de Transporte Público Complementar Rural, que compõe o Serviço Complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO Nº 30.584, DE 16 DE JULHO DE 2009 - Aprova o Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

DECRETO Nº 31.311, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010 - Aprova o Regulamento do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO Nº 46, DE 1º DE ABRIL DE 2014 – Instituição do cartão eletrônico de utilização opcional pelos passageiros maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

DECRETO Nº 36.772, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015 - Institui o Sistema de Participação Popular da Mobilidade no âmbito do Distrito Federal

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A INTEGRAÇÃO TARIFÁRIA E MODOS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 24.427, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004 - Altera o parágrafo único do Art. 1º, do Decreto nº 23.348, de 13 de novembro de 2002, que fixa a tarifa do Serviço de Transporte Público Metroviário do Distrito Federal.

DECRETO Nº 30.011, DE 29 DE JANEIRO DE 2009 - Institui a Integração Tarifária do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

INSTRUÇÃO Nº 13, DE 18 DE JANEIRO DE 2013 – Instituição da integração tarifária física e operacional entre linhas do serviço básico operadas pela tecnologia veicular ônibus.

DECRETO Nº 34.495, DE 27 DE JUNHO DE 2013 - Institui a Integração tarifária do Novo Modelo do Sistema de transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

INSTRUÇÃO Nº 221, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013 - regulamentar a utilização do modal metroviário em viagens integradas

DECRETO Nº 35.293, DE 2 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a Integração tarifária do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 407, DE 7 DE JANEIRO DE 1993 ¹

Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte público coletivo por transportadores autônomos e empresas no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviço de transporte de passageiros por transportadores autônomos será disciplinada pela presente Lei, em apoio às linhas convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Art. 2º Os serviços de que trata esta Lei serão explorados por pessoas físicas proprietárias dos veículos colocados em operação nos regimes de permissão e autorização, admitindo-se a cooperativa como forma de organização dos transportadores autônomos para fins operacionais.

Parágrafo único. No caso de cooperativa, serão utilizados veículos registrados em seu nome, com o mínimo de cinco (5) ônibus, ou pertencentes a pessoas físicas a ela associadas, com a limitação de 1 (um) ônibus por proprietário.

Art. 3º O serviço dos transportadores autônomos será operado, inicialmente, no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, entendidas como tais as ligações entre núcleos rurais e aquelas entre núcleos rurais e as áreas urbanas próximas.

Art. 4º Os operadores e os veículos do serviço de transportadores autônomos integrarão cadastro permanente e atualizado no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF.

Parágrafo único. Cada transportador autônomo poderá registrar até 2 (dois) motoristas adicionais para conduzir o veículo de sua propriedade.

Art. 5º No caso de cooperativas, para cada veículo cadastrado junto ao DMTU/DF, poderão ser registrados 2 (dois) motoristas.

Art. 6º O DMTU/DF registrará, como reserva operacional, veículos adicionais de propriedade dos transportadores autônomos ou das cooperativas por eles constituídas.

Art. 7º No serviço de transporte coletivo operado por transportadores autônomos, serão utilizados veículos tipo ônibus ou microônibus, registrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal e vistoriados bimestralmente pelo DMTU/DF.

¹ Ver também Lei nº 2.843, de 1993.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Não será efetivada a permissão ou autorização para o serviço dos transportadores autônomos utilizando veículos com idade superior a 12 (doze) anos, contados da data de fabricação.

§ 2º Decorrido 1 (um) ano de utilização dos veículos, nas condições previstas no parágrafo anterior, proceder-se-á a sua substituição por veículos com idade de, no máximo, 8 (oito) anos.

Art. 8º Os veículos utilizados pelos transportadores autônomos poderão prestar, complementarmente, serviço de transporte de encomendas ou de cargas de pequeno porte, compatível com requisitos de regularidade da operação de transporte coletivo e de segurança e conforto de seus usuários, a critério do DMTU/DF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, será aplicado o regime de autorização, em que o transportador autônomo propõe ao DMTU/DF a execução de serviço por ele especificado, mediante a análise e ajuste com implementação e operação sob o risco do operador.

Art. 9º O DMTU/DF adotará normas e procedimentos de planejamento, adjudicação, controle e fiscalização do serviço prestado pelos transportadores autônomos adequado a cada modalidade de licitação prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 10. O serviço prestado pelo transportador autônomo será delegado mediante licitação pública na forma de permissão em que caberá ao DMTU/DF a sua especificação, com a adjudicação na base do maior benefício oferecido pelo transportador à comunidade, seja em termos das tarifas a serem fixadas, seja em relação à qualidade dos serviços a serem prestados.

Art. 11. A adjudicação dos serviços nas modalidades previstas nos arts. 8º e 10º desta Lei não assegura exclusividade aos detentores de delegação, nem reserva de linhas ou áreas.

Art. 12. O DMTU/DF poderá delegar serviço de transporte público coletivo a transportadores autônomos, total ou parcialmente coincidente com serviço convencional subsidiado e operado por empresas do sistema convencional.

Art. 13. Os transportadores autônomos na operação dos serviços de que trata esta Lei estarão sujeitos ao pagamento de taxa de serviço, de acordo com o disposto com o art. 16 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, alterado pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 286, de 2 de julho de 1992, tendo como base estimativa o número de passageiros transportados.

Art. 14. O serviço dos transportadores autônomos objeto desta Lei utilizará os mecanismos de recepção de passes integrais e com desconto, inclusive o vale-transporte, estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 15. O serviço prestado pelos transportadores autônomos fará jus aos subsídios oferecidos aos usuários do serviço de transporte público coletivo explorado por empresas e transportadores autônomos nas áreas caracterizadas de baixa renda dos assentamentos, no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 16. Na concessão dos subsídios de que trata o artigo anterior, os recursos serão providos a partir daqueles alocados ao Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, de acordo com o disposto no item *d* do inciso II do art. 15 da Lei nº 239/1992, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 17. O serviço de transporte público coletivo operado por transportadores autônomos não fará parte da Câmara de Compensação do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 18. Os permissionários e os autorizatários, na forma desta Lei, mediante representação unitária, terão assento no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 19. É vedada a participação de empresa com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de veículos, na execução do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o fim de aplicação do disposto neste artigo, será ouvido o Conselho de Transporte Público do Distrito Federal, o qual estabelecerá as condições e os prazos necessários.

Art. 20. O DMTU/DF baixará normas operacionais específicas, estabelecendo condições do serviço a ser prestado pelos transportadores autônomos.

Parágrafo único. Os transportadores autônomos que descumprirem quaisquer das disposições desta Lei, regulamento e normas complementares ou dos itens pactuados com o DMTU/DF no processo licitatório serão sumariamente descredenciados, ficando impedidos de prestar serviços de transporte público coletivo no Distrito Federal pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1993
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/1/1993.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 444, DE 14 DE MAIO DE 1993

Prorroga o prazo de vigência do subsídio autorizado pela Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de aplicação do subsídio ao usuário, de que trata o art. 1º da Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992, alterado pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 286, de 2 de julho de 1992. ²

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/5/1993.

² Ver também Lei nº 882, de 1995.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.491, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o passe livre aos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

§ 1º Os permissionários autônomos do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC/TA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio da entidade representativa da categoria, farão a emissão, o fornecimento e o resgate dos passes livres de que trata o *caput*. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)³

§ 2º A entidade representativa dos permissionários autônomos poderá contratar empresa especializada para a execução dos serviços referidos no parágrafo anterior, com cláusula de exclusividade, devendo o instrumento contratual ser submetido à homologação do órgão gestor do STPC/DF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fará o controle e a distribuição gratuita dos passes livres aos estudantes que utilizam as linhas rurais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

§ 4º O passe livre terá valor de troca igual ao previsto para o passe estudantil, instituído pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)

Art. 2º As despesas decorrentes da aquisição, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dos passes livres previstos nesta Lei correrão à conta de dotação de seu orçamento. (Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)⁴

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O transporte autônomo será operado no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, inclusive entre estas, bem como na ligação das linhas de origem rural de todas as Regiões Administrativas com a Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

³ **Texto original:** Parágrafo único. O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU fornecerá os passes livres descritos no caput à Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, que fará o controle e a distribuição aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

⁴ **Texto original:** **Art. 2º** Os recursos para o passe livre, previsto no art. 1º, serão providos pelo orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, que os repassará ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU.

Parágrafo único. Até que os passes livres sejam distribuídos, será mantido o atual sistema de transporte gratuito aos estudantes que utilizam as linhas rurais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O permissionário do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA fica autorizado a cadastrar até quatro ônibus para execução do serviço.

Art. 6º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos – STPC-TA terão assento, com direito a voto, no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 7º O órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF exercerá o controle, a avaliação e a fiscalização da emissão, da comercialização e do resgate dos passes livres. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)*⁵

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.925, de 6/3/2002.)*⁶

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/11/1999.

⁵ **Texto original: Art. 7º** O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, em conjunto com a Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, regulamentará o processo de concessão dos passes livres no prazo de trinta dias.

⁶ **Texto original: Art. 8º** Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2000.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.030, DE 18 DE JULHO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputados César Lacerda, Gim Argello e Daniel Marques)

Dispõe sobre a criação das linhas alternativas de transporte, operadas por meio de vans, nas localidades que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU DF autorizado a criar, em caráter provisório e emergencial, linhas alternativas com vistas ao atendimento das áreas rurais e dos assentamentos criados pelo Poder Executivo, que não sejam atendidos em período integral por nenhum dos sistemas, STPC, STPA e STCAFV.

Parágrafo único. A provisoriedade prevista no *caput* terá validade de doze meses, podendo ser renovável a critério do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU.

Art. 2º As linhas criadas serão operadas por veículos tipo *van* com capacidade para até dezesseis passageiros, incluindo motorista e cobrador.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O DMTU realizará cadastramento de transportes, especificamente para atender ao disposto nesta Lei, respeitadas as normas relacionadas com a Carteira Nacional de habilitação – CNH.

Parágrafo único. As entidades legalmente constituídas nas áreas de que trata esta Lei poderão requerer a inscrição de seus associados, na forma disposta pelo DMTU.

Art. 5º Os veículos para operar o transporte não poderão ter mais que cinco anos de uso.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/8/2002.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.108, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga o prazo de vigência de permissões de Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogadas, em caráter excepcional, por 12 (doze) meses, a contar da data de seus respectivos vencimentos, ou até a implantação do Sistema Integrado do Serviço Metroviário do Distrito Federal – válido o evento que ocorrer primeiro – as permissões outorgadas pelo Distrito Federal, por meio da Concorrência nº 001/92 – CEL/ST, para a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

Parágrafo único. As permissões cujo prazo de vigência tenha expirado até a data de publicação desta Lei, ficam convalidadas e prorrogadas nos prazos e condições estabelecidas neste artigo.

Art. 2º A implantação do Sistema Integrado do Serviço Metroviário do Distrito Federal dar-se-á após a realização de procedimento licitatório, no qual serão incluídos o serviço metroviário e o conjunto de linhas de transporte público coletivo rodoviário pertencentes à bacia de captação do serviço de metrô, nos termos fixados em edital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2002, e republicado em 4/2/2003.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.229, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Prorroga o prazo de validade das atuais permissões do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, durante a elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo improrrogável de até vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Transporte.

Art. 2º Fica prorrogada, durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, a validade das permissões outorgadas pelo Distrito Federal para operação do Serviço de Transporte Público Coletivo – STPC. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)*

§ 1º A prorrogação do prazo de validade das permissões do Serviço de Transporte Público Coletivo – STPC, a que se refere o *caput*, fica condicionada às seguintes exigências: *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)*

I – participação do operador em novo modelo de integração aberta e temporal;
(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)

II – renovação da frota, cujo prazo para permanência em operação tenha expirado; *(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)*

III – implantação, em toda frota, de dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda, que permitam a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica, e cujas características sejam compatíveis com todos os modos e serviços; *(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)*

IV – implantação, em toda a frota, de dispositivos de tecnologia de ponta, que facilitem a operação; *(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)*

V – equipagem de quantitativo da frota, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, com equipamentos que permitam e facilitem o adequado acesso de idosos e portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei federal nº 10.048, de 2000;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)

VI – implantação, em toda a frota, de sistemas de controle eletrônico, tipo GPS, para monitoramento da operação; *(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)*

VII – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Art. 3º Fica prorrogado, durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, a validade das atuais permissões outorgadas pelo Distrito Federal para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA.

§ 1º As permissões, cujo prazo de vigência tenha expirado até a data da publicação desta Lei, ficam convalidadas e prorrogadas nos prazos e condições por ela estabelecidos.

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os operadores do Serviço de Transporte Público Coletivo – STPC e os operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA que, no prazo estabelecido no art. 1º, procederem à renovação da frota e cumprirem integralmente as exigências contidas nos arts. 2º e 3º desta Lei terão suas permissões renovadas pelo prazo improrrogável de sete anos, contados da data da publicação desta Lei. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/1/2004.)*

Art. 6º Os serviços complementares de transportes coletivos não vinculados às modalidades alternativas ou convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal estarão sujeitos a sistema de gerenciamento eletrônico, tipo GPS, a registros, a supervisão e a fiscalização dos seguintes órgãos:

I – fretamento e turismo: Secretaria de Estado de Transportes;

II – escolar: Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O art. 28 da Lei nº 239, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 953, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

§ 2º



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – multas com valor mínimo de dois mil reais e máximo de cinco mil reais;

.....

Art. 10. O art. 6º e o inciso XII da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 2º e da ressalva contida no inciso XII, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transporte:

.....

XII – coibir o transporte de passageiros sem autorização do Poder Público, com o auxílio da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, cabendo aos agentes destes a lavratura do Auto de Infração e Apreensão do veículo irregular, independente da presença do Fiscal de Atividades Urbanas.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/11/2003.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 008717-3 – TJDF, Diário de Justiça, de 2/7/2007 e de 3/9/2007.

LEI Nº 3.573, DE 5 DE ABRIL DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputados Eliana Pedrosa e Jorge Cauhy)

Estende o passe estudantil aos atletas amadores estudantes nas linhas do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na forma que especifica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica estendido o passe estudantil nas linhas do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal aos atletas amadores estudantes do Distrito Federal.

§ 1º O passe estudantil será adquirido pela Secretaria de Esporte e Lazer, a quem competirá o controle e a distribuição mensal aos atletas amadores de que trata esta Lei, para o trajeto residência–local de treinamento–residência.

§ 2º Os recursos para a aquisição dos passes estudantis correrão à conta de dotação do orçamento da Secretaria de Esporte e Lazer.

Art. 2º Constituem requisitos para a concessão de passe estudantil aos atletas amadores estudantes:

I – estar devidamente matriculado na rede de ensino do Distrito Federal e registrado nas entidades regionais de administração do desporto, federações ou clubes do Distrito Federal;

II – estar em plena atividade esportiva;

III – ter residência fixa no Distrito Federal;

IV – possuir no mínimo doze e no máximo dezoito anos de idade.

§ 1º O benefício estará automaticamente cancelado se o atleta amador não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O passe estudantil somente será aceito pelas empresas que integram o Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal se o atleta amador estudante estiver devidamente uniformizado para a prática do desporto.

Art. 3º Farão jus ao passe estudantil os atletas amadores estudantes que, além de atenderem aos requisitos desta Lei, forem indicados pelas entidades regionais de administração do desporto, federações ou clubes do Distrito Federal, possuírem carteira de filiado e tiverem o aval da Secretaria de Esporte e Lazer.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Os efeitos financeiros desta Lei passam a vigorar a partir do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS

Presidente

*Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial do Distrito Federal**, de 13/4/2005.*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 3.701, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a destinação da remuneração pela administração do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração pela administração do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, instituída pela Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, passa a ser recolhida a crédito da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, em conta aberta para esse fim no Banco de Brasília S.A. – BRB.

§ 1º Os valores mensais, a serem recolhidos com base no percentual a que se refere a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, resultantes da comercialização de vales-transporte, tarifas pagas em dinheiro e passes estudantis, serão estabelecidos pela DFTRANS, que remeterá relatório mensal ao Banco de Brasília S.A. – BRB, a partir do volume de passageiros transportados.

§ 2º O Poder Executivo amortizará, no prazo limite de dezoito meses, o restante dos compromissos comprovadamente assumidos pelo Banco de Brasília S.A. – BRB no cumprimento do disposto na Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001.

§ 3º Para a definição dos valores de que trata o parágrafo anterior, o Banco de Brasília S.A. – BRB apresentará à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal relatório contábil específico.

§ 4º A Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal constituirá, por ato próprio, comissão especial que procederá ao levantamento completo dos atos levados a efeito com base na Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001.

Art. 2º A emissão, comercialização, controle e resgate dos vales-transporte serão realizados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – SETRANSP.

§ 1º Os gastos decorrentes da emissão, comercialização, controle e resgate dos vales-transporte, bem como as despesas oriundas da administração, do planejamento e da fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, serão suportados pelos recursos oriundos do percentual de que trata o art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

§ 2º Os gastos decorrentes da emissão, comercialização, controle e resgate dos vales-transporte serão definidos a partir de estudos e pesquisas de mercado, a cargo da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, semestralmente atualizados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A regularidade dos procedimentos de rateio dos valores resultantes da comercialização dos vales-transporte, bem como das despesas daí decorrentes, levados a efeito no período compreendido entre 4 de janeiro de 2001 até a data da publicação desta Lei, são da responsabilidade do Sindicato das Empresas de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal – SETRANSP/DF e da empresa por ele contratada, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001.

§ 4º O resgate dos valores devidos às empresas transportadoras pela realização de transporte público coletivo pago com vales-transporte, emitidos após a publicação desta Lei, somente se dará mediante a autorização expressa, emitida pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, a partir dos relatórios apresentados pelo Banco de Brasília S.A. – BRB.

§ 5º A arrecadação dos vales-transporte recebidos em operação pelos permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF far-se-á por intermédio de entidade representativa da categoria, devidamente registrada no Ministério do Trabalho.

Art. 3º O Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, criado pelo Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal;

II – um representante da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal;

III – um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;

IV – um representante da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF;

V – um representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – SETRANSP;

VI – um representante da Confederação Nacional de Transporte;

VII – um representante da Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;

VIII – um representante da Universidade de Brasília – UnB;

IX – dois representantes da comunidade;

X – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Cargas do Distrito Federal;

XI – um representante do Sindicato dos Operadores dos Transportes Alternativos;

XII – um representante da Federação dos Transportes Alternativos de Condomínio;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XIII – um representante dos portadores de necessidades especiais;

XIV – um representante dos idosos;

XV – um representante dos Transportadores Rurais;

XVI – um representante da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º São membros natos o representante da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, que presidirá o Conselho, e o representante da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos renovável por mais dois anos, à exceção dos representantes da comunidade.

§ 3º Os membros do Conselho serão designados pelo Governador do Distrito Federal, a partir de lista tríplece indicada em cada caso, pelo dirigente do órgão a que se refere.

§ 4º Os representantes da comunidade, em número de dois, terão mandatos alternados de doze meses, escolhidos pelo Governador, objetivando garantir, ao longo do tempo, a participação de cidadãos residentes em todas as Administrações Regionais.

§ 5º A lista tríplece concernente aos representantes da Universidade de Brasília – UnB deverá ser integrada por profissionais com qualificação técnica nas áreas de transporte e de planejamento urbano.

§ 6º O Conselho, depois de implantada a nova composição definida no *caput*, aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu novo Regimento Interno.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente àquele de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto na Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001.

Brasília, 18 de novembro de 2005
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/11/2005.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 000155-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 4/12/2008 e de 30/3/2009.

LEI Nº 3.921, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Institui o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e no Sistema de Transporte Público Coletivo sobre Trilho –Metrô-DF e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o passe livre estudantil no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e no Sistema de Transporte Público Coletivo sobre Trilho – Metrô-DF.

§ 1º Compreende-se por passe livre estudantil a gratuidade tarifária, nos veículos dos Sistemas de Transporte abrangidos por esta Lei, para os alunos das redes pública e particular de ensino.

§ 2º O passe livre estudantil será concedido aos alunos:

I – dos ensinos fundamental, médio e educação superior;

II – de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação;

III – de faculdades teológicas ou instituições equivalentes;

IV – de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, legalmente cadastrados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º A distribuição do passe livre somente será concedida ao aluno que requerer o benefício junto ao órgão competente do Poder Executivo, indicando a empresa a ser utilizada.

Art. 3º Serão definidos no regulamento:

I – os documentos necessários para usufruir do passe livre estudantil, a forma, elementos e prazos de sua emissão e a forma e condições de sua utilização;

II – os requisitos adicionais para usufruir do passe livre estudantil.

Art. 4º Os passes serão adquiridos pelo Governo do Distrito Federal junto às empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC e ao Metrô/DF e poderão ser utilizados em qualquer linha da empresa na qual foram adquiridos, respeitados os itinerários e intervalos horários.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º A quantidade de passes por aluno será limitada a 44 (quarenta e quatro) unidades mensais ou a 60 (sessenta) em caso de atividades extracurriculares obrigatórias.

Parágrafo único. Quando da implantação da bilhetagem automática, o Poder Executivo substituirá os passes por cartões, mantidas as mesmas quantidades de viagens estabelecidas neste artigo.

Art. 6º As despesas com o passe livre estudantil serão custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal, consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º O uso indevido do passe livre estudantil ou sua obtenção por meio ilegal, apurado em processo administrativo, sujeita o infrator:

I – à perda do benefício no ano letivo da ocorrência da infração;

II – ao pagamento de todas as passagens, em seu valor integral, correspondentes ao passe livre de que tiver usufruído durante o ano ou semestre letivos.

Art. 8º O passe livre estudantil será implantado gradativamente na forma estabelecida no regulamento, iniciando-se pelos ensinos fundamental e médio da rede pública e devendo estar concluída a implantação no prazo de três anos.

Art. 9º Permanece em vigor a legislação atual para os estudantes não-abrangidos por esta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. Enquanto não estiver implementado o passe livre estudantil, continuará sendo aplicada a legislação atual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/12/2006.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 3.923, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Assegura funções aos atuais cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A empresa de ônibus do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal que venha a implantar dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda para a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica deve assegurar, em cada veículo e durante todo o itinerário, funções de um assistente de bordo, de forma a manter o emprego de cobrador.

Parágrafo único. Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, a denominação "assistente de bordo" poderá ser substituída por outra que melhor expresse as novas funções definidas no art. 2º.

Art. 2º Ao passarem a assistente de bordo, os atuais cobradores poderão ter suas funções ampliadas, com a execução de novas atividades, especialmente as relativas a:

- I – recebimento das tarifas pagas em moeda corrente;
- II – supervisão da utilização pelos usuários dos descontos e gratuidades previstos em lei;
- III – auxílio aos usuários idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IV – orientação aos usuários quanto a destino, itinerário, localidades e procedimentos relativos à coleta de tarifas por meio eletrônico;
- V – provimento aos usuários de informações sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º A ampliação das funções prevista neste artigo não poderá resultar em redução salarial.

§ 2º As condições estabelecidas neste artigo farão parte das exigências a serem incluídas nas licitações que venham a ser realizadas para a operação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei enseja a aplicação das penalidades decorrentes das normas de concessão dos serviços públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se ao Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA e ao Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2006

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/12/2006.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL**

Seção I **Das Atribuições**

Art. 1º Compete ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, planejar, regulamentar, organizar, delegar, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviço relativas ao transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica, Título VII, Capítulo V, bem como promover a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os serviços de transporte público coletivo sob jurisdição do Distrito Federal reger-se-ão pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei, pelas leis federais e distritais aplicáveis e pelas demais normas legais.

Art. 2º O transporte público coletivo constitui-se dos serviços de transporte de pessoas no âmbito do Distrito Federal, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo, sujeitos à regulação, delegação, fiscalização e controle do poder concedente.

Art. 3º A gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF será exercida por entidade autárquica, com as atribuições de planejar, gerir, controlar e fiscalizar todas as atividades inerentes à execução dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 4º No desempenho de suas funções, a entidade gestora dos serviços de transporte público coletivo, criada na forma indicada, deverá:

I – promover o adequado funcionamento dos serviços, coibindo ações extremas que possam prejudicá-lo;

II – universalizar o atendimento, respeitados os direitos dos usuários;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – assegurar a qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, conforto, rapidez, atualidade tecnológica e acessibilidade, bem como zelar pela garantia dos direitos das pessoas carentes, dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência;

IV – promover ações que priorizem o uso do transporte coletivo;

V – promover a integração entre os diferentes modos e serviços de transporte;

VI – estimular e divulgar a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução das diversas causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII – estimular a participação dos usuários na fiscalização da prestação dos serviços;

VIII – promover planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público.

Seção II Da Organização dos Serviços

Art. 5º Os serviços de transporte público coletivo de que trata esta Lei classificam-se em básico e complementar.

§ 1º O Serviço Básico compreende linhas dos modos metroviário e rodoviário, que poderão operar mediante integração física, tarifária e operacional e que visem proporcionar aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano.

§ 2º O Serviço Complementar compreende linhas do modo rodoviário com características diferenciadas do serviço básico, que visem atender segmentos específicos de usuários.

Art. 6º As modalidades metroviária e rodoviária serão operadas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal e serão alocadas de forma a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço.

§ 1º O modo rodoviário será operado por pessoas jurídicas, públicas e privadas, e por autônomos.

§ 2º O modo metroviário será operado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF.

§ 3º Ficam vedadas a transferência particular de permissões e concessões e a delegação de mais de uma permissão para cada autônomo.

Seção III Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço

Art. 7º Os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e outros a eles vinculados serão prestados direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão, nos termos do art. 335 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Quando direta, a prestação dos serviços de transporte público coletivo pelo Distrito Federal far-se-á por intermédio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB ou de qualquer outro ente público que venha a ser criado com esse objetivo.

§ 2º A delegação para a prestação indireta dos serviços de transporte público coletivo far-se-á sempre mediante licitação na modalidade de concorrência.

§ 3º O prazo da delegação será de até 10 (dez) anos, contados da assinatura dos respectivos contratos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, devidamente justificado pelo Poder Público.

§ 4º Ficam garantidos até 31 de dezembro de 2009, ou até a data da conclusão do novo processo licitatório e da implantação definitiva do Sistema, os contratos formalizados com os permissionários autônomos do Sistema de Transporte Público Alternativo – STPA/DF, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer.

Art. 8º Os serviços de transporte público coletivo poderão ser delegados por área, frota ou linha.

Seção IV

Das Competências e Responsabilidades na Execução do Serviço

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado de Transportes realizar licitações que tenham por objeto a delegação de serviço de transporte público coletivo do STPC/DF e outros serviços a este vinculados.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes poderá delegar à entidade gestora a realização das licitações de que trata este artigo.

Art. 10. Competem à entidade gestora o planejamento operacional, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos de custos e dos níveis tarifários, o controle e a fiscalização dos serviços públicos e privados de transporte de passageiros, a gestão do Fundo de Transportes e a operação de terminais e pontos de parada.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo a verificação sistemática da qualidade e da efetividade do serviço prestado, abrangendo os serviços e os delegatários.

Art. 11. Compete à entidade gestora a emissão de créditos em favor das empresas operadoras do STPC/DF, que farão a comercialização e o resgate de seus créditos utilizados.

Parágrafo único. A entidade gestora emitirá, obrigatoriamente, todos os créditos solicitados pelas empresas operadoras, ficando sob seu inteiro controle os créditos emitidos.

Art. 12. Os serviços de transporte público coletivo, quando delegados, serão prestados por pessoas jurídicas ou por autônomos.

§ 1º É facultado aos operadores autônomos, no relacionamento com o poder permitente, fazer-se representar por cooperativas, associações ou entidades similares de que sejam membros.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os permissionários e os motoristas que operam o serviço autônomo de transporte coletivo deverão apresentar ao órgão gestor do Sistema de Transporte Público, para fins de registro, os seguintes documentos:

- I – carteira de habilitação categoria “D”;
- II – certidão negativa criminal;
- III – certidão de execução fiscal dos tributos do Distrito Federal;
- IV – atestado de saúde.

§ 3º O Distrito Federal deve adotar as medidas administrativas necessárias para impedir o comprometimento ou a ameaça ao regular funcionamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outras circunstâncias, sempre que: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDF, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

I – as empresas que devam encerrar suas atividades, em razão da conclusão do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei, não paguem as verbas rescisórias dos trabalhadores por elas contratados;

II – o não pagamento das verbas rescisórias de que trata o inciso I impossibilite a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores rodoviários por elas contratados;

III – a impossibilidade de rescisão contratual prevista no inciso II impeça a contratação dos rodoviários pelas empresas vencedoras do processo licitatório do STPC/DF.

§ 4º Caracterizada a situação prevista no § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico ou em processo administrativo de que resulte compromisso de ajustamento de sua conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Distrito Federal deve pagar as verbas rescisórias diretamente aos empregados contratados pelas empresas que não mais operarão no STPC/DF, sub-rogando-se o direito de crédito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDF, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

§ 5º Na hipótese da sub-rogação prevista no § 4º, o Distrito Federal deve adotar as medidas judiciais e administrativas indispensáveis ao ressarcimento do erário distrital, requerendo o bloqueio de bens e direitos ou firmando compromissos destinados à consecução dessa obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDF, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

§ 6º (VETADO). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDF, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

§ 7º O pagamento de que trata este artigo será efetivado mediante depósito em conta bancária de titularidade do trabalhador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDF, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seção V

Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

Art. 13. Os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço estarão sujeitos a vistoria prévia e periódica e deverão ter seus dados registrados e atualizados na entidade gestora, de acordo com as características e especificações fixadas no termo de delegação e nas normas complementares.

Art. 14. A entidade gestora estabelecerá, em ato próprio, as idades média e máxima da frota a ser utilizada na operação, precedido de estudo técnico, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF.

Art. 15. A infra-estrutura operacional de responsabilidade dos delegatários deverá ser suficiente e adequada à execução dos serviços.

Seção VI

Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço

Art. 16. A política tarifária adotada para o STPC/DF deverá buscar atender os seguintes princípios:

- I – promover a mobilidade da população de baixa renda;
- II – manter o equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF;
- III – incentivar a implementação da integração tarifária do STPC/DF;
- IV – definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Distrito Federal;
- V – controlar a utilização de gratuidades e descontos;
- VI – gerenciar a demanda, incentivando movimentos nos períodos entre os horários de pico.

Art. 17. As tarifas dos serviços integrantes do STPC/DF serão fixadas pelo Poder Executivo, com base em estudos de custos e tarifas desenvolvidos pela entidade gestora, observadas as disposições legais e ouvido, previamente, o CTPC/DF.

§ 1º A entidade gestora poderá propor preços promocionais, ouvido o CTPC/DF.

§ 2º O valor médio ponderado do conjunto das tarifas fixadas e os preços promocionais de que trata o § 1º deste artigo não poderão interferir negativamente no equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF e nem constituir razão para reivindicação de aumento da tarifa.

Art. 18. Os serviços do STPC/DF serão remunerados pelo produto da arrecadação tarifária.

§ 1º As receitas provenientes da execução de outros serviços vinculados ao STPC/DF poderão ser revertidas em benefício da modicidade da tarifa.

§ 2º A efetivação das disposições contidas no § 1º deste artigo será objeto de regulamentação específica pela Secretaria de Estado de Transportes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 19. A legislação que vier a instituir isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza e quaisquer outros custos deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do art. 35 da Lei federal nº 9.074/1995 e da legislação distrital pertinente.

Art. 20. Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo serão remunerados pelas seguintes receitas:

I – receitas operacionais, advindas do recebimento em espécie e do resgate de créditos de viagem registrados;

II – receitas não-operacionais, advindas da exploração de publicidade nos veículos e de outras que lhes forem destinadas, ouvido o CTPC/DF.

Parágrafo único. A receita em espécie será recebida por cobrador, vedado o exercício dessa função pelo condutor.

Art. 21. Fica instituída a Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC, no âmbito da entidade gestora, como o instrumento de administração econômico-financeira do STPC/DF, em linhas que forem compartilhadas entre os modais.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, normas e procedimentos relativos à implementação e ao funcionamento da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos, ouvido o CTPC/DF.

Art. 22. A Câmara de Compensação criada pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, cessará suas atividades e estará extinta quando do início do funcionamento da CCRC.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará as datas e os procedimentos de transição para o início do funcionamento da CCRC e a extinção da atual Câmara de Compensação, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. No caso das receitas compartilhadas, um Conselho Gestor, a ser instituído por decreto, por meio da CCRC, exercerá a administração dos créditos comercializados, a repartição das receitas arrecadadas e o rateio entre os operadores do Sistema Integrado de Transporte, inclusive Metrô.

§ 1º Os déficits decorrentes da operação da CCRC não constituirão débitos do Distrito Federal para com a CCRC ou qualquer delegatário.

§ 2º Os superávits decorrentes da operação da CCRC serão revertidos em favor de um Fundo de Transporte Público Coletivo, que poderá ser utilizado para promover o equilíbrio econômico financeiro do Sistema.

Art. 24. A CCRC calculará, processará e providenciará os repasses com vistas a promover a manutenção de níveis de rentabilidade equânimes entre os delegatários do modo rodoviário.

Art. 25. Os níveis de rentabilidade equânimes entre os delegatários do modo rodoviário serão definidos com base em critérios previamente estabelecidos pela entidade gestora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Não haverá compensação financeira e tarifária para efeito de equalização de rentabilidade do modo metroviário.

Art. 26. Denominam-se receitas relativas aquelas auferidas pelos operadores integrados, caso as viagens que compõem o percurso integrado sejam efetuadas isolada e independentemente, sem o desconto para a integração.

Art. 27. No caso dos delegatários autônomos, o acerto dos valores devidos será realizado entre a CCRC e a entidade representativa da classe, nos termos dispostos no regulamento.

Seção VII **Da Fiscalização e Auditoria**

Art. 28. A fiscalização será exercida pela entidade gestora, que terá competência para autuar e, se for o caso, aplicar penalidades.

Art. 29. A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos instrumentos de delegação e da legislação pertinente.

Art. 30. O órgão gestor poderá, quando necessário e observado o interesse público, adotar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade e a segurança do serviço.

Art. 31. No exercício da fiscalização, a entidade gestora terá livre acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos delegatários, e aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e operacional.

Art. 32. A entidade gestora promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira nos delegatários, por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos garantidos por lei.

§ 1º A auditoria de que trata o *caput* artigo deverá ser precedida de comunicação ao delegatário no prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os delegatários deverão manter métodos contábeis padronizados, devendo apresentar balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos, bem como comprovar, durante a vigência da delegação, a manutenção de sua regularidade fiscal, previdenciária, técnica e financeira.

Art. 33. O instrumento de avaliação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei disporá de metodologia de aferição da efetividade do serviço prestado, de forma a atribuir ao delegatário uma classificação de sua atuação na prestação dos serviços.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes regulamentará, em ato próprio, os critérios a serem utilizados na aferição da avaliação de desempenho.

Art. 34. Não serão permitidas interrupção, nem solução de continuidade ou deficiência grave na prestação dos serviços.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seção VIII

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 35. Constituem infração a ação ou omissão que importem a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta Lei, do Código Disciplinar Unificado, do edital, do contrato e das demais normas legais aplicáveis.

§ 1º Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta Lei, no Código Disciplinar Unificado e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – retenção do veículo;

IV – recolhimento do veículo;

V – apreensão do veículo;

VI – suspensão da delegação;

VII – cassação da delegação.

Art. 36. A aplicação das penalidades de que trata o art. 35, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

Art. 37. O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 38. A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

Art. 39. Cessada a intervenção, se não for declarada a extinção da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 40. Declarada a extinção da delegação, a entidade gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.

Art. 41. Das penalidades impostas pela entidade gestora caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Da Instituição do Sistema

Art. 42. Fica instituído o Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal – SIT/DF, constituído dos segmentos integrantes do Serviço Básico do Sistema.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os operadores dos serviços que compõem o SIT/DF submetem-se às determinações da entidade gestora do STPC/DF no que diz respeito àquelas relativas à integração física, operacional e tarifária.

§ 2º Outros serviços prestados no âmbito do Distrito Federal, inclusive os geridos por órgãos de outras esferas da administração pública, particularmente os que atendam a região do entorno de Brasília, poderão ser incorporados ao SIT/DF, desde que essa medida não acarrete ônus ao Serviço Básico.

Seção II **Do Sistema de Bilhetagem Automática**

Art. 43. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Automática – SBA no STPC/DF, como instrumento de cobrança da tarifa e de controle da demanda e da oferta.

Art. 44. O SBA será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, sem contato, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do STPC/DF e nas estações do METRÔ/DF, e por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos.

Art. 45. A contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil do SBA serão efetuadas pelos permissionários.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre os permissionários e a empresa fornecedora do SBA para o STPC/DF está sujeito à aprovação prévia da Secretaria de Estado de Transportes, em seus aspectos técnicos.

Art. 46. Compete à entidade gestora operar o SBA, facultada a delegação a terceiros.

§ 1º A operacionalização de que trata este artigo consiste do processamento dos dados operacionais e financeiros, dos cadastros e da geração, distribuição e comercialização dos cartões e dos créditos de viagem.

§ 2º Os créditos de viagem adquiridos em qualquer ponto de comercialização serão válidos para todas as linhas do STPC/DF.

Art. 47. A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal será a detentora da “chave comercial” (senha criptografada) necessária para a inicialização dos cartões inteligentes sem contato e a geração dos créditos.

Art. 48. O SBA, de que trata o art. 43, deverá, obrigatoriamente, estar de acordo com as especificações técnicas da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal publicadas no DODF.

Art. 49. Será assegurada a existência de pontos de recarga de cartões em todas as regiões administrativas do Distrito Federal.

CAPÍTULO III **DO FUNDO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL**

Seção I



Da Definição

Art. 50. O Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, instituído pelo art. 15 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, destina-se a prover recursos para a execução de programas de investimento e de manutenção do STPC/DF.

Seção II

Das Fontes de Recursos e suas Aplicações

Art. 51. As fontes de recursos do FTPC/DF, discriminados no art. 15, I, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passam a ser as seguintes:

- I – receita proveniente do valor de outorga, quando exigido nas licitações;
- II – receitas provenientes de publicidade na face dos cartões sem contato e na infra-estrutura de apoio ao STPC/DF, nos percentuais a serem fixados na regulamentação da lei;
- III – os superávits decorrentes da operação da CCRC;
- IV – recursos orçamentários do Distrito Federal destinados ao Fundo;
- V – receitas provenientes de multas por infrações às normas de prestação de serviços e pelo exercício do transporte ilegal;
- VI – recursos resultantes de taxas e preços públicos;
- VII – recursos provenientes da celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes;
- VIII – transferências efetuadas pelo Poder Público;
- IX – resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- X – outros recursos ou doações.

Art. 52. Os recursos do FTPC/DF estabelecidos no art. 15, II, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passam a ter a seguinte aplicação, exclusivamente:

- I – desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos, programas e intervenções para a melhoria e o aperfeiçoamento do STPC/DF;
- II – equipamentos destinados ao controle e à fiscalização dos serviços do STPC/DF, à acessibilidade dos usuários aos veículos e terminais, ao sistema de informações gerenciais e ao sistema de informações aos usuários;
- III – encargos financeiros e amortização de financiamento de projetos de infraestrutura de transporte contratado pelo Distrito Federal ou pela entidade gestora à conta do FTPC/DF;
- IV – despesas com a emissão e a comercialização de vales-transporte, passes integrais e com desconto, e cartões sem contato;
- V – promoção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, com vistas à efetivação das políticas tarifárias;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – pagamento das seguintes verbas rescisórias, em razão do disposto no art. 12, §§ 3º e 4º: *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

- a) 13º salário proporcional;
- b) férias vencidas do último período aquisitivo e férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional;
- c) multa sobre os depósitos no FGTS.

§ 1º As empresas que ganharam a licitação e que passarão a operar no STPC/DF contratarão os trabalhadores das operadoras que prestavam serviços na localidade em que foram vencedoras da licitação a partir de listagens apresentadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, com auxílio e participação do SITTRATER. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

§ 2º Fica dispensada a manutenção prevista no § 1º quando houver expressa renúncia do trabalhador; *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

Art. 53. Os recursos do FTPC/DF serão depositados em contas específicas no Banco de Brasília S/A – BRB.

§ 1º Os saldos do FTPC/DF apurados ao fim do exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito dele.

§ 2º Na gestão do FTPC/DF, serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Seção III Da Administração do FTPC/DF

Art. 54. O FTPC/DF será administrado por um conselho, com as seguintes competências e atribuições:

- I – definir suas normas operacionais;
- II – estabelecer critérios e prioridades na aplicação de seus recursos;
- III – aprovar sua proposta anual de orçamento;
- IV – alocar seus recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e a disponibilidade orçamentária;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- VI – acompanhar sua aplicação visando à continuidade das ações e programas;
- VII – acompanhar a atualização e organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

Parágrafo único. O Conselho terá seus membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio, e sua composição será a seguinte:

- I – um técnico da Secretaria de Estado de Transporte;
- II – um técnico da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS;
- III – um técnico do METRÔ/DF;
- IV – dois membros da sociedade civil.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. A utilização de vias, terminais rodoviários e outras instalações, no território do Distrito Federal, por prestadores de serviços de transporte coletivo sob jurisdição federal, estará sujeita à prévia autorização da entidade gestora do STPC/DF.

Art. 56. É vedada ao Distrito Federal a concessão de subsídios diretos a delegatários privados.

Art. 57. As gratuidades instituídas pelo Poder Público serão providas mediante cartões especiais que identifiquem os usuários e terão controle e registro próprios.⁷

Art. 58. Em caso fortuito ou de força maior e atendendo determinação da entidade gestora, os delegatários poderão operar serviços fora de sua responsabilidade ou permitir que outro delegatário opere serviços sob sua responsabilidade, sempre em caráter temporário.

Art. 59. O percentual de até 4% (quatro por cento) autorizado para inclusão no preço das passagens de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, deverá ser retido quando do resgate dos créditos de viagem pelos operadores, sendo descontado o custo com a emissão e a comercialização do vale-transporte mediante os comprovantes de despesas.

Parágrafo único. A receita relativa à aplicação do percentual citado no *caput* será depositada em conta específica da entidade gestora.

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei de Código Disciplinar Unificado, em conformidade com as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o Código Disciplinar Unificado de que trata o *caput*, serão aplicadas as disposições contidas na Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, no que couber e não conflitar com esta Lei e sua regulamentação.

Art. 61. Cabe ao Poder Executivo dispor sobre: *(Artigo com a redação da Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDF, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*⁸

⁷ Ver também Leis nºs 4.371, de 2009, e 4.462, de 2010.

⁸ **Texto original: Art. 61.** O Poder Executivo disciplinará o processo de transição entre as atuais estruturas física, operacional e de gestão do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal e a efetiva



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – o processo de transição entre as atuais estruturas físicas, operacionais e de gestão do STPC/DF;

II – a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF;

III – as providências administrativas que se revelarem indispensáveis à concretização do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei;

IV – as medidas necessárias ao pagamento das verbas rescisórias, na hipótese e na circunstância prevista no art. 12, § 3º, desta Lei.

Art. 62. Correrão à conta do orçamento do Distrito Federal suas despesas próprias decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 63. A entidade gestora baixará ato normativo para o período de transição de que trata o art. 60 desta Lei, estabelecendo:

I – as especificações-limites;

II – o projeto operacional correspondente e seu respectivo orçamento;

III – o prazo de validade dos bilhetes e passes de papel, em função da implantação do SBA;

IV – os procedimentos de cálculo da tarifa, assim como outras condições pertinentes para a operação do Sistema.

Art. 64. O CTPC/DF, criado pelo Decreto nº 9.269, de 3 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;

II – um representante da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS;

III – um representante da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal;

IV – um representante do Departamento de Trânsito – DETRAN/DF;

V – um representante do Metrô/DF;

VI – um representante das Cooperativas Operadoras do STPC/DF;

VII – um representante das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros;

VIII – um representante da Confederação Nacional de Transporte;

IX – um representante da Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;

X – um representante da Universidade de Brasília – UnB;

XI – dois representantes da comunidade;

implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XII – um representante dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Cargas do Distrito Federal;

XIII – um representante das pessoas com deficiências;

XIV – um representante dos idosos;

XV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDUMA/DF;

XVI – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;

XVII – um representante das entidades dos portadores de doenças crônicas;

XVIII – um representante indicado pelo Poder Legislativo do DF.

Parágrafo único. As competências do CTPC/DF serão as estabelecidas nos termos do Decreto nº 9.269, de 3 de fevereiro de 1986.

Art. 65. O Governo do Distrito Federal submeterá, até 31 de dezembro de 2009, o Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU.

Art. 66. O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, estudo de viabilidade do aproveitamento, no STPC/DF ou em outros a este vinculados, dos egressos do Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC.

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13/9/2007.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.035, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Estabelece normas para o transporte coletivo de crianças, dentro dos limites do Distrito Federal e Entorno.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal ou que transitem pelo seu território ficam sujeitas à observância das regras previstas nesta Lei.

Art. 2º Fica proibido o transporte coletivo de crianças menores de 12 (doze) anos nos horários compreendidos entre 19 (dezenove) horas e 6 (seis) horas, excetuando-se aquelas que:

- I – estiverem acompanhadas de seus pais ou responsáveis;
- II – estiverem acompanhadas de ascendente ou colateral maior, até o quarto grau, comprovado o parentesco documentalmente;
- III – estiverem acompanhadas de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável;
- IV – possuírem autorização da Vara da Infância e da Juventude, a pedido dos pais ou responsável.

Art. 3º O Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS promoverá a fiscalização do previsto nesta Lei.

Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei pelas empresas prestadoras do transporte público acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I – multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) quando da omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta Lei;
- II – no caso de reincidência, o infrator, sem prejuízo da multa cabível, terá, por 30 (trinta) dias, suspensa a concessão do serviço.

Art. 5º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal para atender a programas voltados aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º As empresas que prestam o transporte coletivo deverão manter, em seus ônibus, adesivos informativos contendo os seguintes dizeres: “É proibido o transporte de crianças menores de 12 anos desacompanhadas ou sem autorização no período de dezenove a seis horas. (Lei nº 4.035/2007)”.

Art. 7º As empresas prestadoras do transporte coletivo terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequar às normas constantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/10/2007.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.112, DE 31 DE MARÇO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Dispõe sobre o direito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal em caso de interrupção de viagem do veículo. ⁹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos usuários do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal o ressarcimento imediato e integral da tarifa paga, em moeda corrente ou em vale-transporte, nos casos de interrupção ou não conclusão da viagem.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* refere-se a todos os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. (*Parágrafo renumerado pela Lei nº 5.176, de 2013.*)

§ 2º O usuário pode optar por concluir a viagem interrompida utilizando-se dos meios que o operador é obrigado a colocar imediatamente a sua disposição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.176, de 2013.*)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas de transporte público coletivo da região do Entorno quando estiverem operando nos limites territoriais do Distrito Federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor da tarifa da linha utilizada, para cada passagem não ressarcida, ao DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. A denúncia da infração cometida feita pelo usuário ao DFTRANS constitui fato suficiente e de caráter vinculante para a aplicação da penalidade prevista no *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2008
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/4/2008.

⁹ **Texto original:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento de tarifa, por parte das empresas concessionárias, aos usuários do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal nos casos que especifica e dá outras providências.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 4.308, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009**

(Autoria do Projeto: Deputado Reguffe)

Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos rodoviários do transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo veículo rodoviário do transporte público coletivo do Distrito Federal deve utilizar um aparelho limitador de velocidade.

Art. 2º O limitador de velocidade deve estar regulado para o limite máximo do percurso de cada veículo rodoviário do transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam a cargo do particular concessionário ou permissionário da exploração do serviço todos os custos de instalação e manutenção do sistema.

Art. 4º Cabem aos órgãos competentes a devida fiscalização do funcionamento do sistema, sua verificação periódica, bem como a aplicação das penalidades dispostas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º O custo da instalação e manutenção dos limitadores não será repassado às tarifas cobradas dos usuários.

Art. 6º Os proprietários terão o prazo de um ano, da data de publicação desta Lei, para implementação do sistema nos veículos.

Art. 7º Passado o prazo descrito no artigo anterior e constatada a utilização do veículo rodoviário no transporte coletivo sem o funcionamento do limitador de velocidade, aplicar-se-á ao delegatário do serviço uma multa administrativa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por veículo que trafegue sem o funcionamento do referido equipamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 2009
121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/2/2009.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.397, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Ciclovitário do Distrito Federal, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte no Distrito Federal, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Ciclovitário do Distrito Federal será formado por:

I – rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema Ciclovitário do Distrito Federal deverá:

I – articular o transporte por bicicleta com o Plano Diretor de Transporte urbano, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II – implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III – implantar trajetos ciclovitários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda a que se comprometem atender;

IV – agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V – permitir acesso e transporte, em vagão especial, no Metrô e VLT – Veículo Leve sobre Trilhos de ciclistas com suas bicicletas;

VI – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;

VII – promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º Caberá ao Governo do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Ciclovitário do Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Federal, considerando as propostas contidas no Planos Diretores e de Desenvolvimento Setorial.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, e atenderá ao seguinte:

I – ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II – poderá ser implantada nas laterais da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III – ter traçado e dimensões adequados para a segurança do tráfego de bicicletas e possuirá sinalização de trânsito específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres.

Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deverá ser utilizada somente em casos especiais, para dar continuidade ao sistema ciclovitário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão executivo de trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º Os terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte coletivo, Metrô e VLT – Veículo Leve sobre Trilhos; os edifícios públicos, as indústrias, as escolas, os centros de compras, os condomínios, os parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para sua instalação.

Art. 9º A elaboração de projetos de construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados), deve



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Governo do Distrito Federal deverá viabilizar a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de ônibus, Metrô e VLT – Veículo Leve sobre Trilhos e corredores de transporte coletivo, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas, Metrô e VLT em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos nos Planos Diretores e nos Planos de Desenvolvimento setoriais deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverão ter controle de acesso, a ser aprovado pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado, poderão ser permitidos, de acordo com regulamentação pelo órgão executivo de trânsito, além da circulação de bicicletas:

I – circulação de veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – utilização de patins, patinetes e *skates* nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 15. O Governo do Distrito Federal deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão executivo de trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 2009
121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/8/2009.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.462, DE 13 DE JANEIRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

§ 1º Para a utilização do benefício da gratuidade de que trata o *caput*, a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática deverá emitir cartão estudantil personalizado e específico. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*¹⁰

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante, sem aumento na quantidade de passes. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/12/2010.)*

§ 3º O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 4º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

I – a frequência do estudante será informada mensalmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo estabelecimento de ensino, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

§ 5º O direito a que se refere o *caput* estende-se: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

¹⁰ **Texto original:** § 1º O direito a que se refere o *caput* estende-se aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – aos estudantes da área rural atendidos na forma da legislação e regulamentos específicos.

§ 6º O órgão a que se refere o § 3º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o cadastro das unidades de ensino em situação regular, para fins de fiscalização e controle externo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade. *(Caput com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*¹¹

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilheta-agem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico e complementar rural do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*¹²

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*¹³

¹¹ **Texto original:** **Art. 2º** A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

Texto alterado: **Art. 2º** A gratuidade concedida por esta Lei será custeada da seguinte forma: *(Caput e incisos com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

I – um terço da passagem será pago pelo Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – dois terços da passagem serão arcados pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF ou pelo Metrô, sem aumento de tarifa, na forma da legislação anterior a esta Lei.

¹² **Texto original:** § 1º O Poder Executivo adquirirá, antecipadamente, no mês anterior àquele em que os passes serão usados, os créditos junto à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, que farão a transferência imediata para os cartões dos estudantes, cadastrados conforme dispositivos legais.

Texto alterado: § 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

¹³ **Texto original:** § 2º A operadora do SBA e o METRÔ/DF remeterão ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, mensalmente, no mês anterior à utilização dos créditos, demonstrativo da relação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*¹⁴

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2010 e no primeiro semestre de 2011, apurada por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*¹⁵

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*¹⁶

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à DFTRANS. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*¹⁷

§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*

§ 8º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.583, de 7/7/2011.)*

Art. 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos estudantes será efetuado pela Gerência de Custos e Tarifas da Diretoria Técnica do DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores a serem custeados, discriminados pelo operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, considerado o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas.

dos estudantes cadastrados, discriminando os créditos referentes a cada estudante beneficiário do Passe Livre Estudantil com especificação do operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Texto alterado: § 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF que houver efetuado o transporte. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

¹⁴ **Texto original:** § 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF.

¹⁵ **Texto original:** § 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2008 e no primeiro semestre de 2009, apurados por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.

¹⁶ **Texto original:** § 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

¹⁷ **Texto original:** § 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º será limitado a 54 (cinquenta e quatro) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

§ 1º O limitador de que trata este artigo refere-se a cada linha usada pelo estudante para o trajeto residência-escola-residência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 2º O passe livre estudantil pode ser usado em qualquer linha que atenda ao trajeto de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

§ 3º A integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário é assegurada ao estudante beneficiado por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

Art. 5º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF, em processo administrativo sumário, sujeitando-se o infrator à perda do benefício no semestre letivo, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 5º-A À empresa do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, incluída a que opera o SBA, ou ao Metrô, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o estudante de usufruir o benefício desta Lei será aplicada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por estudante, cobrada em dobro no caso de reincidência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

Art. 6º Os cartões de Passe Livre Estudantil são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização dos operadores do STPC/DF e do METRÔ/DF.

Art. 7º Identificando o uso indevido do benefício do Passe Livre Estudantil, os operadores do STPC/DF e do METRÔ/DF estão autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover abertura de processo administrativo sumário para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário do Passe Livre Estudantil caberá recurso ao DFTRANS, no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

Art. 9º Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o estudante, os pais ou os responsáveis do beneficiário comunicar o fato imediatamente à operadora do SBA e ao METRÔ/DF.

Art. 10. O Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Regimento Interno do Comitê do Passe Livre Estudantil, o qual será submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – cinco representantes do Governo do Distrito Federal;

II – um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – quatro representantes de entidades estudantis, sendo:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

a) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um indicado por entidade de âmbito nacional dos alunos de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre a mais antiga.

§ 3º São competências e atribuições do Comitê do Passe Livre Estudantil: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

I – definir suas normas operacionais;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

III – acompanhar a atualização e a organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

IV – manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

Art. 11. *(Artigo revogado pela Lei nº 4.990, de 2012.)*¹⁸

Art. 12. Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para cadastramento e obtenção do benefício do Passe Livre Estudantil.

Parágrafo único. A DFTRANS terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários do passe livre estudantil, bem como aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para o recebimento do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.371, de 23 de julho de 2009, bem como os dispositivos das leis por ela alterados.

Brasília, 13 de janeiro de 2010
122º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/1/2010.

¹⁸ **Texto revogado: Art. 11.** O Poder Executivo divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução do Passe Livre Estudantil.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.494, DE 30 DE JULHO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que *Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo*.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º Para a utilização do benefício da gratuidade de que trata o *caput*, a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática deverá emitir cartão estudantil personalizado e específico.

.....

§ 3º O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo.

§ 4º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes:

I – a frequência do estudante será informada mensalmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo estabelecimento de ensino, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

§ 5º O direito a que se refere o *caput* estende-se:

I – aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

II – aos estudantes da área rural atendidos na forma da legislação e regulamentos específicos.

§ 6º O órgão a que se refere o § 3º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o cadastro das unidades de ensino em situação regular, para fins de fiscalização e controle externo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada da seguinte forma:¹⁹

I – um terço da passagem será pago pelo Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – dois terços da passagem serão arcados pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF ou pelo Metrô, sem aumento de tarifa, na forma da legislação anterior a esta Lei.

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF que houver efetuado o transporte.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário.

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Art. 4º

§ 1º O limitador de que trata este artigo refere-se a cada linha usada pelo estudante para o trajeto residência-escola-residência.

§ 2º O passe livre estudantil pode ser usado em qualquer linha que atenda ao trajeto de que trata o § 1º.

¹⁹ Ver também Lei nº 4.583, de 2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário é assegurada ao estudante beneficiado por esta Lei.

Art. 5º-A À empresa do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, incluída a que opera o SBA, ou ao Metrô, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o estudante de usufruir o benefício desta Lei será aplicada multada de R\$1.000,00 (um mil reais) por estudante, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 10.

.....

§ 3º São competências e atribuições do Comitê do Passe Livre Estudantil:

I – definir suas normas operacionais;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

III – acompanhar a atualização e a organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

IV – manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

Art. 12.

.....

Parágrafo único. A DFTRANS terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários do passe livre estudantil, bem como aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para o recebimento do benefício.

Art. 2º O modelo operacional e os procedimentos de controle do benefício concedido pela Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações desta Lei, serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º As medidas previstas por esta Lei para o art. 1º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, serão implementadas até o início do ano letivo seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 4º É vedada na composição societária, direta ou indiretamente, a participação na empresa operadora do Sistema de Bilhetagem Automática de membros ou empresas permissionárias, concessionárias ou autorizatárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Art. 5º Aplicam-se ao operador do Sistema de Bilhetagem Automática no atendimento ao cumprimento das disposições desta Lei as normas previstas na Lei nº 2.529, de 21 de fevereiro de 2000, subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 2010
122º da República e 51º de Brasília

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

*Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial do Distrito Federal**, de 3/8/2010.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.566, DE 4 DE MAIO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS GERAIS DO PLANO

Art. 1º Regem-se por esta Lei as normas gerais básicas para implementação do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF, em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e com o Estatuto das Cidades.

§ 1º Como instrumento de planejamento, o PDTU/DF tem por objetivo definir as diretrizes e as políticas estratégicas para a gestão dos transportes urbanos no âmbito do Distrito Federal e do Entorno.

§ 2º O PDTU/DF deve ser planejado e executado em articulação com os municípios da Região do Entorno.

Art. 2º O PDTU/DF fundamenta-se na articulação dos vários modos de transporte com a finalidade de atender às exigências de deslocamento da população, buscando a eficiência geral do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e garantindo condições adequadas de mobilidade para os usuários, cumprindo os seguintes objetivos:

I – melhoria da qualidade de vida da população, mediante a disponibilização de serviço de transporte público regular, confiável e seguro, que permita a mobilidade sustentável e acessibilidade para realização das atividades que a vida moderna impõe;

II – eficiência na prestação dos serviços, mediante rede de transporte integrada em regime de racionalidade operacional, priorizando-se os meios coletivos;

III – qualidade ambiental efetivada pelo controle dos níveis de poluição atmosférica e sonora e pela proteção do patrimônio histórico e arquitetônico, bem como das diversas áreas residenciais e de vivência coletiva, contra o trânsito indevido de veículos;

IV – redução dos custos nos deslocamentos no transporte público coletivo.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – mobilidade urbana sustentável: o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visem proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e rural, priorizando os modos de transporte coletivo e não motorizados de forma efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – acessibilidade: a humanização dos espaços públicos e dos serviços de transporte, estabelecendo-se condições para que sejam utilizados com segurança, equidade, economia e autonomia total ou assistida.

Art. 3º São objetivos gerais para a melhoria do transporte urbano e rural e da mobilidade no Distrito Federal e no Entorno:

I – reduzir a participação relativa dos modos motorizados individuais;

II – redefinir o modelo de circulação de veículos, em especial nas áreas de maior fluxo;

III – desenvolver e estimular os meios não motorizados de transporte;

IV – reconhecer a importância dos deslocamentos de pedestres e ciclistas, com proposições adequadas às características da área de estudo;

V – proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;

VI – priorizar, sob o aspecto viário, a utilização do modo coletivo de transportes e a integração de seus diferentes modais;

VII – contribuir para preservar Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

VIII – aprimorar a gestão dos serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF;

IX – apresentar soluções eficientes, integradas e compartilhadas de transporte público coletivo no Entorno.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 4º São diretrizes do PDTU/DF:

I – articulação com as políticas públicas do Governo do Distrito Federal, sobretudo com as políticas de desenvolvimento urbano;

II – adoção de medidas articuladas para a promoção dos transportes públicos, regulação da circulação do automóvel, planejamento do território, gestão ambiental e outras políticas públicas afins, garantindo-se a priorização da circulação dos veículos do STPC/DF e o modo de transporte não motorizado sobre o transporte individual motorizado;

III – gestão integrada dos sistemas viários, de transportes e de trânsito;

IV – implantação do sistema integrado de transporte público de passageiros do Distrito Federal e Entorno;

V – implantação, recuperação e adaptação de infraestrutura de transporte voltada a atender às necessidades de melhoria da acessibilidade, da informação ao público e da mobilidade dos usuários;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – priorização do uso de tecnologia rodoviária e ferroviária sustentável, visando à ampliação da capacidade dos modais de transportes existentes;

VII – fomento ao desenvolvimento e à implantação de novas tecnologias de gestão, operação e controle de transporte coletivo;

VIII – intervenções viárias que proporcionem maior fluidez e segurança à circulação de veículos, pedestres e ciclistas;

IX – implantação de medidas para ampliar o uso da bicicleta e os deslocamentos de pedestres nas viagens diárias, assegurando-se conforto e segurança para os ciclistas e para os pedestres;

X – tratamento especial na inserção de polos geradores de viagens, por meio de instituição de instrumentos legais que promovam a adequada acessibilidade aos empreendimentos, garantindo-se a mobilidade de todos os usuários, bem como o desempenho operacional seguro e eficaz dos sistemas viário e de transportes;

XI – regulação da oferta de vagas de estacionamento onde for necessária, como forma de reduzir a circulação de veículos de transporte individual ou privado, para a viabilidade de padrões sustentáveis de mobilidade.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO

Art. 5º O Poder Público promoverá o aumento da participação do transporte público coletivo no atendimento à demanda de interesse do Distrito Federal mediante:

I – melhoria da qualidade e redução do custo das viagens para o usuário dos serviços do STPC/DF;

II – restrição ao uso indiscriminado do transporte motorizado individual, em especial nas situações que levem ao congestionamento viário.

Art. 6º À Secretaria de Estado de Transportes, como órgão responsável pela gestão do PDTU/DF, compete:

I – planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar a política de transporte e mobilidade e a regulamentação dos serviços de transporte urbano do Distrito Federal;

II – estabelecer metas de curto, médio e longo prazo para os transportes urbanos do Distrito Federal e de ligação com os municípios do Entorno, com vistas à melhoria da mobilidade da população;

III – definir instrumento básico da política de transporte e de orientação dos agentes públicos e privados que operam no território do Distrito Federal;

IV – desenvolver os instrumentos legais que integram o STPC/DF em consonância com o PDTU/DF e o PDOT, que constituem parte do processo contínuo e integrado de planejamento e integração setorial;

V – manter permanentemente canais de informação e de comunicação com o usuário, de forma a divulgar as ações implementadas, facilitar a participação, democratizar o acesso às informações e promover a transparência da gestão;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – manter programas de educação para a mobilidade, em consonância com o órgão de trânsito, devendo-se abordar temas como trânsito e circulação de pessoas, bens, serviços e veículos;

VII – consolidar, monitorar e atualizar as informações do PDTU/DF em um Banco de Dados Georreferenciado.

Art. 7º O PDTU/DF será atualizado por ocasião da realização do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou a cada dez anos e revisado a cada cinco anos.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* se baseará em nova pesquisa de origem-destino por amostra de domicílios e incorporará as definições mais recentes emanadas do PDOT.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO

Art. 8º Para implementação do PDTU/DF, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I – eleição das ações e intervenções a serem implementadas prioritariamente, de forma a possibilitar a instituição de instrumentos legais que permitam maior participação e interação com os demais setores do Governo e dos municípios do Entorno envolvidos;

II – implantação de sistema permanente de planejamento das questões relativas à mobilidade, atuando-se de forma integrada com os órgãos do Governo e dos municípios do Entorno;

III – adoção de mecanismos de monitoramento da implantação do PDTU/DF, com o acompanhamento do desempenho da mobilidade, por meio de análise de indicadores relativos aos sistemas de transporte coletivo, aos modos não motorizados e ao sistema de trânsito e viário;

IV – implantação do sistema viário estruturador em consonância com o estabelecido neste Plano, com os instrumentos de política urbana, com o PDOT e com os Planos Locais;

V – implantação de sistemas de controle operacional, cadastral, de bilhetagem e de informação ao usuário;

VI – intensificação da regularização, da renovação e da adequação da frota.

Art. 9º A tomada de decisão para implementar as propostas para cada um dos eixos de transporte do STPC/DF será precedida de estudos particularizados, com precisão e nível de detalhamento superiores aos do PDTU/DF, confirmando-se sua viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, bem assim demonstrando-se seu impacto financeiro-orçamentário sobre as contas do Distrito Federal.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O transporte público coletivo é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Distrito Federal, conforme art. 335, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 30, V, e art. 32, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 11. O sistema de transporte coletivo deve ser planejado, coordenado e operado, assegurando aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano e rural.

Art. 12. O sistema de transporte coletivo de passageiro compreende o conjunto de técnicas, meios, sistemas, serviços e infraestrutura utilizados racionalmente, de forma a promover a complementaridade, a integração e a priorização dos modos coletivos de transporte.

Art. 13. A racionalização do sistema de transporte coletivo de passageiro será obtida por meio da integração física, operacional e tarifária, devendo ser estabelecida a partir do conjunto de procedimentos, tecnologias e infraestrutura que constitui o Sistema Integrado de Transporte – SIT/DF.

Art. 14. O PDTU/DF estabelece os seguintes objetivos para o transporte público coletivo:

I – instituir sistema de gestão compartilhada do sistema de transporte integrado entre o Distrito Federal e municípios do Entorno, compatível com as especificidades dos gestores envolvidos;

II – buscar a utilização de tecnologia adequada a cada segmento da demanda;

III – implementar sistema eficiente de informação ao usuário, de forma a permitir a compreensão do sistema e seu uso racional, com prioridade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – implantar bilhetagem informatizada que permita maior flexibilidade nas integrações, bem como maior controle do sistema;

V – implantar controle e monitoração operacional por meio do Sistema Inteligente de Transporte – ITS;

VI – priorizar a circulação dos coletivos em relação aos automóveis, com a implantação de sistema de controle e coordenação semafórica e de faixas exclusivas e prioritárias ao transporte coletivo;

VII – facultar a acessibilidade por meio de rede de calçadas e de ciclovias seguras e confortáveis;

VIII – melhorar a gestão do transporte coletivo, com o fortalecimento institucional do órgão gestor;

IX – adequar a infraestrutura de apoio, com acessibilidade universal, à operação do transporte coletivo;

X – estabelecer alternativas de integração que reduzam o custo e o tempo de deslocamento para maior número de usuários;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XI – implantar mecanismos de controle e monitoramento de custos e receitas visando otimizar os ajustes financeiros entre gestores e operadores do sistema integrado;

XII – atender as necessidades básicas de transporte coletivo das comunidades das zonas rurais.

Art. 15. Para melhor atender à demanda e racionalizar a oferta de transporte, deverão ser implantadas medidas operacionais de reestruturação, compreendendo, entre outras:

I – mudança do modelo operacional com a criação de linhas troncais, alimentadoras e distribuidoras integradas;

II – implantação da integração aberta e temporal;

III – ajuste dos intervalos temporais entre veículos, adequando-se a capacidade à demanda;

IV – implantação de ações de priorização da circulação dos modos coletivos em relação ao transporte individual e de carga;

V – utilização de veículos dotados de tecnologia sustentável de ponta e acesso universal;

VI – articulação com os municípios do Entorno para a implantação de um único sistema integrado de transporte coletivo.

Art. 16. São medidas de infraestrutura para a reestruturação do transporte coletivo:

I – implantação do Sistema Inteligente de Transporte – ITS;

II – adoção de medidas de incentivo à integração entre os modos coletivos, bicicleta e automóvel particular, por meio da implantação de estacionamentos e paraciclos ou bicicletários, próximos aos terminais e estações de integração;

III – instituição de rede viária básica estrutural de transporte coletivo;

IV – expansão e implantação de infraestrutura ferroviária e rodoviária.

Art. 17. A instituição da rede viária básica estrutural do transporte coletivo compreende:

I – consolidação da rede viária de transporte existente, observando-se as seguintes metas de curto e médio prazo:

a) faixas prioritárias ou exclusivas de ônibus, de acordo com a demanda;

b) melhoria viária, por meio de duplicação, construção, adequação geométrica de vias e melhoria dos acessos aos terminais e pontos de transferência;

II – implantação de eixos estruturais de transporte coletivo, a médio e longo prazo, interligando-se as Regiões Administrativas e municípios do Entorno com a área central de Brasília e demais polos centralizadores e priorizando-se a circulação do transporte coletivo, mediante a utilização de faixas exclusivas e prioritárias e a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

expansão do modo ferroviário, além de ciclovias e infraestrutura de apoio à população usuária.

Art. 18. A rede de terminais deverá ser remodelada de forma a se adequar ao modelo operacional integrado, devendo possuir:

I – sistema de informação ao usuário, inclusive acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por intermédio de painéis informativos e de mensagens variáveis, mapas, mensagens sonoras e escritas, com a participação de agentes públicos para esclarecer dúvidas e informar sobre o STPC/DF;

II – estrutura de controle operacional dos veículos que operam no Sistema, visando à melhoria da mobilidade de passageiros e veículos;

III – características físicas e operacionais que facilitem o transbordo dos usuários, com menor distância a ser percorrida entre o embarque e o desembarque, em condições de segurança, proteção e acessibilidade universal;

IV – sistema viário de acesso aos terminais de integração e pontos de parada dotado de condições seguras de circulação e conforto, priorizando-se as demandas das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO

Art. 19. O transporte não motorizado tem por objetivo fundamental garantir acessibilidade às funções urbanas e aos sistemas de locomoção, assegurando-se maior inclusão social no conjunto das políticas de transporte e circulação.

Art. 20. O transporte não motorizado, realizado a pé ou por bicicletas e, eventualmente, por outros veículos de propulsão humana, deve ser incentivado para uso nas atividades diárias, por intermédio de diferentes ações:

I – criação e adequação de espaço viário seguro e confortável para o pedestre, o ciclista e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – adoção de medidas de uso e ocupação do solo que favoreçam a redução das necessidades de deslocamentos motorizados;

III – realização de campanhas educativas, informativas e publicitárias.

Art. 21. Compõem o modo ciclovitário:

I – rede viária para o transporte por bicicletas, formado por ciclovias, ciclofaixas e faixas ou áreas compartilhadas;

II – bicicletários e paraciclos para estacionamento de bicicletas.

Art. 22. O modo ciclovitário tem por fundamento:

I – a inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos e rurais como elemento da mobilidade sustentável e como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas e redução da poluição ambiental;

II – a integração aos modos coletivos de transporte com a construção de bicicletários e paraciclos junto às estações e terminais;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – a construção e a incorporação de ciclovias e de sinalização específica;

IV – promoção de campanhas de educação para o trânsito, voltadas para a presença de ciclistas nas vias;

V – a uniformização dos projetos cicloviários;

VI – implantação do Sistema de Bicicletas Públicas.

Art. 23. O PDTU/DF apresenta os seguintes fundamentos para os pedestres:

I – requalificar e padronizar os espaços públicos de calçadas, passeios, travessias e pontos de parada, mantendo-os livres e acessíveis, destinando-os ao uso primordial pelos usuários e respeitando seus desejos de deslocamento, de acesso, de espera pelo transporte coletivo e de permanência;

II – definir áreas prioritárias para implantação de calçadas e travessias, observando-se normas técnicas de acessibilidade;

III – tratar locais críticos para pedestres, com medidas moderadoras de tráfego voltadas à redução de velocidade dos veículos e à melhoria ambiental do espaço urbano;

IV – implantar passarelas, semáforos de pedestres ou faixas de pedestres;

V – lançar programas educativos voltados à segurança de pedestres.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 24. Constituem objetivos fundamentais do sistema viário:

I – assegurar que o sistema viário estruturador e de transporte seja constituído pelas estradas vicinais e pela rede ferroviária, de forma adequada e prioritária ao transporte coletivo;

II – desenvolver e implementar planos de mobilidade e circulação locais, com medidas como hierarquização viária, revisão da circulação, adequação da geometria, sinalização, articulação com sistema viário principal, e de proteção aos pedestres e ciclistas;

III – implementar soluções viárias que priorizem os modos não motorizados e o transporte coletivo;

IV – definir uma rede viária articulada e hierarquizada que elimine os gargalos físicos e operacionais e propicie condições apropriadas para os usuários da via;

V – sistematizar a coleta, a análise e a divulgação dos dados estatísticos de acidentes;

VI – adotar o uso de dispositivos eletrônicos de controle de infrações de trânsito;

VII – mobilizar a sociedade em prol da segurança de trânsito e promover campanhas educativas para a sensibilização de condutores, passageiros e pedestres com relação ao comportamento no trânsito;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – reduzir os impactos sobre a permeabilidade do solo, a arborização e o meio ambiente.

Art. 25. A infraestrutura necessária à implantação dos eixos de transporte compreende:

I – Eixo Oeste:

- a) EPIG – Estrada Parque Indústrias Gráficas;
- b) ESPM – Estrada Setor Policial Militar;
- c) Avenida Hélio Prates;
- d) Avenida Comercial;
- e) Avenida Central;
- f) Avenida SAMDU;
- g) EPCT – Estrada Parque Contorno (Pistão Norte e Sul);
- h) EPCL – Estrada Parque Ceilândia;
- i) Via Interbairros;
- j) Via do Parque Nacional;
- k) Via do Centro Administrativo;
- l) estações de transferência;

II – Eixo Sul:

- a) DF-480 e DF-065 – EPIP – Estrada Parque Ipê;
- b) BR-040;
- c) EPIA – Estrada Parque Indústria e Abastecimento;
- d) EPDB – Estrada Parque Dom Bosco;
- e) EPAR – Estrada Parque Aeroporto;
- f) Av. Santa Maria e Av. Alagados em Santa Maria e vias internas do Gama;
- g) estações;

III – Eixo Sudoeste:

- a) EPNB – Estrada Parque Núcleo Bandeirante;
- b) EPCT – Estrada Parque Contorno;
- c) Av. Recanto das Emas;
- d) Via de ligação entre Recanto das Emas e Samambaia;
- e) Ligação entre Riacho Fundo I e Núcleo Bandeirante;

IV – Eixo Norte:

- a) BR-020 – EPIA;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- b) Av. Independência;
- c) Vias urbanas de Sobradinho I, Sobradinho II e Planaltina;
- d) 4ª Ponte do Lago Paranoá – Ligação da L4 Norte a Sobradinho;
- e) estações de transferência;

V – Área Central:

- a) implantação do modo ferroviário – Linha Aeroporto JK – TAS – TAN;
- b) implantação do modo rodoviário – Corredor W3;
- c) Eixo Monumental;
- d) operação de linhas alimentadoras e distribuidoras nas avenidas W4 e W5;
- e) ligação da Via L2 Norte com a L4 Norte;
- f) expansão da rede ferroviária.

Art. 26. A consolidação do sistema viário do Distrito Federal com as características físicas compatíveis com a função de cada via, conforme constituído no PDTU/DF, tem como objetivos específicos:

I – planejar e operar o tráfego de maneira a ordenar a circulação, reduzir acidentes e minimizar os conflitos entre veículos e pedestres;

II – desenvolver sistema de orientação de tráfego, de forma que usuários evitem rotas congestionadas;

III – realizar intervenções viárias urbanas para eliminar discontinuidades e gargalos;

IV – adotar políticas de desestímulo ao uso do automóvel nas áreas centrais;

V – estabelecer parâmetros mais restritivos em áreas com problemas de congestionamentos.

Art. 27. Caberá aos órgãos responsáveis estabelecer e executar plano de ação para inspeção diária nos pontos de maior movimento e em horários de pico, identificando e corrigindo interferências no sistema viário e em suas condições de segurança.

Parágrafo único. Os órgãos competentes desenvolverão planos de ações com diretrizes para a execução de obras e realização de eventos que interfiram na circulação viária.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE ESTACIONAMENTO

Art. 28. Constituem diretrizes para a política de estacionamentos:

I – demarcação de áreas públicas de estacionamento, alterando-se a sinalização horizontal e vertical com vistas ao ordenamento, ao aumento do número de vagas e à regulamentação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – identificação de áreas com problemas na relação entre oferta e demanda de estacionamento;

III – elaboração de estudo para regulamentar as operações de carga e descarga;

IV – elaboração de estudo para solucionar problemas de demanda de estacionamento: limitação, implantação ou restrição nas vias públicas e implantação de estacionamentos privados;

V – articulação com demais órgãos do governo para elaboração conjunta de políticas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Como instrumento de planejamento e suporte a decisões estratégicas do Governo do Distrito Federal quanto à provisão de infraestrutura de transporte para atender às necessidades de acessibilidade e mobilidade das pessoas, o PDTU/DF não limita as formulações possíveis para transporte no Distrito Federal.

§ 1º Alterações nas redes de transporte estudadas poderão ser aceitas a qualquer tempo mediante análise do impacto sobre elas de propostas de:

I – novos trechos de sistema viário ou novas características para trechos existentes;

II – novas soluções tecnológicas para os corredores de transporte coletivo existentes;

III – incorporações de soluções técnicas para tratamento de questões setoriais específicas de transporte;

IV – nova infraestrutura de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal.

§ 2º Tais propostas apenas serão incorporadas ao PDTU/DF mediante confirmação de sua viabilidade técnica, econômica e ambiental, demonstrado seu impacto financeiro-orçamentário sobre as contas do Distrito Federal.

Art. 30. O Distrito Federal estabelecerá com os entes da federação com jurisdição sob os transportes públicos coletivos de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE mecanismos jurídicos que deem sustentação a soluções institucionais para integrar o STPC/DF ao serviço rodoviário interestadual semiurbano de ligação com o Distrito Federal, assim como aos serviços internos dos municípios da mesma região.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/5/2011.

(Nota: os anexos podem ser consultados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/5/2011.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.582, DE 7 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência os beneficiários das Leis nºs 566, de 14 de outubro de 1993; 453, de 8 de junho de 1993; e 773, de 10 de outubro de 1994.

§ 2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no ressarcimento de gratuidades às pessoas com deficiência no transporte público coletivo serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata o art. 15 desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS pelo operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte, de demonstrativo do número de viagens efetivamente realizadas pelos beneficiários.

§ 2º A DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos para apuração e comprovação da efetiva realização das viagens e os prazos para ressarcimento aos operadores do STPC/DF, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento e de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade às pessoas com deficiência como forma de pagamento pela utilização do transporte público coletivo, no modo rodoviário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei serão retidos, quando do seu pagamento, e transferidos à DFTRANS.

§ 5º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC.

§ 6º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente.

§ 7º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a retroagir os efeitos financeiros desta Lei a 1º de maio de 2011. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.644, de 3/10/2011.)*

Art. 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos beneficiários será efetuado pela DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores a serem custeados, discriminados por operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF, considerando-se o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas e observado o limite máximo fixado no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, em processo administrativo sumário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se o infrator à perda do benefício por doze meses, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O uso indevido dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência, por parte dos operadores do STPC/DF, será apurado pela DFTRANS em processo administrativo próprio, pelo rito sumário, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo, além do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário distrital, implicar inclusive a caducidade da concessão ou permissão.

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta Lei está limitado a oito viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará. *(Caput com a redação da Lei nº 4.644, de 3/10/2011.)*²⁰

Parágrafo único. Caberá à DFTRANS e ao Metrô/DF o controle da utilização do uso dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes, nas condições estabelecidas no *caput*.

Art. 6º À operadora do SBA, ao Metrô/DF e ao permissionário ou concessionário do STPC/DF que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o beneficiário de usufruir da gratuidade a que faz jus, será aplicada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário prejudicado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

²⁰ **Texto original: Art. 5º** O ressarcimento de que trata esta Lei está limitado a quatro viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Os cartões especiais destinados às pessoas com deficiência são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização da DFTRANS, da operadora do SBA, dos operadores do STPC/DF e do Metrô/DF.

Art. 8º Identificado o uso indevido do benefício da gratuidade de que trata esta Lei, a DFTRANS, a operadora do SBA e os operadores do STPC/DF e do Metrô/DF ficam autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover a abertura de processo administrativo sumário, para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário caberá recurso administrativo à DFTRANS, no prazo de dez dias da notificação.

Art. 10. Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o beneficiário ou seu responsável legal comunicar o fato, imediatamente, à operadora do SBA e ao Metrô/DF.

Art. 11. *(Artigo revogado pela Lei nº 4.990, de 2012.)*²¹

Art. 12. Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para concessão de gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal, constantes de leis específicas em vigor e do regulamento do SBA.

§ 1º A DFTRANS terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários quanto aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para obtenção da gratuidade.

§ 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a Secretaria de Transporte, fixará, por ato dos respectivos Secretários, o prazo para a realização de novo cadastramento dos beneficiários desta Lei pela DFTRANS. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.644, de 3/10/2011.)*²²

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/7/2011.

²¹ **Texto revogado: Art. 11.** A DFTRANS divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução e utilização das gratuidades concedidas, na forma da legislação específica, às pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

²² **Texto original:** § 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a DFTRANS, realizará novo cadastramento dos beneficiários desta Lei, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.583, DE 7 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nos serviços de transporte público coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.494, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico e complementar rural do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte.

§ 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF.

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base na média mensal das viagens efetivamente realizadas pelos estudantes no segundo semestre de 2010 e no primeiro semestre de 2011, apurada por meio das informações fornecidas pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário.

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à DFTRANS.

§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF.

§ 8º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente.

Art. 2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no Passe Livre Estudantil serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a retroagir os efeitos financeiros desta Lei a 1º de maio de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 8/7/2011.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 4.619, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a afixação do itinerário na lateral dos ônibus do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a afixação do itinerário na lateral dianteira direita dos ônibus e veículos dos serviços de Transporte Público Coletivo e Alternativo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O itinerário deverá conter os pontos de saída e chegada, bem como os principais pontos de referência do percurso.

Art. 2º Fica mantida a indicação de destino situada na parte superior frontal dos ônibus do Transporte Público Coletivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/8/2011.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 4.638, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Altera o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentem-se, com a seguinte redação, os incisos IV e V ao art. 16 do Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002:

Art. 16

IV – o veículo estiver em operação em itinerário, área ou linha não autorizados pelo órgão gestor do STPC/DF;

V – o veículo estiver em operação com informações divergentes, quanto à linha e à tarifa, entre as descritas no painel de itinerário e as constantes no validador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/9/2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.644, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 7º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a retroagir os efeitos financeiros desta Lei a 1º de maio de 2011.

.....

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta Lei está limitado a oito viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará.

.....

Art. 12.

§ 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a Secretaria de Transporte, fixará, por ato dos respectivos Secretários, o prazo para a realização de novo cadastramento dos beneficiários desta Lei pela DFTRANS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/10/2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.657, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Dispõe sobre a divulgação, nos *sites* da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, das planilhas detalhadas da composição dos preços das tarifas das linhas de transporte coletivo rodoviário e metroviário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e o Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS ficam obrigados a divulgar, de forma permanente, em seus *sites*, planilhas detalhadas e atualizadas da composição dos preços das tarifas das linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal — STPC/DF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/10/2011.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.000, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre a instalação de lixeiras nos veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos das empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal devem ser equipados com lixeiras, em seu interior, para uso dos passageiros.

§ 1º Devem ser instaladas duas lixeiras em cada veículo, próximas às portas de entrada e de saída.

§ 2º As lixeiras de que trata este artigo devem ser confeccionadas em material não tóxico.

§ 3º Deve ser adotado um modelo de lixeira que minimize os danos físicos aos passageiros em caso de sinistro de trânsito ou outro envolvimento em que haja atrito entre o passageiro e a peça.

§ 4º As lixeiras e as laterais internas do transporte coletivo devem conter mensagens educativas sobre a necessidade de se conservar o meio ambiente, e alertas sobre a infração cometida ao se jogar lixo em vias públicas.

§ 5º Cada lixeira deve possuir, no mínimo, dois recipientes, um para lixo orgânico e outro para lixo seco, para coleta seletiva de lixo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei implica:

I – advertência;

II – multa correspondente a cem vezes o valor da tarifa da linha utilizada, no caso de reincidência;

III – retirada do veículo de circulação até a sua adequação ao disposto no art. 1º.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2012
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/12/2012.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.032, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre desconto nas tarifas de linhas de transporte coletivo no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF podem conceder desconto aos usuários nos valores das tarifas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º O desconto de que trata o art. 1º é de exclusiva iniciativa e responsabilidade do concessionário e não será considerado no cálculo tarifário do STPC/DF nem na apuração dos valores dos repasses para equalização da rentabilidade de seus operadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2013.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.097, DE 29 DE ABRIL DE 2013**

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica o responsável pelo transporte de alunos da rede pública de ensino, obrigado a transportar os pais de alunos que residam nas áreas rurais, em substituição aos filhos alunos, para a reunião dos pais, convocada pela direção da escola, ou para outro evento promovido por esta, mediante a apresentação de declaração fornecida pela escola onde o aluno está matriculado.

§ 1º A escola deverá emitir, em nome dos pais ou dos responsáveis, ou de apenas um deles, declaração de que o filho estuda naquela unidade de ensino, servindo esse documento como prova perante o transportador.

§ 2º As datas das reuniões dos pais e dos eventos escolares serão estabelecidas em calendário escolar anual, que será distribuído aos pais dos alunos ou aos responsáveis na última reunião do ano anterior.

§ 3º O calendário escolar anual será distribuído pela unidade de ensino também ao transportador.

Art. 2º A Administração Pública, nas licitações posteriores, deverá prever o transporte dos pais dos alunos que residam nas áreas rurais nas datas previstas no art. 1º, § 2º, estabelecidas pelo calendário escolar.

Art. 3º A presença às reuniões escolares designadas pela instituição de ensino é garantida aos pais ou aos responsáveis legais por crianças e adolescentes matriculados nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio da rede pública ou privada do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 2013
125º da República e 53º de Brasília

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário do Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/5/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.129, DE 4 DE JULHO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Torna obrigatória a fixação de placas nos ônibus que operam os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, informando a idade limite de seu funcionamento no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que operam os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF obrigadas a fixar, em cada veículo, placas informativas contendo:

I – a identificação do veículo;

II – o ano de sua fabricação;

III – a sua idade limite de circulação, segundo definição da norma que a regulamente;

IV – a data limite de permanência do veículo na frota de operação do serviço.

Art. 2º As placas a que se refere o art. 1º devem ser posicionadas de modo a permitir fácil visualização para todos os passageiros.

Art. 3º As despesas para a confecção e a instalação das placas correrão por conta da empresa que opera o veículo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/7/2013.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.158, DE 19 DE AGOSTO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Obriga os concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF a fornecer informações aos passageiros nas interrupções de viagens.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os concessionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, nos casos de interrupção de viagens por motivo de pane ou colisão do veículo, são obrigados a fornecer as seguintes informações aos passageiros que o solicitarem:

- I – (VETADO);
- II – horário aproximado da interrupção da viagem;
- III – motivo sucinto da interrupção da viagem;
- IV – número de identificação do veículo;
- V – local do episódio.

Art. 2º O concessionário responsável pelo veículo obriga-se a informar no seu próprio endereço eletrônico, em até dez dias úteis, a interrupção da viagem, bem como divulgar as informações de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A falta de fornecimento das informações de que trata o art. 1º implica imposição de penalidade catalogada no item 01.09 do Grupo do Anexo I do Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/8/2013.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.171, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização na internet dos dados relativos ao transporte público coletivo rodoviário no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização na internet, na página do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, dos dados relativos ao transporte público coletivo rodoviário no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o *caput* devem ser atualizados semestralmente.

Art. 2º Para efeito desta Lei, devem ser disponibilizadas as seguintes informações:

I – relação completa dos ônibus que integram a frota rodoviária do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF, agrupados por empresa, com os seguintes dados:

- a) o número de seu registro;
- b) o ano de fabricação do chassi e do veículo;
- c) o modelo do veículo;

II – número médio de usuários transportados diariamente;

III – quantidade de empresas de ônibus que operam no STPC-DF;

IV – idade média da frota de ônibus em circulação;

V – quantidade de veículos em operação no serviço convencional, no serviço autônomo rural e no serviço especial de vizinhança e a quilometragem média rodada;

VI – cópia das planilhas de custo do sistema convencional de transporte público;

VII – horários e itinerários das linhas do STPC-DF realizadas pelos ônibus.

Parágrafo único. As informações devem constar de forma clara, legível e de fácil entendimento da população.

Art. 3º O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias para fazer os levantamentos necessários e tornar públicas as informações descritas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.176, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Altera a Lei nº 4.112, de 31 de março de 2008, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento de tarifa, por parte das empresas concessionárias, aos usuários do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal nos casos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.112, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal em caso de interrupção de viagem do veículo.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 4.112, de 2008, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único:

§ 2º O usuário pode optar por concluir a viagem interrompida utilizando-se dos meios que o operador é obrigado a colocar imediatamente a sua disposição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/9/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDF, Diário de Justiça de 21/11/2014 e de 9/3/2015.

LEI Nº 5.209, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 12 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º seguintes:

§ 3º O Distrito Federal deve adotar as medidas administrativas necessárias para impedir o comprometimento ou a ameaça ao regular funcionamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outras circunstâncias, sempre que:

I – as empresas que devam encerrar suas atividades, em razão da conclusão do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei, não paguem as verbas rescisórias dos trabalhadores por elas contratados;

II – o não pagamento das verbas rescisórias de que trata o inciso I impossibilite a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores rodoviários por elas contratados;

III – a impossibilidade de rescisão contratual prevista no inciso II impeça a contratação dos rodoviários pelas empresas vencedoras do processo licitatório do STPC/DF.

§ 4º Caracterizada a situação prevista no § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico ou em processo administrativo de que resulte compromisso de ajustamento de sua conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Distrito Federal deve pagar as verbas rescisórias diretamente aos empregados contratados pelas empresas que não mais operarão no STPC/DF, sub-rogando-se o direito de crédito.

§ 5º Na hipótese da sub-rogação prevista no § 4º, o Distrito Federal deve adotar as medidas judiciais e administrativas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

indispensáveis ao ressarcimento do erário distrital, requerendo o bloqueio de bens e direitos ou firmando compromissos destinados à consecução dessa obrigação.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O pagamento de que trata este artigo será efetivado mediante depósito em conta bancária de titularidade do trabalhador;

II – o art. 52 passa a vigorar acrescido do inciso VI e dos §§ 1º e 2º seguintes:

VI – pagamento das seguintes verbas rescisórias, em razão do disposto no art. 12, §§ 3º e 4º:

- a) 13º salário proporcional;
- b) férias vencidas do último período aquisitivo e férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional;
- c) multa sobre os depósitos no FGTS.

§ 1º As empresas que ganharam a licitação e que passarão a operar no STPC/DF contratarão os trabalhadores das operadoras que prestavam serviços na localidade em que foram vencedoras da licitação a partir de listagens apresentadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, com auxílio e participação do SITRATER.

§ 2º Fica dispensada a manutenção prevista no § 1º quando houver expressa renúncia do trabalhador;

III – o art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Cabe ao Poder Executivo dispor sobre:

I – o processo de transição entre as atuais estruturas físicas, operacionais e de gestão do STPC/DF;

II – a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF;

III – as providências administrativas que se revelarem indispensáveis à concretização do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei;

IV – as medidas necessárias ao pagamento das verbas rescisórias, na hipótese e na circunstância prevista no art. 12, § 3º, desta Lei.

Art. 2º O pagamento das verbas rescisórias de que trata esta Lei limita-se às rescisões trabalhistas decorrentes do processo licitatório do STPC/DF, conforme Termo de Acordo de Conduta nº 86/2013, com o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/11/2013.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.220, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Determina a obrigatoriedade de afixação de quadro informativo sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de quadro de itinerário dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de embarque e desembarque.

Art. 2º O quadro deve ser afixado em local visível e conter as seguintes informações:

- I – linhas que servem o local;
- II – itinerário de cada linha;
- III – valor da passagem;
- IV – horários de circulação.

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/11/2013.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.283, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Dispõe sobre a parada obrigatória do transporte individual de passageiros – táxi nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O transporte individual de passageiros – táxi fica obrigado a parar nas barreiras e nos postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal, a partir das 20 horas.

Art. 2º Por ocasião da parada, serão identificados o motorista e os passageiros e serão colhidas informações referentes ao destino da corrida.

Art. 3º O disposto nesta Lei não impede a fiscalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 2014

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente em exercício

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/1/2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.309, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o serviço de mototáxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O serviço de mototáxi rege-se por esta Lei.

§ 1º O serviço de mototáxi deve ser prestado por pessoa que atenda aos requisitos da legislação federal sobre a matéria.

§ 2º O serviço instituído por esta Lei não pode ser prestado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autorizatário: mototaxista profissional autônomo detentor do termo de autorização e da licença de condutor para prestar serviços de mototáxi no Distrito Federal;

II – cadastro de condutores de mototáxi: registro permanente dos condutores e dos respectivos veículos utilizados no serviço de mototáxi realizado pela unidade gestora;

III – certificado para trafegar: documento que autoriza determinado veículo a servir de meio de transporte de passageiros no serviço de mototáxi;

IV – licença de condutor: documento que habilita o profissional a conduzir veículo cadastrado na unidade gestora para a prestação do serviço de mototáxi;

V – mototáxi: serviço público de transporte individual de passageiros em veículo ciclomotor, na forma definida no Código de Trânsito Brasileiro, na categoria aluguel, de interesse coletivo, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por motocímetro;

VI – motocímetro: aparelho instalado em veículo ciclomotor com o objetivo de aferir a tarifa devida em razão da quilometragem rodada e do tempo de parada;

VII – mototaxista: pessoa natural a quem é delegado o termo de autorização para exploração dos serviços de mototáxi;

VIII – termo de autorização: documento expedido pela unidade gestora que autoriza o mototaxista a explorar o serviço de mototáxi no Distrito Federal;

IX – unidade gestora: unidade orgânica da Secretaria de Estado de Transportes com a competência definida no art. 3º.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por intermédio da unidade gestora, sem prejuízo de outras atribuições previstas em regulamento:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – a delegação das autorizações;

II – a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de mototáxi, inclusive sobre tarifas, dimensionamento e alocação da frota;

III – a emissão do termo de autorização, da licença de condutor e do certificado para trafegar aos interessados;

IV – a fiscalização dos serviços de mototáxi no Distrito Federal;

V – a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Público deve:

I – fiscalizar a adequada prestação do serviço, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II – assegurar a qualidade da prestação do serviço de mototáxi no que diz respeito à segurança, ao conforto, à higiene, à higiene e à acessibilidade, bem como a continuidade do serviço e a modicidade tarifária;

III – estimular a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental.

Art. 5º O serviço de mototáxi é executado exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Distrito Federal.

Parágrafo único. A autorização é pessoal e intransferível.

Art. 6º A autorização para prestação do serviço de mototáxi depende de aprovação em processo seletivo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Edital de seleção para prestação do serviço de mototáxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam aos requisitos desta Lei e da legislação federal sobre a matéria.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º O serviço de mototáxi é prestado por motociclista autorizado pelo Poder Executivo, após inscrição no cadastro de condutores de mototáxi e aprovação no processo seletivo de que trata o art. 6º.

Art. 9º Para inscrever-se no cadastro de condutores de mototáxi, além dos requisitos da legislação federal sobre a matéria, o interessado deve atender ao seguinte:

I – possuir:

a) idade igual ou superior a vinte e um anos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

b) Carteira Nacional de Habilitação na categoria A, há pelo menos dois anos, da qual conste a observação: Exerce Atividade Remunerada – EAR;

c) atestado de capacidade técnica fornecido pela entidade representativa da categoria;

II – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – ser proprietário do veículo ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar:

a) comprovante de residência ou declará-la na forma da legislação;

b) certidão negativa de registro de distribuição criminal do Distrito Federal e da localidade em que tenha residido nos últimos cinco anos;

c) apólice de seguro de vida e acidentes pessoais para condutor, passageiro e terceiros, com valores a serem regulamentados pela unidade gestora;

d) laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de mototaxista, fornecido por médico da rede hospitalar do Distrito Federal ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por médico particular devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM;

V – estar inscrito em cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda e no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de autônomo;

VI – comprovar:

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – não ser delegatário de autorização, permissão ou concessão de qualquer natureza;

VIII – não ter vínculo ativo com o serviço público distrital, federal, estadual, ou municipal.

§ 1º O autorizatário fica obrigado a comprovar, semestralmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão do serviço de mototáxi.

§ 2º O valor da cobertura mínima da apólice de seguro de vida a ser definido pela unidade gestora deve ser suficiente para cobrir as despesas médico-hospitalares decorrentes de eventual sinistro.

§ 3º O autorizatário deve manter atualizados, durante toda a vigência da autorização, os requisitos desta Lei, comprovando-os periodicamente na forma regulada pela unidade gestora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. Para cada mototáxi, é admitido um auxiliar previamente cadastrado na unidade gestora e que atenda aos requisitos do art. 9º, exceto o previsto no inciso III.

Art. 11. O veículo destinado ao serviço de mototáxi deve atender no mínimo às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas no regulamento:

I – ter no máximo quatro anos de fabricação e possuir motor com no mínimo cento e vinte e cinco cilindradas e no máximo trezentas cilindradas;

II – possuir os equipamentos operacionais e de segurança obrigatórios determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas normas dos órgãos e entidades de Sistema Nacional de Trânsito e pela unidade gestora;

III – possuir emplacamento no Distrito Federal, na categoria aluguel;

IV – possuir freio a disco, motocímetro e aparelhos registradores em modelos aprovados pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelos órgãos competentes;

V – obedecer aos padrões de visualização determinados pela unidade gestora.

§ 1º É vedada a substituição de veículo por outro com idade superior.

§ 2º Os veículos em operação devem ser submetidos à vistoria técnica anual realizada pela unidade gestora.

Art. 12. O quantitativo de veículos para o serviço de mototáxi, nas localidades definidas no regulamento, fica limitado a um veículo para cada mil habitantes.

Art. 13. O autorizatário deve apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei no prazo de sessenta dias contados da assinatura do termo de autorização.

Parágrafo único. A não apresentação do veículo no prazo ou a apresentação de veículo que não atenda às exigências desta Lei importa a revogação da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 14. O certificado para trafegar e a licença de condutor são de porte obrigatório durante a prestação do serviço.

Art. 15. O autorizatário deve renovar, anualmente, o cadastro de condutores de mototáxi.

Art. 16. Os autorizatários do serviço de mototáxi devem frequentar, anualmente, curso de reciclagem regulamentado pelo CONTRAN.

Seção II

Dos Deveres do Autorizatário

Art. 17. Constituem deveres e obrigações do mototaxista:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – zelar pela inviolabilidade do motocímetro, dos aparelhos registradores e de outros instalados no veículo;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança, conforto e limpeza;

IV – não permitir que pessoa não licenciada opere o veículo;

V – respeitar o passageiro, o público em geral e os agentes públicos, sendo-lhes cortês e prestativo;

VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora;

VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos seus dados cadastrais, bem como os de seu auxiliar;

VIII – cumprir todas as disposições normativas relacionadas com o serviço de mototáxi;

IX – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica;

X – fornecer, sempre que solicitado, dados estatísticos e operacionais, para fins de controle e fiscalização do serviço;

XI – transportar os passageiros com o motocímetro em operação;

XII – seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação do passageiro ou da autoridade de trânsito;

XIII – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no motocímetro;

XIV – portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;

XV – não ingerir bebida alcoólica, nem fazer uso de substância estupefaciente em serviço ou antes de dirigir o veículo;

XVI – não lavar o veículo no ponto;

XVII – não efetuar transporte de passageiros além da capacidade do veículo;

XVIII – não transportar bagagem;

XIX – não encobrir o motocímetro ou o aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

XX – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XXI – não fumar em serviço;

XXII – participar de cursos promovidos pela unidade gestora;

XXIII – usar capacete e disponibilizar capacete para o passageiro;

XXIV – fornecer ao passageiro touca descartável do tipo balaclava com abertura para os olhos;

XXV – usar colete nos moldes definidos pelo CONTRAN e pela unidade gestora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 18. Constituem infrações administrativas:

I – as descritas nos Anexos I e II;

II – a inobservância de qualquer preceito da legislação de trânsito, desta Lei e de seu regulamento e das normas expedidas pela unidade gestora.

Art. 19. Para cada infração administrativa, ainda que cometida de forma simultânea, devem ser aplicadas as sanções e as medidas administrativas cabíveis.

Seção II Das Sanções

Art. 20. A infração administrativa sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – frequência obrigatória em curso de reciclagem;

IV – suspensão temporária da licença de condutor;

V – suspensão temporária da autorização;

VI – cancelamento de registro no cadastro de condutores de mototáxi;

VII – cassação da autorização.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não eximem o infrator de outras sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 21. Pode ser imposta advertência por escrito à infração do Grupo A ou B, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do cadastrado, entender essa providência como mais educativa.

Art. 22. As multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

I – Grupo A: infração leve, punida com multa de R\$56,00 (cinquenta e seis reais);

II – Grupo B: infração média, punida com multa de R\$112,00 (cento e doze reais);

III – Grupo C: infração grave, punida com multa de R\$224,00 (duzentos e vinte e quatro reais);

IV – Grupo D: infração gravíssima, punida com multa de R\$493,00 (quatrocentos e noventa e três reais).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O valor das multas é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas do serviço de mototáxi.

§ 2º Considerando-se os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, o valor da multa pode ser majorado em até cinquenta por cento.

§ 3º As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas, no montante fixado, ao Tesouro do Distrito Federal no prazo máximo de dez dias contados da sua imposição definitiva.

§ 4º Para os fins do § 3º, entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não caiba defesa ou recurso.

Art. 23. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos no registro do infrator:

- I – Grupo A: dois pontos;
- II – Grupo B: três pontos;
- III – Grupo C: quatro pontos;
- IV – Grupo D: seis pontos.

Art. 24. As sanções são impostas:

I – ao condutor, pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo;

II – ao proprietário do veículo, pelas infrações referentes a:

- a) prévia regularização, atendimento das formalidades e condições exigidas para o exercício da atividade;
- b) conservação e inalterabilidade das características, componentes e equipamentos do veículo;
- c) habilitação legal dos condutores dos veículos certificados para trafegar.

Parágrafo único. A pontuação de que trata o art. 23 é computada no registro do responsável pela infração.

Art. 25. O infrator deve ser submetido à frequência obrigatória em curso de reciclagem, na forma estabelecida pela unidade gestora:

- I – quando for reincidente contumaz;
- II – quando ocorrer a suspensão temporária da licença de condutor ou da autorização;
- III – quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV – a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 26. A suspensão temporária da licença de condutor é de sete a trinta dias, sendo aplicada:

- I – quando o infrator atingir, no período de doze meses, vinte pontos;
- II – nos demais casos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A suspensão elimina os pontos computados para fins de contagem subsequente.

Art. 27. A suspensão temporária da autorização é de um a três meses, sendo aplicada quando o infrator computar vinte e quatro pontos nos doze meses subsequentes à suspensão de que trata o art. 26.

Art. 28. O cancelamento de registro no cadastro de condutores de mototáxi, aplicável ao auxiliar, e a cassação da autorização, aplicável ao autorizatário, dão-se quando o infrator:

- I – prestar serviço estando suspenso;
- II – for reincidente na mesma infração do Grupo D, no prazo de doze meses;
- III – for condenado criminalmente;
- IV – transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para a exploração da atividade sem autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de um ano, pode o infrator requerer novo registro no cadastro de condutores de mototáxi da unidade gestora, submetendo-se a novo curso especializado obrigatório.

Seção III Das Medidas Administrativas

Art. 29. A fiscalização deve adotar as seguintes medidas administrativas:

- I – apreensão do veículo;
- II – recolhimento da licença de condutor;
- III – recolhimento do certificado para trafegar.

Art. 30. Dá-se a apreensão do veículo que:

- I – não atender às exigências do art. 11;
- II – prestar serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 1º No caso de apreensão, o veículo é recolhido a depósito, e a devolução fica condicionada:

- I – à assinatura do termo de comprometimento de adequação às exigências legais no prazo trinta dias;
- II – ao pagamento:
 - a) das despesas decorrentes da apreensão, transporte e depósito;
 - b) de multas e demais encargos devidos ao Poder Público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º No caso do inciso II, é aplicada ao infrator multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 31. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de três meses, o veículo apreendido pode ser vendido em hasta pública pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A importância apurada é aplicada da seguinte forma:

I – pagamento das multas e despesas de que trata o art. 30, § 1º, II;

II – devolução ao proprietário do saldo remanescente, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 32. Dá-se o recolhimento da licença de condutor sempre que a fiscalização verificar a impossibilidade, momentânea ou não, de o condutor continuar a prestação dos serviços de mototáxi.

Art. 33. Dá-se o recolhimento do certificado para trafegar sempre que a fiscalização constatar defeito no veículo que implique risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral, ausência dos itens de segurança ou alteração no lacre do motocímetro.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 34. Constatada a infração, é lavrado o respectivo auto, em duas vias, do qual devem constar:

I – a tipificação da infração;

II – o local, a data e a hora do cometimento da infração;

III – a identificação do modelo, marca, cor e placa do veículo;

IV – a identificação do órgão e do agente autuador;

V – a assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º Quando possível, a segunda via do auto de infração é entregue ao autuado e vale como notificação do cometimento da infração.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o agente autuador deve certificar a recusa no auto de infração.

Seção II Da Comunicação dos Atos

Art. 35. A unidade gestora deve determinar a notificação do autorizatário dando-lhe ciência de todos os atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse.

Art. 36. A notificação pode ser efetuada por:

I – ciência no processo;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – via postal com aviso de recebimento;

III – expediente da Administração entregue por servidor designado mediante protocolo de entrega;

IV – mensagem eletrônica por e-mail previamente cadastrado na unidade gestora;

V – edital, quando restarem infrutíferos ou prejudicados os demais meios empregados.

Parágrafo único. O edital deve ser publicado uma vez no *Diário Oficial do Distrito Federal* e afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 37. Considera-se formalizada a notificação:

I – na data da ciência no processo;

II – na data de recebimento por via postal ou, se a data for omitida, na data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

III – na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

IV – no dia subsequente ao do envio da mensagem eletrônica;

V – trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 36, parágrafo único.

Parágrafo único. É considerada válida para todos os efeitos a notificação devolvida em razão da não atualização do endereço do autorizatário.

Seção III Da Defesa

Art. 38. O infrator pode apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao titular da unidade gestora, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de dez dias contados da data da notificação de autuação.

Art. 39. Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, é imposta a sanção ao infrator.

Seção IV Dos Recursos

Art. 40. Impostas quaisquer das sanções previstas no art. 20 pela unidade gestora, cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos e Infrações da Secretaria de Estado de Transportes – JARI/ST no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O recurso é encaminhado ao titular da unidade gestora, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias ou encaminhá-lo, nesse mesmo prazo, à autoridade recorrente, que tem o prazo de quarenta e cinco dias para decidir.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 41. O sistema tarifário do serviço de mototáxi é fixado por decreto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente do órgão ou da entidade.

Art. 43. No vestuário de proteção do condutor, é obrigatória a indicação da atividade de mototáxi.

Art. 44. A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/2/2014.

ANEXO I 1 – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO CONDUTOR

Código	Descrição da Infração	Grupo
1.1	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo.	A
1.2	Deixar de informar a alteração de dados cadastrais à unidade gestora.	A
1.3	Não manter asseio corporal ou de vestimenta.	A
1.4	Acionar o motocímetro antes do início da operação.	A
1.5	Usar o veículo para quaisquer outros fins sem autorização prévia da unidade gestora.*	B
1.6	Deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora.	B
1.7	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	B
1.8	Trafegar sem o vestuário protetor estabelecido pela unidade gestora.	B
1.9	Não tratar com o devido respeito e urbanidade os passageiros, os colegas de trabalho, os agentes públicos e o público em geral.	B
1.10	Apresentar documentação irregular.*	B
1.11	Recusar-se a apresentar documentos à fiscalização.	B
1.12	Operar fora da área definida pela unidade gestora.*	B
1.13	Exigir o pagamento de qualquer valor por corrida não concluída.	B
1.14	Combinar preço para corrida, sem a utilização do motocímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora.	B
1.15	Cobrar valor maior que tarifa regulamentar.	B
1.16	Deixar de atender à determinação da unidade gestora.	C
1.17	Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.*	C
1.18	Evadir-se da fiscalização.	C
1.19	Deixar de atender à solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.20	Ameaçar colega de trabalho, fiscal, passageiro ou público em geral.	C
1.21	Dirigir de maneira perigosa.	C



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1.22	Usar bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da original.	C
1.23	Trafegar com excesso de passageiros.	C
1.24	Portar arma.	D
1.25	Permitir que condutor não licenciado opere no serviço de mototáxi.*	D
1.26	Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia.	D
1.27	Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.28	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias estupefacientes.**	D
1.29	Usar veículo para prática de crime.	D
1.30	Agredir física ou moralmente colega de trabalho ou agente fiscal.	D

* Recolhimento do veículo para depósito.

** Realizar teste do bafômetro, encaminhamento ao Instituto de Medicina Legal – IML, ou elaborar termo circunstanciado que informe os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

ANEXO II

2 – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO VEÍCULO

Código	Descrição da Infração	Grupo
2.1	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
2.2	Usar o veículo com avaria na lataria ou pintura.	A
2.3	Operar com veículo sem condições adequadas de conservação e limpeza.	A
2.3	Operar com defeito na placa de identificação do veículo.	B
2.4	Operar com falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	B
2.5	Operar com falta ou defeito nos equipamentos obrigatórios do veículo.*	C
2.6	Alterar as características originais do veículo.	C
2.7	Estar com os pneus fora dos padrões de segurança.*	C
2.8	Não conter placa de identificação do veículo.*	D
2.9	Operar com lacre do motocímetro alterado.*	D
2.10	Operar com veículo defeituoso que implique risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral.*	D

* Recolhimento do veículo para depósito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.323, DE 7 DE MARÇO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal.

Parágrafo único. O serviço de táxi é atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiro, a taxímetro ou na modalidade pré-paga, cuja capacidade seja de até sete passageiros.

Seção II Das Competências

Art. 2º Compete ao Poder Executivo autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal cabe:

- I – planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi;
- II – exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;
- III – propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população.
- IV – elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi;
- V – elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;
- VI – realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;
- VII – firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências.

Art. 3º A unidade gestora do serviço de táxi, no desempenho de suas atribuições, deve:

- I – promover a adequada prestação do serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – assegurar a qualidade do serviço prestado no que diz respeito a segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV – garantir a participação dos usuários, especialmente por meio de audiências públicas.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Da Autorização

Art. 4º O serviço de táxi é prestado por taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo, taxista locatário ou por pessoa jurídica, mediante autorização do Distrito Federal, atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º Compete à unidade gestora do serviço de táxi a aferição do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Transportes a outorga de novas autorizações, com base nos estudos e levantamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º A autorização para prestação do serviço de táxi no Distrito Federal depende de aprovação em processo seletivo, conforme edital a ser publicado pela Secretária de Estado de Transportes, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único. A autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O edital de seleção para prestação do serviço de táxi, além de outros requisitos nele especificados, deve exigir que os interessados atendam os requisitos dispostos nos arts. 8º e 9º.

Art. 7º As autorizações para prestação do serviço de táxi são expedidas com a observância da seguinte proporcionalidade:

I – noventa por cento para os profissionais autônomos;

II – dez por cento para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do total das novas autorizações expedidas, no mínimo um por cento é destinado ao serviço de táxi adaptado.

Art. 8º São requisitos a serem atendidos pelos profissionais autônomos para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I – estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;

II – apresentar comprovante de residência;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;

V – apresentar, a cada ano, certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado;

VI – comprovar:

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – não ser detentor de outorga de permissão ou autorização serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII – estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;

IX – não ser ocupante de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

X – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

XI – manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

XII – possuir certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.

§ 1º Em se tratando de motorista auxiliar, fica dispensado o atendimento do requisito do inciso III.

§ 2º Do profissional taxista empregado, exige-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 3º O taxista locatário deve atender as exigências contidas neste artigo e, no que couber, as demais disposições aplicáveis aos profissionais autônomos.

Art. 9º São requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I – habilitação jurídica;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV – capacidade técnica;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – capacidade econômico-financeira;

VI – propriedade ou titularidade de contratos de arrendamento mercantil de frota de no mínimo cinco veículos;

VII – estabelecimento no Distrito Federal.

Art. 10. O motorista de pessoa jurídica, seja titular ou sócio, seja empregado ou motorista locatário, deve atender os requisitos do art. 8º, com exceção do inciso III.

Art. 11. O titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica pode fazer parte de mais de uma firma ou sociedade autorizatória do serviço de táxi, desde que sua participação seja inferior a cinquenta por cento de cotas de cada pessoa jurídica.

Art. 12. As ações representativas do capital social de pessoa jurídica autorizatória constituídas sob a forma de sociedade anônima devem ser nominativas.

Art. 13. É vedada a participação de autorizatório autônomo no capital social de pessoa jurídica que explore serviço de táxi, qualquer que seja a forma de constituição dela, exceto quando participante de cooperativa de taxistas.

Art. 14. O detentor de autorização deve manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos nesta Lei, durante toda a vigência da autorização, na forma do regulamento.

Art. 15. A autorização tem vigência de trinta anos, podendo ser renovada por igual período, uma única vez, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Da Transferência

Art. 16. A autorização para a prestação do serviço de táxi pode ser transferida a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de táxi é transferido a seus sucessores, na forma da lei civil.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a transferência da titularidade depende da decisão sobre a partilha dos bens.

§ 3º Na situação de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade da autorização.

§ 4º O exercício do direito de que trata o § 3º implica a constituição de preposto, nos termos e condições a serem fixados em regulamento, para que não ocorra a suspensão da prestação do serviço de táxi.

§ 5º O preposto de que trata o § 4º pode ser sucessor legalmente admitido, nos termos deste artigo.

§ 6º O processo de transferência é disciplinado em regulamento.

Seção III Do Serviço de Táxi Adaptado



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17. O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade, sem caráter de exclusividade, observada a legislação vigente.

Art. 18. O serviço de táxi adaptado é prestado por autorizatários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da autorização, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1º A autorização de que trata este artigo é outorgada na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 2º A autorização outorgada para o serviço de táxi adaptado não pode ser convertida em autorização para o serviço de táxi convencional, nem esta para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 19. O serviço de táxi adaptado deve ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada pela unidade gestora.

Art. 20. A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículo adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso na traseira e tampa frontal;

II – padronização cromática externa;

III – capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado é remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 21. O serviço de táxi adaptado é executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência física temporária ou permanente, com necessidades especiais ou com restrições de mobilidade.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais podem ser realizados mediante parceria entre o Poder Público e instituições representativas dos taxistas ou usuários do serviço de táxi adaptado credenciadas pela Secretaria de Estado de Transportes.

§ 2º O treinamento e a capacitação de que trata o § 1º são custeados pelo participante.

Seção IV Do Táxi Pré-pago



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. O serviço de táxi na modalidade pré-paga caracteriza-se pelo pagamento antecipado da corrida, sendo a sua tarifa fixada de acordo com o destino.

Parágrafo único. A forma de execução do serviço de táxi pré-pago é definida pela Secretaria de Estado de Transportes, ouvidas as instituições representativas dos taxistas.

Seção V Do Motorista Auxiliar

Art. 23. O autorizatário pode cadastrar, junto à unidade gestora, até dois motoristas auxiliares.

§ 1º O autorizatário, quando cadastrar motorista auxiliar, deve prestar o serviço de táxi em pelo menos trinta por cento do horário de operação, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora.

§ 2º O autorizatário, quando cadastrar motorista auxiliar, não pode permanecer com o veículo parado por período superior a quatro horas sucessivas.

§ 3º Em casos especiais, tais como colisão, furto ou roubo do veículo, o autorizatário e o motorista auxiliar a ele vinculado podem matricular-se em outra autorização, pelo prazo máximo de noventa dias, desde que autorizado previamente pela unidade gestora.

Art. 24. O motorista auxiliar não pode prestar serviço a mais de um autorizatário autônomo ou pessoa jurídica.

Seção VI Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art. 25. O veículo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I – idade máxima de:

a) cinco anos para os veículos a gasolina, álcool e bicom bustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) oito anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

II – capacidade mínima de porta-malas de trezentos e cinquenta litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;

III – cores branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes, cobrindo toda a lataria do veículo em conformidade com o padrão de fábrica;

IV – sistema de ar-condicionado;

V – sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VI – quatro portas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VII – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VIII – caixa luminosa com a palavra TÁXI centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

IX – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

X – luz de freio elevada no vidro traseiro;

XI – licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II – o dístico “proibido fumar”;

III – número da autorização;

IV – placa do veículo;

V – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DO QUANTITATIVO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 26. A quantidade de autorizações é definida pelo Governador, ouvida a categoria.

Parágrafo único. A relação de táxi por habitante não pode ser inferior a quinhentos habitantes por táxi, nem superior a setecentos habitantes por táxi.

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO

Seção I Da Vistoria

Art. 27. Os veículos e os equipamentos devem ser vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora:

I – a cada doze meses, para os veículos de zero a três anos;

II – a cada seis meses, para os veículos de quatro a cinco anos.

Parágrafo único. Não é feita a vistoria, nem realizada a atualização cadastral, se houver débitos vencidos relativos ao veículo ou decorrentes de multas pela atividade do serviço de táxi.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 28. Somente pode circular veículo aprovado na vistoria de que trata o art. 27 e no qual esteja afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 29. O veículo não aprovado na vistoria é retirado de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 30. Não é permitida a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior.

Seção II

Dos Pontos de Táxi e Estacionamento

Art. 31. Os pontos de táxi e estacionamentos são definidos pela Secretaria de Estado de Transportes, que deve disciplinar a sua utilização, e edificadas pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os pontos de táxi e estacionamentos são livres e gratuitos.

§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de táxi em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

Art. 32. Todas as despesas pela utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizarem, ainda que por seus motoristas auxiliares.

Seção III

Do Serviço Auxiliar de Comunicação

Art. 33. O autorizatário do serviço de táxi pode dotar seu veículo com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi.

Art. 34. O serviço auxiliar de comunicação pode ser explorado por empresa diretamente constituída pelos autorizatários ou por terceiros organizados especialmente para esta finalidade, com prévia autorização da unidade gestora e mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – regularidade na constituição da empresa;

II – sede ou filial no Distrito Federal;

III – obtenção de licença de funcionamento e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;

IV – uso de equipamento de comunicação somente nos veículos autorizados a prestar o serviço de que trata esta Seção.

Parágrafo único. O uso de equipamento de comunicação é permitido somente nos veículos autorizados a prestar o serviço auxiliar de comunicação, sendo obrigatório:

I – instalação em local apropriado, de forma a oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – uso de faixas de identificação da operadora do serviço auxiliar de comunicação, adesivadas ou imantadas, na lateral traseira dos veículos;

III – fixação de dístico identificador do prefixo da operadora do serviço auxiliar de comunicação na traseira dos veículos.

Art. 35. O autorizatário deve prestar à unidade gestora informações sobre a operadora do serviço auxiliar de comunicação a que estiver vinculado e sobre o instrumento de autorização de uso do equipamento de comunicação.

Parágrafo único. As informações devem ser mantidas atualizadas, reservando-se à unidade gestora o direito de averiguação por meio das vistorias previstas nesta Lei.

Art. 36. O condutor do veículo somente pode acionar o taxímetro após o embarque do passageiro nos locais de chamada.

Art. 37. O custo do serviço auxiliar de comunicação não incide no cálculo das tarifas, nem pode ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 38. São deveres da pessoa jurídica que opera o serviço auxiliar de comunicação:

I – prestar informações relativas ao gerenciamento das chamadas de táxi que forem solicitadas pela unidade gestora ou pelos auditores fiscais de atividades urbanas da especialidade transporte;

II – manter a unidade gestora ciente de qualquer alteração contratual ou de seus regulamentos internos;

III – permitir e facilitar a realização de estudos e de fiscalização;

IV – instalar equipamentos de comunicação, obedecendo às normas da legislação específica para o serviço;

V – manter o registro, por trinta dias, de todas as chamadas, por veículo, contendo informações de data, hora e origem da corrida;

VI – fornecer, trimestralmente, a relação de veículos vinculados, contendo quantitativo, características dos veículos e informações dos motoristas;

VII – prestar outras informações que forem solicitadas pela autoridade competente.

Art. 39. É proibido ao operador do serviço auxiliar de comunicação:

I – estabelecer ou permitir cobrança de tarifa superior à constante no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos por lei;

II – permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação;

III – permitir que veículo não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 40. Compete ao Governador fixar, anualmente, a tarifa do serviço de táxi, ouvida a Secretaria de Estado de Transportes e as instituições representativas dos taxistas.

Parágrafo único. A tarifa é única para todo o Distrito Federal.

Art. 41. No cálculo da tarifa, são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – remuneração do motorista auxiliar;
- V – lucro compatível com o investimento realizado;
- VI – variáveis de risco do negócio.

Art. 42. São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1 acrescido de até cinquenta por cento, nas seguintes situações:

a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

c) em vias não pavimentadas;

d) em áreas onde haja placas de sinalização de bandeira 2; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*

e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*

g) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*

II – dez por cento do valor da corrida, até o limite de cinquenta por cento do valor da corrida, para cada volume de bagagem que exceder a uma mala normal e dois volumes de mão, por veículo;

III – hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

Parágrafo único. As regras sobre tarifas devem ser fixadas em local visível, conforme determinação da unidade gestora, de forma a permitir a compreensão do usuário.



CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 43. Constituem deveres e obrigações do autorizatário autônomo, da pessoa jurídica autorizatória, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista:

- I – manter as características fixadas para o veículo;
- II – zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;
- III – iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- IV – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- V – respeitar o passageiro e o público, sendo-lhes cortês e prestativo;
- VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- VIII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;
- IX – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários, além das fixadas no art. 43:

- I – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- II – manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do serviço de táxi;
- III – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
- IV – não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização expressa da unidade gestora;
- V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi;
- VI – manter seus motoristas com trajas compatíveis com a prestação do serviço;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar cinco anos de uso.

Art. 45. São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação da legislação que regula o direito trabalhista e o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 46. Constituem obrigações do autorizatário autônomo, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 43:

I – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;

II – transportar os passageiros com o taxímetro em operação;

III – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

IV – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos em lei e os descontos;

V – portar o extrato de autorização do serviço de táxi;

VI – não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;

VII – não se ausentar do veículo por período superior a trinta minutos enquanto estiver estacionado no ponto;

VIII – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IX – não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

X – verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;

XI – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XII – não fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiros;

XIII – manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

XIV – contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

XV – participar de cursos promovidos pela unidade gestora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 47. A pessoa jurídica autorizatória deve manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A fiscalização do serviço de táxi é exercida, na forma da lei, por auditor-fiscal de atividades urbanas, especialidade transportes.

Art. 49. A unidade gestora, sempre que necessário, pode destacar ou solicitar auditores-fiscais para fiscalizar o serviço de táxi.

Art. 50. A Secretaria de Estado de Transportes pode firmar ajustes com as instituições representativas dos autorizatórios autônomos e das pessoas jurídicas, para fins de organização das filas nos pontos de táxi, bem como para orientação de usuários do serviço de táxi.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 51. A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de táxi, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e ou de motorista de pessoa jurídica;
- IV – suspensão temporária, por até sessenta dias, do exercício da atividade de autorizatório, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;
- V – cassação da autorização.

§ 1º As sanções são aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos desta Lei.

§ 2º Da aplicação das sanções cabe recurso na forma desta Lei.

§ 3º As infrações cometidas por motorista auxiliar são registradas no seu histórico junto à unidade gestora.

§ 4º No caso do autorizatório, empresa e cooperativa constituídos para a operação do serviço auxiliar de comunicação, além das sanções previstas neste artigo, pode ser aplicada ainda a suspensão do cadastramento de novos autorizatórios vinculados ao serviço.

Art. 52. O autorizatório autônomo e a pessoa jurídica são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 53. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 54. A cassação da autorização impede ao autorizatário autônomo, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas de obter nova autorização no prazo de sessenta meses contados da aplicação da sanção.

Art. 55. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 56. O veículo apreendido pela fiscalização é recolhido ao pátio da unidade gestora, aí permanecendo até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o autorizatário com os custos advindos do recolhimento e permanência.

Art. 57. O autorizatário que permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora conduza seu táxi tem o veículo apreendido e o condutor é impedido de cadastrar-se na unidade gestora como motorista auxiliar, motorista de pessoa jurídica ou autorizatário pelo período de seis meses.

Art. 58. A fiscalização pode determinar a retirada do veículo de circulação, o recolhimento do extrato de autorização, a vistoria antecipada ou qualquer outra providência necessária à regularidade da execução dos serviços, bem como proceder ao lacre do veículo para garantia do estabelecido neste artigo.

Art. 59. Constitui fraude ao serviço de táxi a condução de passageiros, de forma remunerada, sem prévia autorização do Governo do Distrito Federal e sem o registro na Secretaria de Estado de Transportes.

§ 1º Constatada a fraude, o motorista infrator é conduzido à delegacia de polícia da circunscrição competente.

§ 2º Em caso de fraude, são aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – apreensão e recolhimento do veículo;

II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

III – impedimento de cadastramento na unidade gestora como autorizatário do serviço de táxi, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

IV – impedimento de cadastramento na unidade gestora como motorista auxiliar do serviço de táxi do Distrito Federal pelo prazo de seis meses, contados da data do flagrante.

§ 3º O valor da multa é agravado para R\$1.000,00 (mil reais) sempre que houver reincidência.

§ 4º A reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator, quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 5º São competentes para lavrar o auto de infração os auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º O veículo apreendido só é liberado após a retirada dos petrechos utilizados para a caracterização do veículo como táxi e o pagamento das multas, de preços públicos e demais encargos devidos à unidade gestora e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

§ 7º Após a perícia policial, o veículo é recolhido ao pátio da unidade gestora.

Art. 60. As infrações passíveis de recolhimento do veículo, previstas no Anexo I, códigos 1.40, 1.42, 1.55, 1.66, 1.67, 1.68, têm como medida administrativa a retirada do selo de vistoria, do selo Brasília ou de outra identificação que esteja fixada no veículo.

§ 1º As infrações dos códigos 1.42, 1.55 e 1.67 acarretam a suspensão do veículo para prestar o serviço pelo período de quinze dias, a contar da data de lavratura do auto.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º faz-se por meio de selo de suspensão, fixado no canto inferior do para-brisa dianteiro, do lado do passageiro, inabilitando o veículo a operar no sistema pelo período nele determinado.

§ 3º Caso o veículo suspenso seja flagrado em operação, com ou sem o selo de suspensão afixado, permanece suspenso pelo prazo anteriormente estipulado acrescido de sessenta dias.

§ 4º Ao término do prazo de suspensão, o veículo é vistoriado e, se aprovado, tem novo selo de vistoria afixado no para-brisa.

§ 5º Caso o veículo não seja aprovado em vistoria, deve permanecer com o selo de suspensão até que sejam sanados todos os problemas identificados.

§ 6º O auditor fiscal deve remover o selo de suspensão, preservando a numeração, e encaminhá-lo para o Departamento de Vistoria, onde é dada baixa referente ao autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometeu a infração administrativa.

Art. 61. O autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometer infrações do Grupo D do Anexo I, ou se envolver em crimes contra a vida, a administração pública, o patrimônio ou a liberdade sexual pode ter seu cadastro suspenso, de forma preventiva, a critério da unidade gestora, e ser impossibilitado de novo cadastro, pelo período que durar o processo administrativo ou até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 62. O taxista e veículo de aluguel cadastrados em outras unidades da federação somente podem transportar passageiros no território do Distrito Federal se:

- I – esse for seu destino final;
- II – estiver de passagem por suas vias e rodovias.

§ 1º É vedado ao taxista de outra unidade da federação:

- I – o embarque de passageiro no Distrito Federal;
- II – a permanência nos pontos de táxis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º As condutas descritas no § 1º sujeitam o infrator às seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – apreensão e recolhimento do veículo;

II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que:

a) o valor da multa será agravado para R\$1.000,00 (um mil reais) sempre que houver reincidência;

b) a reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 3º O recolhimento citado no § 2º, I, é feito para o pátio da unidade gestora do serviço de táxi.

§ 4º Comete infração ao serviço de táxi e está sujeito às mesmas sanções descritas no § 2º, sem prejuízo de outras cominações legais, o condutor de veículo particular que aliciar passageiros de forma remunerada.

§ 5º O auto de infração de apreensão do veículo e o recolhimento são feitos por auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.

Art. 63. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 64. O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas dos serviços de táxi.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Procedimentos

Art. 65. No processo administrativo, para aplicação de sanção, é assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção II Das Intimações

Art. 66. As intimações são feitas:

I – por via postal, com comprovante de recebimento;

II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O edital deve ser publicado uma única vez no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 67. Considera-se formalizada a intimação:

I – na data de recebimento da intimação, por via postal ou telegráfica ou, se a data for omitida, na data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

II – na data da entrega do expediente por servidor designado pela administração, comprovada por protocolo;

III – trinta dias após a data da publicação do edital.

Art. 68. A intimação expedida em nome do motorista auxiliar ou em nome de motorista de pessoa jurídica é enviada por cópia ao autorizatário para fins de ciência e tomada das providências necessárias.

Seção III Das Impugnações

Art. 69. Dos atos praticados pela Administração cabe impugnação, na qual devem ser indicados, sob pena de não ser conhecida:

I – a autoridade que praticou o ato;

II – a qualificação completa do impugnante, número da autorização, bem como o seu endereço para correspondência;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV – as provas que demonstram a verdade dos fatos alegados;

V – as diligências administrativas necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 70. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar até três testemunhas.

Art. 71. Devem ser indeferidas pela Administração, em decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis, impraticáveis ou meramente protelatórias.

Seção IV Dos Recursos Administrativos

Art. 72. Compete à unidade gestora a aplicação das sanções previstas no art. 51, I a IV, bem como a suspensão do cadastramento de novos operadores prevista no art. 51, § 4º.

Parágrafo único. A unidade gestora, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, pode aplicar sanção mais ou menos grave do que a prevista para a infração cometida.

Art. 73. A aplicação da sanção prevista no art. 51, V, é de competência da unidade gestora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seção V Dos Recursos Administrativos

Art. 74. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da sanção, nos casos de:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) cassação do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa jurídica;

II – pedido de reconsideração de decisão do Secretário de Estado de Transportes ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

- a) suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário e do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa jurídica;
- b) cassação da autorização.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 75. O recurso é dirigido à autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo ao superior, caso em que a decisão deve ser proferida em sessenta dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 74, I, é julgado pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Estado de Transportes – JARI/ST, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 76. O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo.

Art. 77. Não cabe recurso administrativo de decisão do Secretário de Estado de Transportes.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do órgão.

Art. 79. O autorizatário autônomo, o sócio ou acionista da pessoa jurídica e o motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica devem ser submetidos, periodicamente, na forma do regulamento, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de táxi.

Art. 80. É facultada ao autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica a realização de transporte de passageiros ou bens nos itinerários de ligação entre as demais regiões administrativas e a Região Administrativa I, nos horários de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

6h às 9h e de 18h às 21h, sendo limitado a uma única viagem e cobrado o mesmo valor estabelecido para o transporte coletivo.

Art. 81. A Secretaria de Estado de Transportes, no prazo de doze meses, a contar da regulamentação desta Lei, deve efetuar o cadastramento dos atuais permissionários, motoristas auxiliares e motoristas de pessoa jurídica e a migração das permissões para autorizações.

Parágrafo único. Na substituição, os novos autorizatários devem observar todos os requisitos desta Lei, sob pena de tornar sem efeito sua autorização.

Art. 82. A substituição de que trata o art. 81 é gradativa, conforme calendário a ser publicado pela unidade gestora, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 83. Fica autorizada a cobrança de preços públicos, a ser regulamentada pela unidade gestora.

Art. 84. Fica fixado o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para que todos os operadores do serviço auxiliar de comunicação estejam integralmente de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 85. Fica fixado o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25.

§ 1º O autorizatário pode optar pelo envelopamento do veículo nas cores definidas no art. 25, desde que promovidos os ajustes no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, para atendimento ao prazo contido no *caput*.

§ 2º Expirado o prazo para padronização integral da frota, o autorizatário que não tiver se adequadado estará impedido de operar no sistema até o saneamento da irregularidade.

Art. 86. O disposto no art. 8º, IX, não se aplica às autorizações ou permissões expedidas em data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 87. (VETADO).

Art. 88. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares nela previstas no prazo de cento e oitenta dias da sua publicação.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2014
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/3/2014.

ANEXO I



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TABELA REFERENCIAL DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR AUTORIZATÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES

As infrações cometidas por autorizatário e motorista auxiliares classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

1. GRUPO A: INFRAÇÃO LEVE;
2. GRUPO B: INFRAÇÃO MÉDIA;
3. GRUPO C: INFRAÇÃO GRAVE;
4. GRUPO D: INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.	A
1.2	Fumar no interior do veículo com ou sem passageiro.	A
1.3	Não estar a postos ao volante quando for o primeiro da fila.	A
1.4	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.5	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.6	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.7	Deixar de comunicar à unidade gestora, no prazo de cinco dias, mudança de dados cadastrais.	A
1.8	Afastar-se do veículo por mais de trinta minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.9	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para uso do passageiro.	A
1.10	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
1.11	Usar o veículo com falta ou defeito do luminoso ou de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.12	Usar o veículo com falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A
1.13	Usar o veículo com falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A
1.14	Usar o veículo com falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A
1.15	Usar o veículo com falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.16	Deixar de comunicar a unidade gestora quando der baixa na empresa auxiliar de comunicação.	A
1.17	Não utilizar as faixas das empresas de serviço auxiliar de comunicação no veículo cadastrado.	A
1.18	Não manter asseio corporal ou das vestimentas, trajar-se inadequadamente ou em desacordo com esta Lei ou seu regulamento.	A
1.19	Utilizar propaganda sem portar autorização válida.	A
1.20	Deixar de retirar o luminoso quando não estiver em serviço ou na ultrapassagem de limite territorial.	A
1.21	Estar o porta-malas sujo ou com objetos que obstruam a entrada e acomodação de bagagens dos passageiros.	A
1.22	Trafegar com excesso de lotação.	B
1.23	Deixar de entregar à unidade gestora, no prazo de vinte e quatro horas úteis, os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.24	Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.	B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1.25	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os passageiros, os agentes públicos e o público.	B
1.26	Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	B
1.27	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.28	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.29	Jogar lixo e objetos pela janela do veículo.	B
1.30	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da unidade gestora.	B
1.31	Deixar a empresa de atualizar o cadastro de seus motoristas e respectiva frota junto à unidade gestora, no momento de qualquer alteração ocorrida.	B
1.32	Descumprir norma do Código de Trânsito Brasileiro ou regulamentação específica de trânsito.	B
1.33	Estar o veículo equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores de segurança.	C
1.34	Usar o veículo com falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	C
1.35	Deixar de atender à determinação da unidade gestora, ou não cumprir Instrução Normativa, Ordem de Serviço ou outra norma emanada de órgão competente.	C
1.36	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	A
1.37	Não atender à programação visual especificada pela unidade gestora para o serviço de táxi.	C
1.38	Deixar de dar o troco devido ao passageiro.	C
1.39	Recusar corrida sem motivo justificado.	C
1.40	Trafegar com taxímetro viciado ou com defeito.	C
1.41	Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída.	C
1.42	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização ou não portar documento de identificação pessoal, documento do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora.	C
1.43	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.44	Conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em lei especial.	C
1.45	Deixar de atender à solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.46	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	C
1.47	Combinar preço para corrida dentro do Distrito Federal, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora.	C
1.48	Usar o veículo para quaisquer outros fins econômicos não autorizados previamente pela unidade gestora.	C
1.49	Alongar o itinerário sem justa causa ou solicitação do passageiro.	C
1.50	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	C
1.51	Dirigir de forma a criar risco à segurança de passageiro, pedestre ou de outro veículo.	C
1.52	Portar arma sem a devida licença.	C
1.53	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo.	C
1.54	Operar o veículo com rede de comunicação auxiliar sem a devida autorização da unidade gestora, e ceder ou emprestar em qualquer hipótese o comunicador de sua responsabilidade para outro motorista.	C
1.55	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo sem anuência da unidade gestora.	C
1.56	Efetuar arrancadas e freadas bruscas transportando passageiros ou não.	C
1.57	Deixar de realizar atualização cadastral no prazo determinado.	C
1.58	Deixar de realizar vistoria no veículo no prazo determinado.	C



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1.59	Não descaracterizar ou não dar baixa no veículo quando do atingimento da idade limite ou quando da sua substituição.	C
1.60	Agredir física ou moralmente o passageiro ou o colega de trabalho.	D
1.61	Desacatar, agredir física ou moralmente o auditor fiscal no exercício da função ou em razão dela.	D
1.62	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.63	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.64	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.65	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.66	Usar o veículo para a prática de crime.	D
1.67	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente.	D
1.68	Operar com lacre do taxímetro alterado.	D
1.69	Colocar em circulação veículo que tenha sido retido, recolhido, apreendido, requisitado para vistoria, que não tenha sido reapresentado após defeito detectado na vistoria ou que não tenha cumprido a determinação da fiscalização para saneamento de irregularidade.	D

ANEXO II

TABELA REFERENCIAL DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR EMPRESAS AUXILIARES DE COMUNICAÇÃO

As infrações cometidas por autorizatário e motorista auxiliares classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

1. GRUPO A: INFRAÇÃO LEVE;
2. GRUPO B: INFRAÇÃO MÉDIA;
3. GRUPO C: INFRAÇÃO GRAVE;
4. GRUPO D: INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
2.1	Deixar de prestar quaisquer informações solicitadas pela unidade gestora relativas ao gerenciamento das chamadas de táxi.	A
2.2	Deixar de manter a unidade gestora informada sobre qualquer alteração contratual ou de seus regulamentos internos.	B
2.3	Operar no serviço auxiliar de comunicação sem prévia autorização da unidade gestora.	B
2.4	Estabelecer ou permitir cobrança de tarifa superior à tabela em vigor.	B
2.5	Deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço junto à unidade gestora.	C
2.6	Dificultar a realização de estudos ou de fiscalização pela unidade gestora ou pelos auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transportes.	C
2.7	Deixar de manter o registro de todas as chamadas por veículo, anotando a data, hora e origem da corrida. O prazo de guarda dos registros é de, no mínimo, 30 dias.	D
2.8	Permitir que motorista não autorizado pela unidade gestora opere com o sistema de comunicação visando à prestação do serviço de táxi.	D
2.9	Permitir o cadastramento de motorista sem prévia verificação de documento que comprove a autorização concedida pela unidade gestora.	D

ANEXO III

TABELA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Código da Infração	Medida administrativa
1.11	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.12	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.13	Retenção do extrato de autorização.
1.14	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.15	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.24	Retenção do extrato de autorização.
1.30	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.33	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria – emitir Notificação de Irregularidade e retirar o veículo de operação. A vistoria deverá ser realizada no prazo de até 12 (doze) horas. Não sendo obedecido o prazo estipulado, será emitido Auto de Infração do código 1.33 e 1.35.
1.34	Retenção do extrato de autorização e realização de vistoria.
1.35	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.37	Retenção do extrato de autorização.
1.40	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.42	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.45	Retenção do extrato de autorização.
1.46	Retenção do extrato de autorização.
1.47	Retenção do extrato de autorização.
1.48	Retenção do extrato de autorização.
1.54	Retenção do extrato de autorização.
1.55	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.57	Retenção do extrato de autorização.
1.58	Retenção do extrato de autorização.
1.59	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.60	Retenção do extrato de autorização.
1.61	Retenção do extrato de autorização.
1.66	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.67	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.68	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.69	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
2.8	Notificar a empresa auxiliar de comunicação que, no prazo de sete dias úteis, deve informar à unidade gestora o responsável pela entrega do aparelho de comunicação a outro motorista. Não sendo obedecido o prazo, será lavrado Auto de Infração para a empresa auxiliar de comunicação.

ANEXO IV

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa possuem os seguintes valores:

GRUPO A	R\$136,80 (cento e trinta e seis reais e oitenta centavos)
GRUPO B	R\$311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos)
GRUPO C	R\$357,80 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)
GRUPO D	R\$782,40 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)

ANEXO V

TABELA DE EVOLUÇÃO DAS INFRAÇÕES FIXADAS NO ANEXO I

INFRAÇÕES DO GRUPO A

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	
Advertência	Multa	Multa	Multa	Suspensão	


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

	do Grupo A	do Grupo A acrescida de 10%	do Grupo A acrescida de 50%	de 20 dias	de
--	------------	-----------------------------------	-----------------------------------	------------	----

INFRAÇÕES DO GRUPO B

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 10%	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO C

1ª	2ª	3ª	4ª
Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO D

1ª	2ª	3ª
Multa do Grupo D	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

ANEXO VI
TABELA DE EVOLUÇÃO DAS INFRAÇÕES FIXADAS NO ANEXO II
INFRAÇÕES DO GRUPO A

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo prazo de 30 dias

INFRAÇÕES DO GRUPO B

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

				prazo de 30 dias
--	--	--	--	------------------

INFRAÇÕES DO GRUPO C

1ª	2ª	3ª	4ª
Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo prazo de 30 dias

INFRAÇÕES DO GRUPO D

1ª	2ª	3ª	4ª
Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 20%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo prazo de 30 dias

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.458, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de ônibus responsáveis pelo transporte público de passageiros devem instalar suporte para a colocação de bicicletas.

Art. 2º O suporte deve conter espaço para, no mínimo, três bicicletas e deve ser dotado de mecanismo de travamento acionado pelo motorista.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes ou às licitações com edital publicado antes da sua vigência.

Parágrafo único. Os editais expedidos após a vigência desta Lei devem conter expressamente a obrigatoriedade prevista no art. 1º.

Art. 4º A infração às disposições contidas nesta Lei acarreta ao infrator a imposição de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei deve definir o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2015, Suplemento.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 5.459, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015**

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público de passageiros no âmbito do Distrito Federal, para identificação de pessoas com deficiência visual, nas paradas de ônibus.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações para contratação de empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo realizadas após a vigência desta Lei devem conter a exigência de instalação e utilização, nos veículos da frota, de dispositivo sonoro para identificação de chamada feita por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O dispositivo serve para informar à pessoa com deficiência visual, por meio de avisos sonoros, os veículos de transporte público que estejam utilizando o equipamento.

Art. 3º O Poder Executivo pode celebrar convênios e contratos permitidos pela legislação, com instituições públicas e privadas, visando ao desenvolvimento e à produção de equipamentos eletrônicos para identificação de chamada feita por pessoas com deficiência visual.

Art. 4º Nas licitações e nas contratações de permissionárias para prestação de serviço de transporte público no Distrito Federal realizadas após a vigência desta Lei, é exigido que todos os veículos de transporte público sejam equipados com o aparelho receptor que detém o sistema adequado para atender o disposto nesta norma.

Art. 5º O Poder Executivo pode, por intermédio da Secretaria de Transportes, realizar a aquisição e a distribuição, de forma gratuita, dos transmissores portáteis, de uso individual, às pessoas com deficiência visual, mediante a realização de cadastramento prévio.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode realizar a distribuição do equipamento ou repassar essa atribuição mediante convênio às entidades que representam pessoas com deficiência visual.

Art. 6º O disposto nesta Lei pode, a critério do Poder Executivo, ser estendido às demais pessoas que detenham outros tipos de deficiências que dificultem ou impeçam a identificação satisfatória das informações imprescindíveis aos usuários dos transportes coletivos, inclusive analfabetos.

Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta Lei implica ao infrator a imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00.

Parágrafo único. (VETADO).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2015, Suplemento.



Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

DECRETO Nº 22.695, DE 28 DE JANEIRO DE 2002

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo no Distrito Federal – STPCA/DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.843, de 14 de dezembro de 2001, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo do Distrito Federal – STPCA/DF, com o objetivo de estabelecer diretrizes e operacionalizar as atividades inerentes ao serviço, que com este se publica.

Art. 2º - É delegada ao Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal competência para decidir sobre os casos omissos na interpretação deste Regulamento.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO CONVENCIONAL AUTÔNOMO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo - STPCA/DF, criado pela Lei nº 2.843, de 14 de dezembro de 2001, será constituído por uma frota complementar àquela alocada no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, operada por transportadores autônomos, para a prestação de serviços de transporte público coletivo nas linhas urbanas regulares.

Art. 2º - O STPCA/DF será prestado por delegação do Distrito Federal, outorgada sob o regime de permissão de serviço público, precedida de processo licitatório na modalidade de concorrência, pelo prazo de 7 (sete) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do Poder Concedente, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada dos serviços e à modicidade das tarifas.

§ 1º - A abertura de processo licitatório será precedida de estudos técnicos.

§ 2º - A delegação dos serviços será outorgada mediante celebração do Contrato de Adesão, conforme disposto no Art. 40, da Lei nº 8 987/95, no qual deverá constar no mínimo:

identificação do permissionário;

identificação do veículo;

objeto;

prazo de vigência de 7 (sete) anos, prorrogável por igual período;

modo, forma e condições de prestação do serviço;

forma de remuneração do serviço;

direitos e obrigações dos permissionários;

direitos e obrigações dos usuários.

§ 3º - Para cada permissão outorgada será admitido o cadastramento de até 2 (dois) veículos.

§ 4º - O serviço de que trata este Regulamento será normatizado, coordenado, gerido e fiscalizado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU/DF, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, no que couber.

Art. 3º - Os permissionários poderão organizar-se, para fins especificamente operacionais, em cooperativas ou entidades representativas da classe, integradas, nos seus quadros sociais, exclusivamente, pelos mesmos permissionários do STPCA/DF.

Art. 4º - É vedada a outorga de permissão para a exploração do STPCA/DF a quem já detém permissão para operar transporte de passageiros no Distrito Federal.

Art. 5º - Os permissionários do STPCA/DF não integrarão a Câmara de Compensação do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 289, de 10.02.92.

CAPÍTULO II

Do Regime de Exploração

Art. 6º - A exploração do STPCA/DF será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente, especialmente as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 7º - A especificação do serviço, compreendendo itinerário, número de viagens, período de operação, pontos de parada dos veículos e nível tarifário, será objeto de Ordens de Serviço expedida pelo DMTU/DF.

Art. 8º - O DMTU/DF poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 9º - A delegação do serviço não implica em exclusividade ou reserva de linha ou área.

Art. 10 - Extingue-se a permissão por falecimento ou incapacidade do permissionário.

Art. 11 - É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo Único. A intenção de desistir deverá ser comunicada previamente e o serviço somente poderá ser paralisado após a anuência do DMTU/DF.

Art. 12 - É expressamente proibida a transferência do direito da permissão para exploração do STPCA/DF.

Art. 13 - Os permissionários deverão preencher os seguinte requisitos:

I – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E", expedida pelo DETRAN/DF ou pelo mesmo averbada;

II – ser proprietário ou arrendatário de ônibus urbano, licenciado na categoria de aluguel, no Distrito Federal;

III – ser profissional autônomo;

IV – ser qualificado em processo público de seleção;

V – ser residente no Distrito Federal há no mínimo de 5 (cinco) anos;

VI – apresentar auto de vistoria do veículo pelo DETRAN/DF e pelo DMTU/DF;

VII – não deter qualquer outra permissão do Distrito Federal para operar transporte de passageiros;

VIII – comprovar que está em dia com suas obrigações tributárias perante o Distrito Federal;

IX – apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores ou qualquer crime considerado hediondo, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização (Art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro);

~~X – não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses (inciso IV, Art. 138, do CTB);~~

X – não ter tido permissão ou autorização do Distrito Federal, para operar serviço de transporte de passageiros, extinta punitivamente nos últimos dois anos. (ALTERADO - Decreto nº 22.723, de 07 de fevereiro de 2002)

XI – outros, previstos em legislação pertinente ou no edital de licitação.

Parágrafo Único. Os incisos IX e X se aplicam aos motoristas substitutos e cobradores.

Art. 14 - A cada permissionário será outorgada uma só permissão, facultando-lhe operar o Serviço com até 2 (dois) veículos.

Art. 15 - O permissionário deverá apresentar o primeiro veículo para cadastramento dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data da assinatura do Contrato de Adesão, sob pena de ter sua permissão extinta.

Art. 16 - A inclusão do segundo veículo fica condicionada à autorização prévia do DMTU/DF, após constatada a necessidade de aumento da frota.

Art. 17 - Fica sujeita ao pagamento de valor igual ao da oferta na licitação, a autorização para a inclusão do segundo veículo.

Art. 18 - Quando os permissionários se organizarem em forma de cooperativa ou associação de classe, estas entidades poderão dispor de veículos reservas, até o limite de 10% (dez por cento) do total de veículos cadastrados, observadas as especificações determinadas pelo DMTU/DF.

Parágrafo Único. Os veículos de reserva somente poderão ser utilizados em substituição a qualquer ônibus de permissionário associado à respectiva entidade.

Art. 19 - A exploração do Serviço será feita mediante permissão onerosa, por veículo.

Parágrafo Único. No julgamento das propostas incluir-se-á, obrigatoriamente, entre outros critérios de avaliação, o de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica.

CAPÍTULO III

Do Planejamento do Serviço

Art. 20 - O DMTU/DF poderá propor a criação, alteração ou extinção de linha ou grupo

de linhas, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários ou da comunidade, baseado em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 21 - O DMTU/DF realizará avaliações periódicas do STPCA/DF, no seu todo ou em parte, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem sua plena integração com os demais serviços do STPCA/DF e que norteiem o planejamento a médio e a longo prazo.

Art. 22 - Para atender a modificações decorrentes das necessidades dos usuários ou das condições da exploração, o DMTU/DF poderá propor novas normas, ou alterações das já existentes, visando aprimorar os serviços oferecido à comunidade.

CAPÍTULO IV

Dos Veículos

Art. 23 - No STPCA/DF serão utilizados veículos tipo ônibus, especificados pelo DMTU/DF, registrados no DETRAN/DF, equipados com tacógrafo apropriado para disco de leitura diária e com dispositivo para contagem de passageiros (catraca), de acordo com as especificações estabelecidas pelo DMTU/DF.

Parágrafo Único. O permissionário entregará o Boletim de Transporte Coletivo por Transportador Autônomo – BTC-TA, acompanhado do respectivo disco-diagrama, periodicamente, conforme disciplinado pelo DMTU/DF.

Art. 24 - Cada permissionário poderá cadastrar em seu nome até 2 (dois) veículos, observado o disposto nos Artigos 16 e 17.

Parágrafo Único. Os veículos das cooperativas ou entidades representativas da classe também deverão ser cadastrados no DMTU/DF.

Art. 25 - Os veículos deverão ser quadrimestralmente vistoriados pelo DMTU/DF.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, o DMTU/DF poderá, a seu critério, determinar a realização de vistoria aleatória nos ônibus do STPCA/DF.

§ 2º - A existência de débito de qualquer natureza do permissionário para com o DMTU/DF impede a realização de vistoria, podendo implicar na apreensão do veículo.

§ 3º - Somente poderão operar no STPCA/DF veículos segurados contra riscos de responsabilidade civil, com cobertura para passageiros e terceiros.

Art. 26 - Para ingresso no STPCA/DF, somente serão admitidos veículos novos (zero quilômetro), com as especificações estabelecidas.

§ 1º - Atingido o limite de vida útil, fixado em 7(sete) anos, contados da data de fabricação do chassi, o veículo deverá ser substituído sempre por outro de idade inferior à metade da idade limite.

§ 2º - O permissionário deverá promover a substituição do veículo 30 (trinta) dias antes de vencida sua idade limite.

§ 3º - O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo a ser substituído, inclusive a baixa da placa de aluguel.

§ 4º - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

§ 5º - É permitido a qualquer tempo a substituição do veículo por outro mais novo, com especificações iguais ou superiores, ressalvado o disposto no §1º.

Art. 27 - Os veículos deverão obedecer aos padrões de programação visual interna e externa e de informações ao usuário, estabelecidos pelo DMTU/DF.

Parágrafo Único. Será permitida a fixação de publicidade nos espaços internos e externos do veículo, aprovados previamente pelo DMTU/DF.

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Serviços

Art. 28 - A exploração do STPCA/DF será remunerada pelos valores arrecadados através das tarifas fixadas pelo poder permitente e pelas receitas auferidas na prestação de serviços acessórios, previamente aprovados pelo DMTU/DF.

Art. 29 - Os operadores do STPCA/DF são obrigados a transportar os passageiros com direito a gratuidade ou a descontos tarifários, bem como o recebimento de passe integral ou com desconto e vales-transporte.

Art. 30 - Serão coletados parâmetros operacionais pelo permissionário, através de relatório operacional próprio, cujo modelo e periodicidade de entrega serão estabelecidos pelo DMTU/DF.

Art. 31 - Os permissionários do STPCA/DF deverão recolher ao DMTU/DF os recursos previstos na Lei nº 445, de 14.05.93, e no Decreto nº 14.830, de 02.07.93, que regulamenta a referida Lei.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos, das Obrigações e das Proibições dos Operadores

Seção I

DOS DIREITOS

Art. 32 - O permissionário do STPCA/DF poderá cadastrar por veículo, como seus prepostos, até 2 (dois) motoristas adicionais e até 3 (três) cobradores.

Parágrafo Único. Os prepostos deverão ser cadastrados previamente no DMTU/DF e satisfazerem as condições estabelecidas nos incisos IX e X do Artigo 13.

Art. 33 - Os operadores do STPCA/DF poderão receber e resgatar vales-transporte.

Art. 34 - O permissionário poderá suspender a execução do Serviço por até 30 (trinta) dias, anualmente, mediante prévia anuência do DMTU/DF.

Parágrafo Único. A suspensão por mais de 30 (trinta) dias poderá acarretar a caducidade da permissão.

Seção II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 35 - São obrigações do permissionário e de seus prepostos:

I – cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas as especificações e características de exploração do serviço delegado;

II – cumprir o itinerário, a tabela horária e a padronização visual estabelecidas;

III – permitir e facilitar ao DMTU/DF, no exercício de suas funções, o acesso aos veículos e instalações, bem como atender às suas determinações;

IV – adotar as providências determinadas nas notificações de irregularidade;

V – facilitar e auxiliar em levantamentos de informações e realizações de estudos;

VI – remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo DMTU/DF;

VII – manter em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo normas vigentes;

VIII – executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DMTU/DF;

IX – portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor e do cobrador, quando o veículo estiver em operação;

X – utilizar somente veículos cadastrados no DMTU/DF;

XI – substituir, sistematicamente, veículo que atingir a idade limite estabelecida;

XII – trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;

XIII – assegurar, no caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou a devolução de tarifa;

XIV – prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidente;

XV – utilizar no veículo, exclusivamente, combustível e lubrificante recomendados pelo fabricante;

XVI – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

XVII – permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado conforme as determinações do DMTU/DF;

XVIII – manter em operação somente veículo vistoriado pelo DMTU/DF, bem como submetê-lo à vistoria sempre que determinado;

XIX – recolher o veículo para reparo quando ocorrer defeito ou indício de defeito mecânico que coloque em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato ao DMTU/DF;

XX – manter em serviço somente prepostos previamente registrados no DMTU/DF;

XXI – dar condições dignas e seguras de trabalho a seus prepostos;

XXII – manter seguro contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros;

XXIII – responsabilizar-se pelas despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, e por aquelas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço, e também a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio à operação;

XXIV – descaracterizar o veículo quando de seu descadastramento, inclusive dando baixa na placa de aluguel;

XXV – submeter à vistoria, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;

XXVI – atender às solicitações de embarque e desembarque de passageiros, nos pontos autorizados;

XXVII – estar equipado com aparelhos de controle que o DMTU/DF determinar;

XXVIII – informar ao DMTU/DF as alterações cadastrais;

XXIX – submeter-se à utilização de equipamento de medição de ingestão de bebidas alcoólicas.

Seção III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 36 - É proibido aos permissionários e aos seus prepostos:

- I – trafegar com veículo não autorizado ou não cadastrado no DMTU/DF;
- II – entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não registrado no DMTU/DF;
- III – cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo poder permitente;
- IV – sonegar troco;
- V – utilizar os veículos para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTU/DF;
- VI – operar em itinerário, área ou linha não autorizados;
- VII – portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo;
- VIII – abastecer o veículo quando transportando passageiros;
- IX – transportar explosivos ou inflamáveis;
- X – embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados;
- XI – fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo;
- XII – dirigir sob o efeito de bebida alcoólica ou substância estupefaciente, quando em serviço;
- XIII – dirigir de maneira perigosa;
- XIV – retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar em velocidade superior à compatível com a segurança do local;
- XV – efetuar partida, freada ou conversão brusca;
- XVI – trafegar com porta ou portas abertas;
- XVII – trafegar com excesso de lotação;
- XVIII – transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais ou cargas em desacordo com as normas estabelecidas pelo DMTU/DF ou que possam afetar a comodidade ou a segurança dos passageiros;
- XIX – transportar drogas ilegais;
- XX – retirar o veículo do local de acidente sem prévia autorização da autoridade de trânsito;
- XXI – efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto os de emergência;

XXII – fornecer a passageiro informação incorreta de que resulte prejuízo para o mesmo ou vantagem indevida para o operador;

XXIII – trafegar com veículo que tenha ultrapassado o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento.

Art. 37 - Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações e Direitos das Cooperativas e das Entidades Representativas da Classe

Art. 38 - Constituem obrigações das Cooperativas e das Entidades Representativas da Classe:

I - promover a integração operacional dos associados na busca da redução dos custos operacionais e na melhoria da qualidade dos serviços;

II - promover a compensação tarifária e/ou operacional entre os permissionários do STPCA/DF, na busca de minimizar os possíveis desequilíbrios entre as receitas e os custos;

III - atender às determinações da Secretaria de Transportes e do DMTU/DF;

IV - transmitir as comunicações e determinações da Secretaria de Transportes e do DMTU/DF aos permissionários associados e fazê-los cumprir, no âmbito de sua competência legal;

V - representar a categoria nos assuntos de interesse coletivo de natureza técnica, administrativa e jurídica, relacionados aos permissionários autônomos junto ao DMTU/DF, CTPC/DF e demais órgãos públicos;

VI - operacionalizar a frota reserva autorizada pelo DMTU/DF, a fim de evitar descontinuidade dos serviços permitidos;

VII - manter equipe técnica adequada para assessoramento técnico dos permissionários na execução das Ordens de Serviço expedidas pelo DMTU/DF;

VIII - digitar os dados contidos no BTC - TA, preenchidos pelos permissionários, e entregá-los junto com as informações digitadas ao DMTU/DF, no prazo determinado;

Art. 39 - Constituem direitos das Cooperativas e das Entidades Representativas da classe:

I - representar a categoria nos assuntos de interesse coletivo de natureza técnica, administrativa e jurídica, relacionados aos permissionários autônomos junto ao DMTU/DF, CTPC/DF e demais órgãos públicos;

II - pleitear melhoria para a categoria;

III - propor mudança de ordem operacional em benefício da categoria, sem prejudicar a qualidade do serviço prestado;

IV - cadastrar veículos reservas destinados a substituir ônibus dos permissionários associados, temporariamente, atendidos os padrões estabelecidos pelo DMTU/DF.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização

Art. 40 - Cabe ao DMTU/DF exercer, em caráter permanente, a orientação, o controle e a fiscalização dos serviços do STPCA/DF operados por transportadores autônomos, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar-lhes continuidade e padrões fixados.

§ 1º - O registro formal das irregularidades será feito por agente fiscal do DMTU/DF, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio.

§ 2º - No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle da ingestão de bebidas alcoólicas.

Art. 41 - O DMTU/DF manterá cadastro atualizado dos veículos, permissionários e do pessoal de operação, emitindo os certificados de registro cadastral, conforme definidos em norma complementar.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades e dos Recursos

Art. 42 - As infrações a dispositivo deste Regulamento estão divididas em Grupos, de acordo com a gravidade que lhes é atribuída, e encontram-se especificadas no Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal –

CDU/DF, aprovado pelo Decreto nº 17.804, de 05 de novembro de 1996.

§ 1º - As penalidades previstas neste Regulamento e no caput deste Artigo não exoneram os transportadores autônomos ou seus prepostos das cominações civis e penais cabíveis.

§ 2º - Quando o infrator praticar mais de uma irregularidade, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 3º - Os recursos serão interpostos e julgados de acordo com o previsto no CDU/DF.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 43 - O DMTU/DF baixará normas operacionais específicas, relativas às condições de prestação dos serviços regidos por este Regulamento.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos, observadas as respectivas competências, pelo Diretor - Geral do DMTU/DF, pelo Secretário de Transportes e pelo CTPC/DF.

Art. 45 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Este texto não substitui o original, publicado no DODF de 29/01//2002, p. 04.

DECRETO Nº 22.698, DE 28 DE JANEIRO DE 2002
DODF DE 30.01.2002

Exclui do alcance da Lei Nº 2.843, de 14 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo", as linhas de transporte público coletivo da área de influência do sistema metroviário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei Nº 2.843, de 14 de dezembro de 2001, estabelece que sua regulamentação será feita, em 30 (trinta) dias, pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Art. 3º, inciso IV, da Lei Nº 2.843, de 14 de dezembro de 2001, estabelece que caberá ao Órgão Gestor do Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo STPCA-DF fixar as linhas, áreas e itinerários que serão objeto da permissão;

CONSIDERANDO que pelo Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal, em 1997, quando da renegociação da dívida do Distrito Federal junto à União, o GDF se compromete a conceder, à iniciativa privada, por meio de licitação, a operação do sistema metroviário;

CONSIDERANDO que estudos realizados pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF e a Fundação Getúlio Vargas -FGV concluíram pela não viabilidade da concessão privada do SISTEMA METROVIÁRIO isoladamente, nem mesmo num sistema integrado com concessionárias distintas;

Considerando que os referidos estudos indicaram viabilidade econômica da concessão somente quando considerada a totalidade do mercado do SISTEMA RODOVIÁRIO da ÁREA DE CONCESSÃO;

CONSIDERANDO que os mesmos estudos demonstram que a introdução de outras concessionárias na área de influência do sistema metroviário acarretaria redução dos resultados e comprometeria a viabilidade da concessão;

CONSIDERANDO que a concessão de linhas concorrenciais na área de influência do sistema metroviário geraria perda de escala relacionada à multiplicação de custos administrativos, de infra-estrutura, e/ou operacionais entre as várias concessionárias, provocando a multiplicação de custos e a divisão da receita, com a conseqüente inviabilização de cada concessão individual e degradação do sistema de transporte;

CONSIDERANDO, finalmente, que a avaliação técnica, econômica, financeira e de riscos indica, de forma inequívoca, a inviabilidade da concessão do sistema de transporte sem exclusividade, na área de influência do METRÔ;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam excluídas do Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo –STPCA/DF, instituído pela Lei nº 2.843, de 14 de dezembro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 22.695, desta data, as linhas da área de concessão dos serviços de transporte para atendimento das ligações internas e entre as Regiões Administrativas de TAGUATINGA (RA III), CEILÂNDIA (RA IX), GUARÁ (RA X), SAMAMBAIA (RA XII) e SUB-REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ÁGUAS CLARAS, bem como delas com o PLANO PILOTO (RA I).

Art. 2º - Este Decreto entra na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.909_2002 Passe livre nas linhas rurais
(25/04/2002 - 16:06)

Regulamenta a Lei nº 2.925, de 6 de março de 2002, que "dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - O passe livre instituído pela Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, é concedido aos alunos da rede pública que utilizam as linhas rurais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal nos deslocamentos de suas residências para os estabelecimentos de ensino e vice-versa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Decreto, o passe livre de que trata o caput deste artigo passa a ser denominado passe estudantil rural.

Art. 2º - O passe estudantil rural é definido como o título de transporte - bilhete de passagem distribuído aos alunos residentes na área rural, para uso exclusivo nas linhas rurais operadas por permissionários, nos deslocamentos residência-estabelecimento de ensino-residência.

Parágrafo único. É expressamente vedado o uso do passe estudantil rural nas linhas urbanas do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, ou para qualquer outra finalidade que não a prevista neste Decreto.

Art. 3º - Fazem jus ao recebimento do passe estudantil rural de que trata a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, combinada com o artigo 21, incisos 1 e 11 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, os alunos da rede pública de ensino que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - residir em área rural servida por linha do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em local distante mais de um quilômetro do estabelecimento de ensino;

II - estar regularmente matriculado no ensino fundamental da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Não faz jus ao passe estudantil rural de que trata este Decreto o aluno que, espontaneamente, deixar de se matricular em estabelecimento de ensino próximo de sua residência, optando por outro mais distante.

Art. 4º - O passe estudantil rural é distribuído ao aluno pela direção do respectivo estabelecimento de ensino, periodicamente, sem nenhum custo para o estudante beneficiado e para uso exclusivamente durante o período letivo.

Art. 5º - Permissionários do Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos-STPC-TA do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC-DF, por meio da entidade representativa da categoria, fornecerão regularmente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nas quantidades por ela estabelecidas, os passes estudantis rurais de que trata o artigo 1º deste Decreto.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal comunicará formalmente à entidade representativa dos transportadores autônomos, com antecedência mínima de dez dias úteis da data prevista para o fornecimento, os quantitativos de passes estudantis rurais julgados necessários para distribuição periódica.

§ 2º - O passe estudantil rural terá impressa, sobre uma das faces, a data de validade para fins de utilização.

Art. 6º - Os permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal que operem linhas rurais devem apresentar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a documentação fiscal correspondente ao valor dos serviços prestados no período, devidamente acompanhada dos passes estudantis rurais recebidos, objetivando obter o resgate.

Art. 7º - Para fins de emissão e resgate, atribui-se ao passe estudantil rural o valor correspondente a um terço da tarifa integral da linha usada pelo aluno beneficiado.

Parágrafo único. É expressamente vedado cobrar do aluno qualquer complementação do valor do passe estudantil rural.

Art. 8º - A despesa correspondente à concessão dos passes livres aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, e com o que estabelece este Decreto, correrá à conta dos recursos consignados no projeto "Ressarcimento do Transporte de Alunos da Área Rural", do orçamento da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 9º - O passe estudantil rural deve ser utilizado exclusivamente por aluno beneficiário, sendo obrigatória a apresentação da identidade estudantil ou da declaração de matrícula no estabelecimento de ensino quando da entrega do passe ao cobrador.

Art. 10 - O não cumprimento de qualquer dispositivo deste Decreto ou das normas complementares que vierem a ser expedidas para sua fiel execução sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27915, de 02 de maio de 2007; tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e considerando que a nova classificação dos serviços de transporte público coletivo imposta no artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, exclui o Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA, com a conclusão de processos licitatórios realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes; Considerando que a Lei Distrital nº 3229/2003, pretendeu indevidamente prorrogar as permissões do Serviço de Transporte Público Alternativo – STPA que já se encontravam vencidas, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que se tenta dar continuidade com a edição das disposições vazadas no § 4º do artigo 7º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007;

Considerando que para a implantação da nova gestão do transporte público, é imprescindível o controle fidedigno da demanda de passageiros, a fim de evitar perda da receita, o que será possível com a utilização das catracas eletrônicas (bilhetagem automática), equipamento com instalação inviável em veículos tipo van;

Considerando a imprescindibilidade da bilhetagem eletrônica para a integração ônibus X metrô X microônibus;

Considerando que os atuais veículos tipo vans proporcionam desconforto e insegurança aos usuários;

Considerando que o programa Brasília Integrada, o qual foi concebido por técnicos da Secretaria de Transportes, consultores e o BID prevê a operação do transporte coletivo de Brasília com 1900 ônibus e 450 microônibus;

Considerando que a van é um veículo de transporte destinado ao deslocamento de pessoas entre locais previamente determinados, sem os constantes embarques e desembarques que ora ocorre no sistema alternativo;

Considerando que a Lei nº 4.011 de 12 setembro de 2007 prevê que as modalidades metroviária e rodoviárias serão operadas com veículos capazes de atender os níveis de demanda e com tecnologia adequada, o que não é possível com as vans;

Considerando que a resolução nº 4725 do Conselho de Transporte Público Coletivo que aprovou as especificações técnicas da Frota do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal definiu ônibus e microônibus como aqueles possíveis de operarem no transporte coletivo do DF; Considerando que toda a frota de ônibus do distrito Federal já opera com catraca eletrônica, sendo que a continuidade das vans prolongaria indefinidamente a falta de informações sobre o fluxo de passageiros e controle da receita, prejudicando a gestão de todo o sistema; considerando que os veículos vans são responsáveis por 68% das irregularidades detectadas em blitzes realizadas pela Secretaria de Transportes desde o começo do ano, resolve:

Art. 1º - Revogar todas as permissões outorgadas aos operadores do então Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

Art. 2º - Estabelecer a data limite de 25 de julho de 2008 como sendo o último dia permitido para operação dos veículos que compõem o então Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

Art. 3º - Determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que adote as providências administrativas necessárias à retirada de operação dos veículos indicados no artigo 2º desta Portaria, no prazo fixado, bem como garanta a continuidade do atendimento às necessidades dos usuários dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

16.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ra.f. 013688 7900	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL						
		99	44.90.52	0	220	218.377	
							218.377
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ra.f. 013686 7002	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL						
		99	31.90.96	0	100	97.100	
							97.100
2008AC00799	TOTAL						4.026.477

DECRETO Nº 29.735, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008

Cria o Serviço de Transporte Público Complementar Rural, que compõe o Serviço Complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, em especial nos artigos 5º, 6º e 67, e considerando a necessidade de dar prosseguimento às licitações do extinto Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos, DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Serviço Complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, definido no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, o Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, do qual passa a fazer parte integrante.

§ 1º O Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR compreende linhas do modo rodoviário, com características diferenciadas do serviço básico, que visem atender segmentos específicos de usuários das áreas rurais do Distrito Federal.

§ 2º O Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR não fará parte do Sistema Integrado de Transportes e da Câmara de Compensação de Receita e Crédito.

Art. 2º Até que sejam baixadas regulamentações específicas, o Serviço de Transporte Público Complementar Rural – STPCR, de que trata este Decreto, será regido pela Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, e pelo Decreto nº 15.154, de 26 de outubro de 1993, e suas alterações, naquilo que não conflitar com a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na ata da 9ª reunião ordinária da Câmara Técnica do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, realizada no dia 13 de novembro de 2008, publicada no DODF nº 227 de 14.11.2008, pág. 1 e 2, ONDE SE LÊ: “... 070.000.873/2008 – Joe Carlo Viana Valle – valor de R\$ 49.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais)...”, LEIA-SE: ‘... 070.000.873/2008 – Joe Carlo Viana Valle – valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais)...’.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 14 de novembro de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.311/2008, e o parecer favorável da Procuradoria

Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução do evento “X Semana do Empreendedor: Os Jovens e o Empreendedorismo em Parques Tecnológicos e Incubadores de Empresas” em favor de LUÍS AFONSO BERMÚDEZ, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a realizar-se no período de 18 a 20/11/2008, em Brasília/DF. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 17 de novembro de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.415/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado às fls. 171, desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Biodiversidade em áreas úmidas preservadas do Cerrado do Brasil Central: Bacias do Paranoá e Rio Preto”, contemplado pelo Edital nº. 06/2008, em favor de LOURDES MARIA ABDU EL-MOOR LOUREIRO, no valor de R\$ 57.383,44 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), destinados as despesas de bolsa e custeio. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Diretora-Presidente, de 12 de novembro de 2008, objeto do processo 193.000.507/2008, publicado no DODF nº 227, de 14 de novembro de 2008, páginas 02 e 03, ONDE SE LÊ: “... para execução do evento “V Fórum CONSECTI/CONFAP”...”, LEIA-SE: “... para execução do evento “45º Congresso Brasileiro de Cirurgia Plástica”...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 17 NOVEMBRO DE 2008.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101– Secretaria de Estado de Cultura. PARA: UO 38.109 – Região Administrativa VII - Paranoá; UG 190.109 – Região Administrativa VII - Paranoá. PLANO DE TRABALHO NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$
13.392.1300.2007.7257 33.90.39 100 50.000,00

Art. 2º - Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, conforme Ofício nº 650/200/ GAB/RA VII – Paranoá.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO SÉRGIO COSTA DAMASCENO
Titular da UO Cedente Titular da UO Favorecida

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio ao evento Teia Brasília 2008, a se realizar no período de 12 a 16/11/08, na Semana da Proclamação da República, mediante serviços de locação de palcos diversos, iluminação e pagamento de Direitos Autorais (ECAD), no valor total de R\$ 124.269,72 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), nos termos do processo 150.002312/2008.

Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de

DECRETO Nº 30.584, DE 16 DE JULHO DE 2009
DODF de 17.07.2009

Aprova o Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, DECRETA:

Art.1º. Fica aprovado o Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, que a este acompanha.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se o Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, o Regulamento por ele aprovado, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL
STPC/DF

Regulamento de Serviços
CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO do distrito federal
Definição e Abrangência dos Serviços

Art.1º. Os serviços de transporte coletivo no Distrito Federal, que integram o Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído no Título VII, Capítulo V, da Lei Orgânica do Distrito Federal serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º O transporte coletivo público é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Distrito Federal, conforme disposto no artigo 30, inciso V, combinado com o artigo 32, § 1º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º O transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de segmentos específicos e pré-determinados da população, vedado o pagamento individual de passagem, está sujeito a regulamentação própria e prévia autorização do poder concedente, conforme disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art.2º. Os serviços de transporte público coletivo de passageiros constituem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, aos quais se aplica este Regulamento.

§ 1º O STPC/DF deve ser planejado e operado visando proporcionar aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano.

§ 2º O STPC/DF compreende um conjunto de técnicas, meios, sistemas, serviços e infra-estrutura utilizados racionalmente, de forma a promover a complementaridade, a integração e a priorização dos modos coletivos de transporte.

§ 3º A racionalidade do STPC/DF, a que se refere o parágrafo anterior, será atendida por meio da integração física, operacional e tarifária, a ser estabelecida a partir de um conjunto de procedimentos, tecnologias e infra-estrutura que constitui o Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal – SIT/DF.

Seção I
Das Atribuições

Art. 3º. Compete ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, planejar,

regulamentar, organizar, delegar, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica, bem como promover a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. Qualquer serviço de transporte público coletivo rodoviário, no âmbito do Distrito Federal, sujeitar-se-á às condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Transportes – ST/DF, órgão do Governo do Distrito Federal, é o órgão diretivo do STPC/DF, por intermédio do qual se exercem os poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes aos serviços públicos de transporte coletivo, previstos na legislação pertinente.

§ 1º À ST/DF competem o planejamento estratégico, a avaliação do desempenho do Sistema, a regulamentação do transporte público do Distrito Federal, incluindo o STPC/DF e, em particular, o Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal – SIT/DF.

§ 2º À ST/DF compete fazer a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Distrito Federal e, no que couber, com o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e, ainda, a articulação com os órgãos vinculados e demais órgãos da estrutura do Governo do Distrito Federal e outros.

Art. 5º. O Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, criado pelo Decreto nº 9.269, de 03 de fevereiro de 1986, é órgão colegiado de 2º grau, vinculado à ST/DF.

§ 1º O CTPC/DF tem sua composição definida no artigo 64 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e está sujeito a regulamentação própria.

§ 2º Os membros do CTPC/DF respondem, administrativa, civil e criminalmente, pelos atos praticados no exercício das competências que lhes são atribuídas.

Art. 6º. À Entidade Autárquica responsável pela gestão do STPC/DF, subordinada ao Governo do Distrito Federal e vinculada à ST/DF, competem a organização, a regulamentação complementar, o gerenciamento, a realização de estudos para fixação de tarifas, o planejamento, o controle, a monitoração e a fiscalização operacional das modalidades rodoviárias do STPC/DF, e, ainda, a articulação das modalidades rodoviária e ferroviária.

Seção II

Da Organização dos Serviços

Art. 7º. O STPC/DF é constituído pelos serviços Básico e Complementar, os quais possuem natureza e caracterização peculiares e estão sujeitos a regulamentação específica e prévia delegação do Poder Público.

§ 1º O Serviço Básico compreende linhas dos modos ferroviário e rodoviário, que poderão operar mediante integração física, tarifária e operacional, e que visem proporcionar aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano.

§ 2º O Serviço Complementar compreende linhas do modo rodoviário, com características diferenciadas do serviço básico, que visem atender segmentos específicos de usuários.

Art. 8º. As linhas do Serviço Básico, para prover o atendimento nos termos do artigo 7º, § 1º, deste Regulamento, participarão do SIT/DF.

§ 1º As linhas do Serviço Básico são classificadas, quanto à sua função, em:

I - Troncais: linhas que atendem demandas concentradas de passageiros na ligação entre pólos de geração e atração de viagens, e operam com prioridade de circulação no sistema viário principal, e com frequência elevada;

II - Alimentadoras / Distribuidoras: linhas que atuam no âmbito de cada cidade ou entre cidades próximas, destinadas a alimentar, distribuir e concentrar as demandas para as linhas troncais.

§ 2º As linhas de que trata o parágrafo anterior, segundo suas características predominantes, serão classificadas em níveis tarifários, a serem definidos em norma própria pela Entidade Gestora.

§ 3º As linhas que operam no âmbito do SIT/DF, em função do modo utilizado, são subordinadas aos seguintes órgãos:

I - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, no modo ferroviário;

II - Entidade Gestora do STPC/DF, no modo rodoviário.

§ 4º Os operadores dos serviços que compõem o SIT/DF se submetem à Entidade Gestora do STPC/DF no que diz respeito às determinações relativas à integração física, operacional e tarifária.

§ 5º Para melhor atender e adequar-se às mudanças observadas na demanda, as linhas poderão ser submetidas a processo de desmembramento, prolongamento ou fusão.

Art. 9º. Os serviços complementares serão operados por pessoas jurídicas, públicas e privadas, e por autônomos, com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço.

§ 1º Os serviços complementares atuam em faixas próprias de trabalho, respondendo a segmentos específicos da população.

§ 2º É vedada a concorrência dos Serviços Complementares com o Serviço Básico.

Seção III

Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço

Art. 10. Os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e outros a eles vinculados serão prestados diretamente, por intermédio da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada (TCB), ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 335 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O prazo da delegação para operação dos serviços é de até 10 (dez) anos, contados da assinatura dos respectivos contratos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, devidamente justificado pelo poder público.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica à modalidade ferroviária, cuja delegação segue disciplina específica adequada às suas características de implantação e operação.

§ 3º Aplicam-se à TCB, em igualdade de condições com os demais delegatários, os dispositivos deste Regulamento e das demais normas que regem o STPC/DF, ressalvados os casos expressamente mencionados.

§ 4º A TCB terá a preferência na exploração de qualquer linha ou serviço criado ou cuja delegação haja sido revogada.

Art. 11. As cooperativas, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade de capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade.

Seção IV

Das Competências e Responsabilidades na Execução do Serviço

Subseção I

Das Competências e Responsabilidades do Poder Público

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal realizar licitações que tenham por objeto a delegação de serviço de transporte público coletivo do STPC/DF e outros serviços a este vinculado.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal poderá delegar à Entidade Gestora as licitações de que trata este artigo.

Art.13 Compete, ainda, à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal:

- I - estabelecer e assegurar o cumprimento dos princípios gerais de gestão do STPC/DF;
- II - definir, em conjunto com os gestores das modalidades ferroviária e rodoviária, as diretrizes que nortearão o planejamento estratégico do STPC/DF;
- III - determinar as condições gerais sobre licitação no STPC/DF e homologar seus resultados;
- IV - propor ao Governador aprovar revisões e reajustes tarifários para o STPC/DF;
- V - estabelecer as políticas e os princípios gerais do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA;
- VI - definir metas e indicadores de referência para o conjunto do STPC/DF;
- VII - celebrar acordos com as instituições públicas envolvidas na gestão dos sistemas de transporte público coletivo da região do Entorno;
- VIII - estabelecer os princípios gerais de funcionamento da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC.

Art.14. Compete à Entidade Gestora:

- I - elaborar projetos básicos para prestação dos serviços integrantes do STPC/DF;
- II - elaborar orçamento relativo ao projeto básico;
- III - elaborar estudos para a definição dos componentes de cálculo de custos, bem como critérios, condições, procedimentos e normas necessárias à fixação de tarifas e preços de passagem, levando em consideração o aspecto social do serviço, o custo operacional, a justa remuneração do investimento e o melhoramento dos serviços.
- IV - acompanhar a implantação dos projetos executivos relativos ao planejamento operacional dos serviços, tanto na sua fase inicial quanto nas alterações posteriores que se façam necessárias;
- V - monitorar e fiscalizar a execução dos serviços, verificando o atendimento das condições limites estabelecidas pelo Poder Público para operação dos serviços e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso;
- VI - vistoriar veículos, equipamentos e instalações necessários à operação dos serviços, mantendo cadastro atualizado sobre seus dados;
- VII - acompanhar, fiscalizar e monitorar as condições de operação e de tráfego dos terminais, estações e pontos de parada;
- VIII - aprovar, fiscalizar e monitorar as condições propostas para a operação dos serviços delegados e para as atividades inerentes, acessórias ou complementares;
- IX - avaliar permanentemente o STPC/DF, seus serviços e delegatários, por meio de um sistema de avaliação de desempenho próprio, instituído de acordo com as finalidades expressas neste Regulamento, com o objetivo de:
 - a) acompanhar a evolução da demanda;
 - b) identificar a necessidade e o momento mais adequado para implantar alterações nas características dos serviços, visando manter suas especificações iniciais relativas às qualidades oferecidas;
 - c) acompanhar o desempenho dos delegatários e as condições da prestação dos serviços, a partir de variáveis que permitam aferir a eficiência, regularidade, pontualidade e produtividade;
- X – propiciar a implantação de infra-estrutura adequada para pontos de parada, estações, terminais e similares no STPC/DF, assim como, quando for o caso, aprovar os projetos e o modelo de gestão da operação, implantação e manutenção por terceiros;
- XI - definir e autorizar o uso de terminais, a circulação e os locais de parada nas vias do Distrito Federal pelos serviços de transporte de passageiros não pertencentes ao STPC/DF, independentemente de sua origem ou do poder outorgante, disciplinando sua inserção no espaço urbano, quando interferirem com o mesmo;
- XII - propor acordos específicos com as instituições públicas envolvidas na gestão dos sistemas de transporte público coletivo da região do Entorno, com o fim de disciplinar as relações entre os sistemas;
- XIII - definir critérios de habilitação e manter cadastro de Prestadores de Serviço para execução, por terceirização, de atividades diretamente vinculadas ao STPC/DF ou complementares ao cumprimento das obrigações dos delegatários;
- XIV - fiscalizar a execução por terceiros, de atividades diretamente vinculadas ao STPC/DF;
- XV - celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, para obtenção de recursos, de fontes locais ou federais, destinados à melhoria da prestação dos serviços;
- XVI - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas relativas ao controle, fiscalização e gestão dos serviços;
- XVII - promover, quando necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira nos delegatários, ou em qualquer entidade ou ente vinculado a estes, e em terceiros prestadores de serviços;
- XVIII - fixar normas complementares e disciplinares da prestação e fruição dos serviços, determinando,

inclusive, prazos para o cumprimento de obrigações;

XIX - aplicar as sanções relativas a infrações ao Código Disciplinar Unificado, a este Regulamento e às normas complementares do STPC/DF.

Art. 15. A Entidade Gestora desenvolverá mecanismo de participação dos usuários na avaliação dos serviços do STPC/DF, de acordo com metodologia a ser definida em ato normativo próprio.

Subseção II

Dos Direitos, Obrigações e Responsabilidades dos Delegatários

Art. 16. Constitui obrigação dos delegatários prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições de leis, regulamentos, normas complementares, do edital e do contrato de adesão, em especial:

I - acompanhar e avaliar regularmente as condições operacionais dos serviços delegados;

II - propor à Entidade Gestora modificações nas condições de operação, relativas a itinerários e pontos de parada, quadros de horários, frota e índices de ocupação dos veículos, atendendo aos padrões de dimensionamento e às condições limites estabelecidas pelo Poder Público;

III - executar e manter os serviços delegados de acordo com o projeto executivo devidamente aprovado pela Entidade Gestora;

IV - propor soluções à Entidade Gestora para eventuais reformas ou expansões físicas de terminais e estações, bem como de outros equipamentos públicos do sistema de transporte, em função da demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;

V - implantar mecanismos próprios de controle de qualidade dos serviços prestados e de medição periódica do grau de satisfação dos usuários do STPC/DF, inclusive quanto aos impactos causados sobre o meio ambiente, a qualidade de vida e a preservação do patrimônio histórico;

VI - desenvolver e implantar sistema de informações operacionais, com vistas ao cumprimento das diretrizes estabelecidos pela Entidade Gestora, objetivando:

a) subsidiar atividades de planejamento operacional;

b) garantir o cumprimento de normas e especificações operacionais;

c) garantir o atendimento de requisitos de qualidade, quantidade e condições de eficiência técnica na prestação dos serviços;

d) prover os dados, informações e documentos que sejam requisitados pela Entidade Gestora ou pelo Poder Executivo, no formato, prazo e demais condições estabelecidas, em especial aqueles que se destinam a alimentar o mecanismo de avaliação permanente do STPC/DF;

VII - providenciar instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários à execução dos serviços, promovendo sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

VIII - implantar o Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, de acordo com as diretrizes e prazos estabelecidos em regulamento próprio;

IX - utilizar somente veículos que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, assim como os padrões de comunicação visual, conforme especificado no Contrato de Adesão, nas normas, nos regulamentos, no projeto operacional dos serviços e outras determinações da Entidade Gestora;

X - alocar pessoal devidamente capacitado e habilitado, necessário à execução dos serviços, assumindo todas as obrigações decorrentes, não se estabelecendo, em tempo algum, qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo delegatário e o Poder Público;

XI - prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de manutenção adequada dos veículos, e de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XII - realizar e manter atualizada a escrituração contábil, patrimonial e fiscal, inclusive documentação comprobatória correspondente, e possibilitar a sua fiscalização, a qualquer tempo, por agentes do Poder Público;

XIII - apresentar à Entidade Gestora, sempre que solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XIV - propiciar à fiscalização da Entidade Gestora e às pessoas credenciadas plenas condições para o exercício de suas funções, inclusive o acesso aos veículos e instalações de sua propriedade;

XV - permitir, facilitar e auxiliar o trabalho da Entidade Gestora no levantamento de informações e realização de estudos;

XVI - remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Entidade Gestora;

XVII - responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos;

XVIII - respeitar os preços de passagens e tarifas em vigor;

XIX - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

XX - providenciar, no caso de interrupção de viagem, meios imediatos e adequados de transporte para os passageiros, sem ônus para estes;
XXI - providenciar, no caso de defeito nos equipamentos de controle da oferta e da demanda, a substituição imediata desses;
XXII - não alterar as características de operação do serviço, salvo por motivo de força maior, imediatamente comunicando à Entidade Gestora;
XXIII - realizar serviços extraordinários sempre que determinados pela Entidade Gestora, observados os itinerários, horários, preços de passagem e demais condições estabelecidas;
XXIV - submeter à Entidade Gestora, antes da efetivação de qualquer aquisição, os planos de renovação de frota e equipamentos de controle da oferta e da demanda, para análise e aprovação.

Subseção III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 17. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado, conforme parâmetros definidos no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, e com acessibilidade aos equipamentos rodantes e de infra-estrutura de apoio, observadas a legislação que regula o atendimento a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e as normas do poder concedente;
- III - ser informado condignamente sobre as condições de prestação dos serviços, inclusive para defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- IV - ser transportado com segurança nos veículos do STPC/DF, em velocidade compatível com as normas e condições vigentes;
- V - ser tratado com urbanidade, em qualquer âmbito do STPC/DF, por prepostos e empregados dos seus agentes públicos e privados.

Art. 18. São obrigações dos usuários:

- I - adquirir os créditos ou pagar a tarifa correspondente ao serviço utilizado, e identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto na tarifa, titular de produto tarifário personalizado, ou quando gozar do direito de gratuidade;
- II - não ceder, emprestar, ou, por qualquer outra forma, transferir para terceiros o cartão personalizado ou outro dispositivo de que seja titular para uso dos serviços, sob pena de apreensão do mesmo e de cominações legais;
- III - portar-se de maneira respeitosa e conveniente no interior do veículo, ou outras instalações do STPC/DF, e utilizar os serviços dentro das normas fixadas;
- IV - preservar os bens vinculados à prestação dos serviços;
- V - levar ao conhecimento dos órgãos ou autoridades competentes as irregularidades ocorridas e quaisquer atos ilícitos praticados por agentes públicos e privados do STPC/DF.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de suas obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou de outras instalações do STPC/DF, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art.19. A Entidade Gestora instituirá mecanismos de comunicação com os usuários e manterá Ouvidoria, assim como os delegatários manterão serviço permanente de atendimento ao usuário, funcionando em consonância, para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o STPC/DF.

Subseção IV

Do Planejamento Operacional do Sistema

Art. 20. A Entidade Gestora aprovará propostas de criação, alteração e extinção de qualquer linha ou serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários e do STPC/DF.

§ 1º As propostas poderão ser oriundas do STPC/DF, dos usuários, dos delegatários e da própria Entidade Gestora.

§ 2º As propostas deverão estar fundamentadas em pesquisas, estudos técnicos e avaliações dos aspectos econômicos, financeiros, sociais e políticos das ações recomendadas, realizadas pela Entidade Gestora.

§ 3º As propostas oriundas dos delegatários somente serão aceitas quando devidamente embasadas em estudos, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 21. As propostas de que trata o artigo anterior deverão conter:

I - descrição do objetivo pretendido;

II - justificativa para a ação proposta;

III - especificações técnicas detalhadas de:

a) tipo de linha;

b) pontos de parada, de controle e de terminais;

c) itinerário;

d) frequência e tabelas horárias;

e) tipo de veículo a ser utilizado, com a respectiva padronização;

f) frota mínima e máxima por período, indicando, quando for o caso, o reaproveitamento de veículos;

g) tempo de percurso;

IV - avaliação detalhada dos reflexos financeiros da ação proposta sobre o equilíbrio do sistema, quando for o caso;

V - outros elementos considerados necessários à definição da proposta.

Art. 22. A Entidade Gestora assegurará a participação da comunidade durante a implementação de pesquisas de avaliação, alteração ou criação de serviços do STPC/DF.

Art. 23. A Entidade Gestora instituirá mecanismo de avaliação permanente do STPC/DF, que deverá atender, além do que prevê o artigo 14, inciso VIII, deste Regulamento, às seguintes finalidades:

I - estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados;

II - reunir e consolidar dados e resultados do tratamento de dados por meio de relatórios, sistema eletrônico ou outros;

III - subsidiar decisões e atividades de planejamento, tais como identificar momentos e meios de mudanças tecnológicas no atendimento das necessidades de evolução da demanda;

IV - avaliar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços do STPC/DF, de forma a manter as condições inicialmente previstas;

V - aferir a qualidade e segurança dos serviços prestados pelos delegatários, bem como sua interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida, assim como com a preservação do patrimônio histórico.

§ 1º A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes finalidades:

I - identificar as necessidades de ajustes e intervenções;

II - garantir a adequada prestação dos serviços;

III - avaliar o desempenho do delegatário na prestação dos serviços;

IV - definir as condições do delegatário na operação de novos serviços, de acordo com o desempenho obtido.

§ 2º A metodologia de avaliação, que comporá o mecanismo a que se refere o "caput" deste artigo, será desenvolvida pela Entidade Gestora de forma a contemplar:

I - a definição de parâmetros que detalhem e explicitem os níveis de serviço que irão avaliar o desempenho operacional dos delegatários;

II - o agrupamento dos parâmetros em itens, de modo a contemplar os diversos aspectos de funcionamento do Sistema como um todo e de cada delegatário em particular.

Subseção V

Da Operação do Sistema

Art. 24. A Entidade Gestora poderá determinar ajustes para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato celebrado.

Art. 25. Não serão admitidas a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação dos serviços do STPC/DF.

Parágrafo único. A interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, não caracterizará descontinuidade do serviço.

Art. 26. Compete à Entidade Gestora, por meio de agentes próprios ou credenciados, orientar, controlar, monitorar, fiscalizar e avaliar a operação dos serviços do STPC/DF, assim como acompanhar e fiscalizar o funcionamento da estrutura montada pelos delegatários.

§ 1º A Entidade Gestora apurará as infrações cometidas pelos delegatários na operação dos serviços e aplicará penalidades aos infratores.

§ 2º A Entidade Gestora, por meio de seus agentes credenciados, intervirá na operação dos serviços quando e da forma que se tornar necessário, para a manutenção do funcionamento dos serviços e da sua boa qualidade.

§ 3º A Entidade Gestora manterá cadastramento atualizado de delegatários, veículos e prepostos, relacionando infrações que houverem cometido e deficiências graves detectadas, além de outros elementos que venham a serem julgados necessários ao controle dos serviços.

§ 4º A Entidade Gestora elaborará planos de contingência e adotará providências para sua utilização sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

§ 5º A Entidade Gestora assegurará ampla e prévia divulgação quando da implantação de novos serviços ou da alteração dos já existentes, acompanhada de campanhas de orientação, para facilitar a adaptação do usuário às novas condições.

Art. 27. Para efeito do disposto no artigo 25 deste Regulamento, serão consideradas deficiências na prestação do serviço as seguintes ações:

I - efetuar paralisação total ou parcial da prestação dos serviços do STPC/DF;

II - envolvimento em acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e prepostos;

III - incorrer em infração prevista no contrato de delegação;

IV - operar veículo de características diversas das estabelecidas no edital de licitação, no contrato de adesão e em normas complementares;

V - ficar aquém das metas, indicadores e critérios estabelecidos para a prestação do serviço, no instrumento de avaliação de desempenho operacional a ser definido pela Entidade Gestora.

Art. 28. Somente poderão operar os serviços do modo rodoviário do STPC/DF pessoas jurídicas ou físicas que tenham sido declarados vencedores em procedimento licitatório próprio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 29. Incumbe ao delegatário a execução do serviço delegado, na quantidade e nos padrões de qualidade especificados pela Entidade Gestora.

Art. 30. Os delegatários responderão por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, por dolo ou culpa sua ou de seus prepostos, devidamente comprovados em processo administrativo, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 31. Os delegatários deverão manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de ter declarada a caducidade da delegação.

Parágrafo único. A alteração das condições iniciais, sempre fundamentada em estudo técnico circunstanciado, aprovado pela Entidade Gestora, será admitida somente nos casos em que a atualização tecnológica assim o exigir, mediante iniciativa da Entidade Gestora, ou solicitação do delegatário previamente autorizada pelo primeiro.

Subseção VI

Do Pessoal de Operação

Art. 32. A Entidade Gestora instituirá modelo padrão de identificação do pessoal de operação, cujo porte será obrigatório.

Art. 33. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se como pessoal de operação os prepostos empregados nas funções ou atividades de:

- I - motorista;
- II - cobrador;
- III - despachante;
- IV - manutenção;
- V - limpeza dos veículos.

Art. 34. Os delegatários adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do pessoal de operação envolvido nas atividades relacionadas com a segurança do transporte e no trato direto com o público usuário.

Art. 35. Os veículos do STPC/DF somente poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e cadastrados junto à Entidade Gestora.

Art. 36. Os delegatários responderão, junto à Entidade Gestora, pelos atos cometidos por seus funcionários, cooperados e contratados, nos termos da legislação federal aplicável, do Código Disciplinar Unificado, deste Regulamento e das demais normas do STPC/DF.

Art. 37. À Entidade Gestora é facultado:

- I - solicitar exames de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;
- II - exigir o afastamento, após apuração sumária na qual seja assegurado o direito de defesa, do operador considerado responsável por infração de natureza grave.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, por prazo de até 05 (cinco) dias, enquanto se processar a apuração.

Seção V

Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

Art. 38. Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do STPC/DF deverão ter seus dados cadastrados e atualizados na Entidade Gestora, de acordo com as características e especificações fixadas no Edital de Licitação, no Contrato de Adesão ou em normas complementares.

§ 1º Poderão ser cadastrados para os serviços do STPC/DF somente veículos apropriados às características das vias públicas do Distrito Federal, que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Entidade Gestora, e estejam devidamente licenciados no órgão de trânsito do Distrito Federal.

§ 2º Os registros de que trata o "caput" deste artigo somente serão efetuados com base em laudos de vistoria prévia, elaborados de acordo com critérios estabelecidos pela Entidade Gestora em norma complementar, que deverá estabelecer:

- I - requisitos e documentação para o licenciamento e o cadastramento;
- II - características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - arranjo físico interno e capacidade de transporte;
- IV - padrão de programação visual e demais características internas e externas;
- V - condições de utilização dos espaços interno e externo para publicidade;
- VI - letreiros e avisos obrigatórios;
- VII - informação aos usuários;
- VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança, os de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e os relativos ao Sistema de Bilhetagem Automática.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados mediante vistoria periódica, com vistas à comprovação da manutenção das características e especificações definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º O cadastro dos veículos, bem como sua atualização, serão efetuados mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - certificado de propriedade;
- II - documento de licenciamento;
- III - certificado ou bilhete de seguro obrigatório;
- IV - certificado de vistoria expedido pela Entidade Gestora.

§ 5º A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos deverá ser previamente autorizada e acompanhada pela Entidade Gestora.

Art. 39. A Entidade Gestora estabelecerá, em ato próprio, precedido de estudo técnico, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, as idades médias e máximas das frotas a serem utilizadas na operação.

Parágrafo único. As idades médias das frotas e máximas dos veículos deverão ser calculadas em meses, levando em consideração a data do primeiro licenciamento do veículo.

Art. 40. Os veículos que atingirem a idade máxima, definida na forma do artigo anterior, deverão ser substituídos por outros novos (zero quilômetro), nas condições e prazos fixados pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do mês de vencimento da sua vida útil.

Art. 41. A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior, durante o procedimento.

Art. 42. Os delegatários, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 43. A Entidade Gestora emitirá um selo para os veículos aprovados em vistoria.

Parágrafo único. O Selo de Vistoria é documento obrigatório e deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível.

Art. 44. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 45. Os delegatários deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança e o bem-estar dos usuários, dos operadores e de terceiros.

§ 1º O afastamento de veículos do serviço para fins de manutenção deverá observar os seguintes prazos e condições:

I - para um prazo de afastamento inferior a 60 (sessenta) dias não será exigida a substituição do veículo;

II - para os afastamentos que requeiram prazo superior a 60 (sessenta) dias, será exigida a substituição definitiva por outro veículo, nos termos do artigo 40 deste Regulamento.

§ 2º Os veículos que não mais apresentarem condições de atender aos serviços, de acordo com laudo de vistoria, terão seus registros cancelados e serão imediatamente retirados da operação, devendo ser substituídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 46. Em caso de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o delegatário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Art. 47. A substituição de veículo dar-se-á mediante:

I - apresentação do novo veículo, devidamente aprovado em vistoria, e da documentação pertinente;

II - apresentação do veículo a ser substituído, para comprovação da descaracterização da programação visual, retirada dos lacres de roleta, retirada do validador e recolhimento do selo de vistoria;

III - descadastramento do veículo substituído, emissão da comunicação ao órgão de trânsito para retorno do veículo à categoria particular, e cadastramento do novo veículo.

Art. 48. Os veículos só poderão operar nos tipos de linha ou serviço em que se encontrem registrados, salvo prévia e expressa autorização da Entidade Gestora.

Art. 49. A cessão ou transferência de veículo do STPC/DF entre delegatários será permitida somente com prévia e expressa autorização da Entidade Gestora, e será, obrigatoriamente, formalizada mediante instrumento contratual próprio firmado entre as partes envolvidas.

Art. 50. A substituição dos equipamentos de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida ou do Sistema de Bilhetagem Automática somente poderá ser feita sob a supervisão da Entidade Gestora, que promoverá a troca dos lacres, quando for o caso.

Art. 51. É vedada a afixação nos veículos:

I - de peças de publicidade paga, na parte interna ou externa dos ônibus, sem prévia autorização da Entidade Gestora;

II - de peças de publicidade contendo artifícios que possam induzir o público a erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, paradas e preço de passagens;

III - de avisos, cartazes e assemelhados, que não aqueles originados na Entidade Gestora, com a finalidade de transmitir aos usuários informações de interesse do STPC/DF;

IV - de mensagem publicitária que:

a) tenha natureza político-partidária ou religiosa;

b) atente contra a moral, os bons costumes e a dignidade da pessoa ou da família;

c) promova a discriminação, o preconceito ou qualquer atitude negativa com relação a religião, a raça, a etnia ou nacionalidade, a pessoas, ou a grupos sociais;

d) promova o uso de armas e munição;

e) induza as pessoas ao tabagismo ou ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência psíquica ou fisiológica.

Parágrafo único. A Entidade Gestora, no atendimento ao interesse público, poderá determinar a afixação, no interior dos veículos, de qualquer aviso de utilidade pública.

Art. 52. A Entidade Gestora poderá a qualquer tempo, exigir o uso de combustível alternativo e de equipamentos antipoluentes, de segurança, e de controle de movimentação de passageiros e de quilometragem percorrida, e outros julgados necessários, em forma e condições a serem definidas.

Art. 53. A infra-estrutura operacional deverá ser suficiente e adequada à execução dos serviços.

Parágrafo único. Integram a infra-estrutura operacional de que trata este artigo as instalações e os equipamentos operados pelo Poder Público, e aqueles definidos no Edital de Licitação, no Contrato de Adesão ou em normas complementares.

Art. 54. A manutenção dos veículos, instalações e equipamentos de propriedade ou posse dos delegatários e vinculados à prestação do serviço é da exclusiva responsabilidade dos mesmos e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pela Entidade Gestora.

Art. 55. A operação de terminais e estações, bem como o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço, será regulada por normas específicas definidas pela Entidade Gestora.

Seção VI

Da Administração Tarifária e da Remuneração dos Serviços

Art. 56. O Poder Executivo, quando da licitação dos serviços e durante a execução do contrato de adesão, estabelecerá as tarifas dos serviços.

Art. 57. A estrutura tarifária do STPC/DF baseia-se na diversificação dos preços de passagens para os distintos tipos de linhas que compõem os serviços básico e complementar.

Parágrafo único. As linhas do serviço básico serão integradas tarifariamente, observadas as condicionantes definidas pela Entidade Gestora, em instrumento normativo próprio.

Art. 58. Denomina-se Orçamento Básico a projeção, para o período de um ano, de dados econômicos, financeiros e operacionais dos serviços, elaborada no âmbito da Entidade Gestora, com vistas à definição de uma tarifa técnica que fundamentará a fixação dos preços de passagens do STPC/DF, ouvido o CTPC/DF.

Parágrafo único. O Orçamento Básico fundamentar-se-á em projeções de desempenho da demanda e da oferta dos serviços, e dos preços dos insumos utilizados, apropriados em planilha de custos aprovada pelo CTPC/DF, observados critérios de racionalidade e eficiência.

Art. 59. A tarifa técnica resultante do Orçamento Básico fundamentar-se-á em metodologia de custos

específica para cada tipo de serviço, detalhada em instrumento normativo próprio, devidamente editado pela Entidade Gestora.

§ 1º A sistemática de cálculo das tarifas técnicas deverá considerar os custos totais dos serviços, bem como a estimativa da quantidade de passageiros pagantes equivalentes para o período avaliado.

§ 2º Os custos totais referidos no parágrafo anterior são compostos pelos custos operacionais, pelos custos de capital e pelos tributos, e apropriados em planilha de custos.

Art. 60. O percentual de administração de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, destinado ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF pela Entidade Gestora, será recolhido do modo rodoviário e incide sobre o preço das passagens de todos os serviços de transportes rodoviários do STPC/DF, no valor correspondente a até 4% (quatro por cento).

§ 1º No ato que fixar o preço das passagens, deverá ser expressamente declarado o percentual de administração.

§ 2º A parcela correspondente ao percentual de administração fixado será descontada quando do resgate dos créditos de viagens pelos operadores.

Art. 61. As tarifas serão objeto de reajuste ou de revisão, com base em metodologia de cálculo definida pela Entidade Gestora e no estabelecido no Edital de Licitação e no Contrato de Adesão.

§ 1º Por reajuste tarifário entende-se a atualização da capacidade de pagamento da tarifa, obedecendo às condições e periodicidade estabelecidas em lei, no Edital de Licitação e no Contrato de Adesão.

§ 2º Por revisão da tarifa entende-se a alteração de seu valor em função de mudanças não previstas nas especificações iniciais que regem o Contrato de Adesão, que impliquem acréscimo ou redução importante de fatores de produção e custos associados.

Art.62. A Entidade Gestora, por intermédio do Conselho Gestor e da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC, administrará a comercialização dos créditos de viagem e a repartição das receitas do SIT/DF, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O critério do rateio das receitas para efeito de equalização de rentabilidade entre os delegatários do modo rodoviário, será definido pela Entidade Gestora, ouvido o CTPC/DF.

Art.63. As tarifas fixadas pelo Chefe do Executivo deverão garantir:

I - no serviço ferroviário, prioritariamente, a cobertura dos custos de operação e manutenção, conforme estabelecido no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 666, de 28 de janeiro de 1994.

II - no modo rodoviário, os custos totais definidos pela Entidade Gestora em planilhas específicas, para cada tipo de serviço.

Art. 64. Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo serão remunerados pelas seguintes receitas:

I - receita operacional, advinda do recebimento em espécie, do resgate de créditos de viagens registrados, e dos repasses relativos à cobertura de isenções e descontos concedidos por lei;

II - receitas não operacionais, advindas da exploração de publicidade em veículos, aplicações financeiras e outros serviços autorizados pelo Poder Público.

Parágrafo único. A receita em espécie será recebida por cobrador, vedado, no modo rodoviário básico, o exercício desta função pelo condutor do veículo.

Seção VII

Da Fiscalização e Auditoria

Art. 65. A fiscalização será exercida pela Entidade Gestora, por intermédio de agentes próprios ou credenciados, intervindo, quando e da forma necessária para a prestação de serviço adequado, conforme especifica o artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. No desempenho da atribuição estabelecida neste artigo, compete à Entidade Gestora autuar e, se for o caso, aplicar penalidades.

Art. 66. A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação dos serviços, visando o cumprimento das disposições de leis, regulamentos, normas complementares, do Edital e do Contrato de Adesão.

Art. 67. O agente fiscalizador poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade e a segurança dos serviços.

Art. 68. No exercício da fiscalização, a Entidade Gestora terá livre acesso aos dados dos delegatários relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, e aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e operacional.

Art. 69. Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, a Entidade Gestora, no exercício da fiscalização, fará observar:

I - condições de ocupação dos veículos, de forma a garantir que a lotação esteja compatível com a capacidade do veículo e com os padrões de conforto previamente estabelecidos;

II - condições de funcionamento dos equipamentos e dispositivos de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e do SBA;

III - horários e frequências dos ônibus;

IV - itinerários e pontos de parada;

V - conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;

VI - frota operacional prevista para cada linha;

VII - atitudes dos motoristas e cobradores em relação aos usuários.

Art. 70. Não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 71. Todos os serviços de transporte público coletivo sob jurisdição do Distrito Federal sujeitar-se-ão às condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 72. A prestação de serviços de mesma natureza, controlados por outro Poder Outorgante, ou a utilização, por esses serviços, de vias e instalações, no âmbito do Distrito Federal, estará sujeita à devida autorização e fiscalização da Entidade Gestora do Distrito Federal.

Art. 73. Os infratores, nos termos dos artigos 71 e 72, estarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas no Código Disciplinar Unificado, neste Regulamento e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 74. A Entidade Gestora promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira nos delegatários, por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

§ 1º A auditoria de que trata o "caput" deste artigo deverá ser precedida de comunicação ao delegatário no prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os delegatários deverão manter métodos contábeis padronizados, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos, bem como comprovar, durante a vigência da delegação, a manutenção de sua regularidade fiscal, previdenciária, técnica e financeira.

§ 3º Os delegatários deverão fornecer todas as informações solicitadas pelos auditores, bem como permitir o livre acesso às suas dependências, instalações, livros e documentos, em papel e informatizados.

Art. 75. A auditoria promoverá estudos, análises e avaliações dos delegatários sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, compreendendo:

I - administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;

II - técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, atendimento à legislação de proteção ambiental, controles e programas e procedimentos de manutenção;

III - econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

Art. 76. Verificada, pela auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional ou econômico-financeira do delegatário, a Entidade Gestora definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas.

Parágrafo único. Caso as deficiências apontadas não sejam sanadas ou as providências adotadas não surtam os efeitos desejados, a Entidade Gestora deverá propor intervenção ou caducidade da delegação, observada, em ambos os casos, a prevalência do interesse público.

Seção VIII

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 77. O não cumprimento dos dispositivos da lei e deste Regulamento sujeitará os infratores às penalidades e sanções estabelecidas no Código Disciplinar Unificado, neste Regulamento e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 78. A execução de serviços de transporte público coletivo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada neste Regulamento, nos Regulamentos próprios de cada serviço e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina.

Art. 79. Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte dos delegatários e seus empregados ou prepostos, das disposições constantes deste Regulamento, do Código Disciplinar Unificado, das demais normas legais aplicáveis, do Edital de Licitação e do Contrato de Adesão.

Parágrafo único. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações serão documentadas das seguintes maneiras:

I - pela fiscalização em campo;

II - por registros de aparelhos do SBA e do sistema de controle da oferta e demanda;

III - por registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância, localização e tempo de percurso;

IV - por arquivos ou registros comprobatórios dos serviços.

Art. 80. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção do veículo;

IV - recolhimento do veículo;

V - apreensão do veículo;

VI - suspensão da delegação;

VII - cassação da delegação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades, a caracterização das infrações, os valores das multas e o processamento de recursos são definidos no Código Disciplinar Unificado, ou no instrumento que venha a substituí-lo, e constarão do edital de licitação e do contrato de adesão correspondentes.

Art. 81. A aplicação das penalidades de suspensão, de intervenção e de cassação da delegação será, obrigatoriamente, precedida do respectivo processo administrativo, quando constatada a deficiência grave na prestação do serviço, e formalizada por ato do Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 82. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Código Disciplinar Unificado, neste Regulamento e no Contrato de Adesão, apurada através de pontuação, cujos critérios, valores e limites serão definidos em instrumento próprio;

II - o não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento pelo delegatário, por culpa devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante

auditoria, que possam interferir na prestação dos serviços;

V - a redução superior a 20 % (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas;

VI - a interrupção na prestação dos serviços por período superior a 24 (vinte quatro) horas, salvo em casos de força maior devidamente comprovado pelo delegatário em processo administrativo.

Art. 83. O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, nos casos previstos no artigo 76 e parágrafo único deste Regulamento e na legislação federal pertinente.

§ 1º Do decreto da intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser, no máximo, de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções, regras e limites que orientarão a intervenção;

IV - a exigência de escrituração contábil específica;

V - a designação de uma comissão de três membros, constituída por:

a) um Interventor Geral;

b) um Interventor Administrativo-Financeiro;

c) um Interventor Operacional.

§ 2º No período de intervenção, o Interventor Geral assumirá a prestação do serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que o delegatário utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados necessários à operação.

§ 3º A receita auferida durante a vigência da intervenção será destinada ao pagamento das despesas de custeio do serviço no período.

Art. 84. Ao assumir o controle da delegação atingida por intervenção, o Interventor Geral deverá providenciar inicial e imediatamente:

I - bloqueio de todas as contas bancárias;

II - confisco do numerário em caixa;

III - levantamento dos materiais em estoque;

IV - auditoria financeira;

V - abertura de conta-corrente própria no Banco de Brasília S.A. – BRB.

Parágrafo único. A movimentação e a administração da conta bancária definida no inciso V deste artigo serão exercidas, em conjunto, pelo Interventor Geral e pelo Interventor Administrativo-Financeiro.

Art. 85. A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

Art. 86. Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para o Distrito Federal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do delegatário, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

Art. 87. Cessada a intervenção, se não for declarada a caducidade da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo Interventor Geral, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 88. Declarada a extinção da delegação, a Entidade Gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.

Parágrafo único. Para efeito de operacionalização do previsto neste artigo, a Entidade Gestora poderá buscar, dentro do próprio STPC/DF, os meios materiais e humanos necessários, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e demais meios pertinentes.

Art. 89. A aplicação das penalidades previstas em lei e neste Regulamento não exime a Entidade Gestora ou terceiros de promover a responsabilidade civil ou criminal do apenado, na forma da legislação própria.

Art. 90. Das penalidades impostas pela Entidade Gestora caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

CAPÍTULO II
Do SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - SIT/DF
Seção I

Da Instituição do Sistema

Art. 91. O Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal – SIT/DF corresponde à parcela do STPC/DF constituída pelos Serviços Básicos, que se integram física, operacional e tarifariamente, tanto do modo rodoviário quanto do ferroviário.

Parágrafo único. O SIT/DF se baseia no regime de integração aberta, com créditos de validade temporal.

Art. 92. Na integração operacional, deve ser observado o sincronismo entre os horários das linhas, de forma a minimizar os tempos de transbordo e maximizar a eficácia dessas operações.

Art. 93. A articulação, a organização, o planejamento operacional, o controle e a fiscalização da integração entre as linhas do SIT/DF são de responsabilidade da Entidade Gestora do STPC/DF.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, todos os delegatários dos modos rodoviário e ferroviário se submeterão às determinações da Entidade Gestora.

Art. 94. São asseguradas ao usuário a continuidade da oferta dos serviços e a garantia de alternativas, no caso de interrupção de qualquer dos serviços do SIT/DF.

Art. 95. No desempenho das funções estabelecidas no artigo 93 deste Regulamento, compete à Entidade Gestora:

I - estabelecer as condições que assegurem a homogeneidade e compatibilidade entre os serviços e a minimização dos impactos e transtornos provocados pelo transbordo, por intermédio de:

- a) sincronia entre os horários de chegada e partida dos veículos dos diversos serviços e modalidades envolvidos, dando ampla divulgação dos mesmos aos usuários;
- b) redução das distâncias de caminhada dos usuários;
- c) adoção de recursos que facilitem, agilizem e incrementem as condições de conforto dos usuários;
- d) sinalização e identificação claras dos veículos, pontos de embarque e desembarque, terminais, acessos e caminhos envolvidos na operação e valor da tarifa;

II - observar os princípios deste Regulamento, com especial atenção em coibir a concorrência danosa de operadores clandestinos e de outros serviços geridos por órgãos de outras esferas da administração pública, no âmbito do STPC/DF, assim como ações externas que possam prejudicá-lo;

III - garantir a funcionalidade das instalações e equipamentos do SIT/DF, bem como a manutenção de suas condições de uso;

IV - implementar a política tarifária;

V - gerir as receitas operacionais, sua repartição, e os pagamentos comuns do SIT/DF;

VI - reinvestir eventuais saldos positivos do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF no aperfeiçoamento e melhoria do STPC/DF.

Art. 96. Os operadores dos serviços de transporte do SIT/DF, como responsáveis pela implantação e manutenção do SBA, deverão adotar medidas que assegurem o correto uso dos cartões e bilhetes.

Parágrafo único. No cumprimento das atividades relacionadas neste artigo, os operadores deverão tratar devidamente todas as solicitações dos usuários, mantendo, inclusive, um serviço permanente de atendimento a esses, que funcionará em consonância com a Ouvidoria da Entidade Gestora.

Art. 97. A Entidade Gestora e os operadores são responsáveis pela divulgação, junto aos usuários, das formas e requisitos para o exercício da integração.

Art. 98. A qualidade dos serviços no âmbito do SIT/DF será acompanhada no contexto do estabelecido pelo artigo 14 deste Regulamento, observados os seguintes princípios gerais de gestão:

I - planejar os serviços do STPC/DF, definindo seus regimes de prestação, promovendo o funcionamento harmônico entre os mesmos, evitando a concorrência danosa entre eles, e coibindo ações externas que possam prejudicá-los;

II - universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - assegurar a boa qualidade dos serviços, compreendendo a eficiência, a eficácia, a adequação e a atualidade tecnológica dos mesmos no conjunto do Sistema;

IV - assegurar a urbanidade das equipes em contato com o público;

V - assegurar a rapidez, o conforto, a regularidade, a segurança e a continuidade dos serviços, bem como, a modicidade tarifária e a acessibilidade, inclusive para as pessoas carentes e portadoras de necessidades especiais;

VI - promover a prioridade para o transporte coletivo em relação ao individual, especialmente na circulação urbana, em consonância com os órgãos responsáveis pelo sistema viário e sua operação;

VII - promover facilidades de integração entre as diferentes modalidades de transporte;

VIII - promover a construção, ampliação, manutenção e operação de infra-estrutura própria do transporte coletivo, em consonância com outros órgãos da administração pública, podendo delegar essas atividades a terceiros, mediante instrumento próprio;

IX - estimular a conservação energética e a redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes, assim como a preservação do patrimônio histórico, nos termos da Lei Orgânica;

X - estimular a participação do usuário na fiscalização e no aprimoramento da prestação dos serviços;

XI - estudar e detalhar as políticas tarifárias, visando a definição de níveis tarifários e formas de aferição de cumprimento de suas diretrizes, considerando a viabilidade econômico-financeira do sistema e a capacidade de pagamento da população.

Seção II

Do Sistema de Bilhetagem Automática

Art. 99. A integração aberta com créditos de validade temporal será operacionalizada por intermédio do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, que será estabelecida em norma complementar.

§ 1º O SBA deverá possibilitar o deslocamento entre pontos específicos da rede, com a utilização de uma ou mais linhas, mediante pagamento de uma só tarifa integrada.

§ 2º A integração tarifária será permitida para o conjunto de linhas que integram o SIT/DF, atendidos o limite de tempo de transferência e a matriz de integração definidos pela Entidade Gestora em instrumento normativo próprio.

§ 3º Para fazer jus à tarifa integrada, o usuário deverá adquirir antecipadamente o cartão eletrônico e possuir os créditos necessários ao pagamento da tarifa.

Art. 100. Os delegatários do SIT/DF serão remunerados com base no especificado no artigo 64 deste Regulamento.

Art. 101. A administração das receitas arrecadadas, dos créditos comercializados, e do rateio entre os operadores do SIT/DF, inclusive o Metrô/DF, será exercida pela Entidade Gestora, por meio da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC, ou por entidade delegada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. A utilização de vias, terminais rodoviários e outras instalações, no território do Distrito Federal, por prestadores de serviços de transporte coletivo sob jurisdição federal estará sujeita a prévia autorização da Entidade Gestora do STPC/DF.

§ 1º Caberá à Entidade Gestora analisar e aprovar previamente os itinerários, pontos de parada, terminais e estações a serem utilizados por esses serviços.

§ 2º A Entidade Gestora instituirá acordos com entidades sob jurisdição federal, para a fiscalização e acompanhamento da operação desses serviços.

§ 3º A Entidade Gestora, conjuntamente com entidades estaduais e federais, desenvolverá estudos, projetos e ações que visem a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 103. Ato do Governador estabelecerá valores para emolumentos que possam vir a ser cobrados dos delegatários, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 104. As gratuidades somente serão instituídas pelo Poder Público quando houver disponibilidade de fonte para atender ao seu custeio, conforme previsto no artigo 71, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 105. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que:

I - as empresas operadoras se adaptem às condições deste Regulamento;

II - os órgãos integrantes do STPC/DF promovam, dentro de suas respectivas competências, as providências necessárias à regularização das delegações para exploração dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 106. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelos órgãos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, de acordo com suas respectivas responsabilidades e competências.

DECRETO Nº 31.311, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010
DODF de 10.02.2010

Aprova o Regulamento do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 30, inciso V, e 32 parágrafo 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 43 a 49, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na forma do anexo, que com este se publica.

Art. 2º. O Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal estabelecerá, em ato próprio, as normas complementares relativas à implementação e ao funcionamento do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se a Portaria nº 98, de 22 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário, após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação deste Decreto, ou quando do início da operação efetiva do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, o que ocorrer primeiro.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

REGULAMENTO DO SISTEMA DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA – SBA DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL – STPC/DF.

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º. O Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal – SBA/DF é constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, sem contato, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do STPC/DF e nas estações do METRÔ/DF, e por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos, visando:

I - integrar o serviço básico do STPC/DF através da utilização de cartão, sem contato, de crédito temporal, que permita o transbordo intra e intermodal, dos modais rodoviário e ferroviário, com ou sem complementação tarifária;

II - propiciar o controle numérico dos passageiros transportados, classificados por categoria, de modo que todos os Usuários sejam contabilizados pelos validadores instalados nos ônibus, terminais e estações;

III - aferir o cumprimento das especificações de operação do serviço e obter os dados operacionais necessários para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos Operadores Públicos e Privados;

IV - permitir uma coleta de dados automatizada que subsidie o planejamento do STPC/DF e a programação dos serviços.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES E DAS TERMINOLOGIAS BÁSICAS DO SISTEMA

Art. 2º. O Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal é constituído pelos seguintes Agentes:

I - Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST/DF, na condição de Órgão Regulador;

II - Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, na condição de Entidade Gestora;

III - empresas e cooperativas permissionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal, consideradas individualmente, doravante chamadas Permissionários ou Operadores, ou consideradas em Consórcio, com a denominação de Consórcio de Operadores, na condição de Operadores Privados do STPC/DF;

IV - empresas públicas de transporte coletivo do Distrito Federal, consideradas individualmente, doravante chamadas Operadores Públicos, ou apenas Operadores, ou considerados em Consórcio, com a denominação de Consórcio de Operadores, na condição de Operadores Públicos do STPC/DF;

V - a empresa fornecedora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, para o STPC/DF, doravante denominada Fornecedora da Tecnologia;

VI - as pessoas, residentes ou em trânsito no Distrito Federal, habilitadas para utilizarem os serviços de transporte público coletivo, por meio de cartão, ou de pagamento em espécie, da tarifa integral, e os maiores de 65 anos, na condição de Usuários.

Art. 3º. Para efeito deste Regulamento, denomina-se:

I - Cartão: smart card, sem contato, confeccionado no formato e dimensões padronizadas pela ISO 14443 ID 01, com padrão de troca de informações ISO/IEC DIS 9798-2, com compatibilidade MIFARE A e B, dotado de processador e memória, que, comercializado ou fornecido gratuitamente, de acordo com os termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, habilita o usuário a ter acesso à área paga dos ônibus, terminais e estações, do STPC/DF, sendo reutilizável para novas cargas ou recargas;

II - Validador: equipamento instalado nos ônibus, terminais e estações, que faz a leitura e gravação em cartões, o desbloqueio da catraca e registra as demais informações operacionais necessárias para a operação e o controle dos serviços que compõem o STPC/DF;

III - Crédito de viagem: quantidade de unidades tarifárias, armazenada em um cartão a ser utilizada para pagamento de passagens no STPC/DF;

IV - Unidade Tarifária (UT) - elemento que compõe os créditos de viagem, contidos em um cartão, de valor igual a R\$ 0,01 (um centavo de real);

V - Geração de Créditos de viagem: atividade relacionada com a geração de estoque de créditos de viagem, gravados em Cartão Super Mestre. O Órgão Regulador será o detentor da "chave comercial", necessária para a inicialização dos cartões e a geração dos créditos de viagem;

VI - Cartão Super Mestre: cartão usado para armazenar estoque de créditos de viagem e que é utilizado para transferi-los para o Cartão Mestre;

VII - Cartão Mestre: cartão usado para armazenar créditos de viagem transferidos de Cartão Super Mestre, para fins de distribuição nos postos de venda;

VIII - Cartão de Operação: cartão utilizado pelos cobradores e motoristas para registrar a programação operacional, o início e término do expediente, o controle da operação diária da frota de veículos e o controle contábil e financeiro dos créditos de viagem, podendo ter ainda a função de liberação da catraca;

IX - Cartão Comum: cartão utilizado pelos Usuários, adquirentes de créditos de viagem, no STPC/DF, podendo ser identificado ou não, de acordo com normas específicas da Entidade Gestora;

X - Cartão Vale Transporte: cartão fornecido pelo empregador, onde serão carregados os créditos de viagem adquiridos como vale transporte, e onde, opcionalmente, também poderão ser carregados créditos comuns de Usuário;

XI - Cartão Escolar: cartão personalizado utilizado pelos estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal, nos termos da legislação pertinente;

XII - Cartão Idoso – cartão personalizado utilizado pelos usuários maiores de 65 anos, com direito à realização de um número indeterminado de viagens gratuitas com ou sem integração;

XII - Cartão Gratuidade: cartão personalizado utilizado pelos beneficiários de isenção tarifária, nos termos da legislação pertinente;

XIV - Cartão Serviço - para fornecimento a usuários, possuidores do benefício da gratuidade, que devido a sua ocupação funcional necessitem de trânsito livre nos transportes coletivos, com um número indeterminado de utilizações;

XV - Cartão Teste - para fornecimento aos técnicos das empresas responsáveis pela manutenção dos validadores e destinados a realização de testes dos equipamentos recém instalados ou reparados;

XVI - Entidade Delegada: pessoa jurídica detentora de delegação, sempre mediante licitação, para operar o SBA, ou, mediante convênio, no caso dos operadores públicos;

XVII - Entidade Comercializadora de créditos de viagem: a Entidade Gestora ou terceiros por delegação, mediante licitação, ou, convênio, no caso dos operadores públicos;

XVIII - Agente Comercializador: pessoa física ou jurídica que assine contrato com a Entidade Gestora ou Delegada, para revender cartões e créditos de viagem, de acordo com norma da Entidade Gestora;

XIX - Parceiro Eletrônico: pessoa física ou jurídica que assine contrato com a Entidade Gestora ou Delegada, para explorar comercialmente potencialidades disponíveis no SBA, de acordo com normas específicas da Entidade Gestora;

XX - Posto de Venda: local de responsabilidade da Entidade Comercializadora, onde se comercializam cartões e créditos de viagem;

XXI - Ponto de Recarga: local ou equipamento de responsabilidade do Agente Comercializador, onde se efetua a recarga de cartões;

XXII - Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados e Sistemas Periféricos: conjunto de equipamentos e programas aplicativos de gerenciamento do SBA/DF e de suporte ao planejamento e

avaliação dos serviços do STPC/DF;

XXIII - Nível de Atendimento: forma como se prestarão os necessários serviços de manutenção, após a constatação do problema e a solicitação de suporte por parte da Entidade Gestora, ou de qualquer Operador, individualmente, ou em Consórcio;

XXIV - Nível de Severidade: medida do impacto ou nível de degradação causado à operação do SBA/DF, pelo mau funcionamento de qualquer de seus componentes;

XXV - Metas de Prazo de Atendimento: tempo que disporá à Fornecedora de Tecnologia para solucionar os defeitos de operação por nível de severidade e faixa horária;

XXVI - Centro de Suporte: estrutura a ser oferecida pela Fornecedora da Tecnologia para a manutenção e atualização do SBA/DF;

XXVII - Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal – SIT/DF: constituído dos segmentos integrantes do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF;

XXVIII - Projeto Executivo: conjunto de diretrizes, descrições e detalhamentos técnicos, cronogramas e demais elementos e documentações necessárias e suficientes à execução do projeto, a serem submetidos à análise e aprovação pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS AGENTES DO SISTEMA

Art. 4º. Compete à Entidade Gestora:

I - estabelecer as diretrizes de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA/DF e definir sua parametrização;

II - gerar (off-line) e emitir os créditos de viagem necessários à operação do SBA/DF; mediante delegação do Órgão Regulador;

III - determinar, periodicamente, de acordo com as necessidades do SBA, os limites de geração de créditos de viagem para cada um dos tipos da família de cartões;

IV - promover o rastreamento dos créditos emitidos, comercializados e utilizados ou não;

V - operar o SBA/DF, consistindo esta operação no processamento dos dados operacionais e financeiros, dos cadastros e emissão, distribuição e comercialização dos cartões e dos créditos de viagem, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, facultada a delegação a terceiros, sempre mediante licitação;

VI - supervisionar a comercialização dos cartões e dos créditos de viagem, quando facultada a delegação a terceiros;

VII - arrecadar, em conta específica do SBA, os valores de venda antecipada de créditos de viagem;

VIII - operar o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados do SBA;

IX - deter toda a base de dados do SBA, inclusive informações gerenciais de comercialização de cartões e créditos e de controle operacional da frota, ainda na forma criptografada, quando da geração e transmissão dos dados brutos do SBA;

X - analisar as informações financeiras e operacionais, com vistas a melhoria da qualidade do STPC/DF, como um todo, e do SBA, em especial;

XI - definir o preço de venda ao Usuário do cartão, a partir do primeiro fornecimento, o qual dar-se-á de forma gratuita, mediante cadastramento do Usuário;

XII - coordenar a execução, pelos Permissionários e Operadores Públicos, individualmente ou em Consórcio, das obras civis nas garagens e demais dependências para a instalação e operação do SBA;

XIII - promover a veiculação de publicidade, institucional ou comercial, no verso dos cartões, ou ceder espaço para leitura ou gravação de informações de interesse comercial de terceiros, com a prévia e expressa anuência do Órgão Regulador e mediante licitação;

XIV - supervisionar, fiscalizar e proceder auditoria na operação do SBA/DF;

XV - rastrear e controlar todos os validadores adquiridos, em operação no STPC/DF e em disponibilidade ou manutenção;

XVI - aplicar as penalidades previstas no Código Disciplinar Unificado, para o SBA.

Art. 5º. Compete aos Operadores ou Consórcio de Operadores:

I - a contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA;

II - submeter o contrato, a ser celebrado, com a empresa Fornecedora de Tecnologia à aprovação prévia do Órgão Regulador, em seus aspectos técnicos;

III - cumprir todos os procedimentos que dizem respeito à instalação e ao funcionamento do SBA, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, das normas complementares da ST e da Entidade Gestora;

IV - promover a retirada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de todos os equipamentos, softwares e demais componentes do SBA instalados nos ônibus e dependências, no caso de um operador deixar de ter a

condição de Permissionário, ou nos casos de substituição ou desativação de qualquer dos seus ônibus que possuam os referidos equipamentos e softwares. Os serviços de desinstalação serão de responsabilidade da Fornecedora de Tecnologia, precedidos de vistoria pelos técnicos da Entidade Gestora e do Operador ou Consórcio de Operadores;

Art. 6º. Compete à Fornecedora da Tecnologia:

I - elaborar o Projeto Executivo, fornecer, instalar e manter o SBA, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007;

II - fornecer a documentação integral do SBA;

III - fornecer ao Órgão Regulador as chaves comerciais ou de segurança, que deverão ser guardadas em cofre, aberto somente com anuência de cada um dos proprietários, neste caso, os Operadores Públicos e Operadores Privados ou Consórcio de Operadores, e o representante legal do Órgão Regulador;

IV - submeter à Entidade Gestora os procedimentos para o interfaceamento das tecnologias, visando à troca de informações necessárias ao compartilhamento, controle e fiscalização dos dados, bem como, permitir a leitura dos cartões em todos os equipamentos do SBA;

V - propiciar a integração tarifária do serviço básico do STPC/DF;

VI - promover a atualização e o aprimoramento dos processos e tecnologias empregados no SBA;

VII - treinar monitores, operadores e técnicos do Consórcio de Operadores, da Entidade Gestora e do Órgão Regulador, quando aplicável;

VIII - efetuar a retirada de validadores dos veículos, a devolução e o descadastramento, com a anuência prévia da Entidade Gestora.

Art. 7º. Compete à Entidade Delegada, com a prévia anuência da Entidade Gestora:

I - cumprir as determinações da Entidade Gestora relativas ao funcionamento do SBA;

II - elaborar o projeto executivo de implementação da operação do SBA;

III - estabelecer os procedimentos operacionais do SBA, dentre eles a distribuição, carga e rastreamento de créditos de viagem e cartões;

IV - implementar as infra-estruturas, instalações e equipamentos, e operar o SBA, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007;

V - executar as obras de construção civil e adotar providências necessárias à implementação, nas garagens e demais dependências, dos equipamentos e softwares do SBA;

VI - contratar a instalação dos sistemas de comunicação de dados necessários à operação do SBA;

VII - instalar, conforme o caso, catracas eletromecânicas ou sensores nas catracas mecânicas, em uso nos ônibus, de modo a permitir a operação e o controle pelo validador;

VIII - instalar e operar, postos de venda de cartões e créditos de viagem em terminais, estações e outros locais estratégicos, e pontos de recarga de cartões, em todas as Regiões Administrativas, nos termos do art. 49 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, conforme normas específicas da Entidade Gestora;

IX - manter instalados e em pleno funcionamento, em toda a frota dos serviços do STPC/DF, nas garagens, terminais e estações, os equipamentos e softwares necessários à operação do SBA;

X - providenciar, por determinação da Entidade Gestora, alterações paramétricas no SBA, tais como: integrações permitidas, tempo de tolerância para integração temporal e valores das tarifas;

XI - transmitir à Entidade Gestora, simultaneamente e na forma criptografada, todos os dados retirados dos validadores pelo SBA, inclusive informações gerenciais de comercialização de cartões e créditos e de controle operacional da frota;

XII - fornecer cartões em quantidade e tipo, necessários à operação do SBA, a serem especificados pela Entidade Gestora;

XIII - manter estoque suficiente para promover a reposição permanente de cartões, em casos de perda e de ingresso de novos Usuários;

XIV - cadastrar os Usuários do cartão comum para o fornecimento, gratuitamente, do primeiro cartão;

XV - cadastrar os Usuários dos cartões personalizados;

XVI - cadastrar, revalidar e cancelar os cartões escolar, idoso e gratuidade, na forma da legislação vigente;

XVII - efetuar o cadastramento dos Usuários do cartão vale transporte, a inserção dos créditos de viagem, nos cartões, o recebimento dos valores correspondentes e o controle contábil dos créditos;

XVIII - fornecer e comercializar aos vários tipos de Usuários, os cartões e os créditos de viagem, responsabilizando-se pela arrecadação dos valores pertinentes;

XIX - administrar a lista de indisponibilidade, contendo os cartões perdidos, roubados, fraudados e outros, cujo uso se queira proibir;

XX - transmitir à Câmara de Compensação de Receitas e Créditos - CCRC, conforme normas específicas da Entidade Gestora, as informações de receita apurada com a comercialização de créditos de viagem e os recursos líquidos apurados com a aplicação no mercado financeiro, da diferença entre a receita apurada na

venda antecipada de créditos de viagem e a receita apurada nos validadores;

XXI - analisar as informações financeiras e operacionais, com vistas ao desenvolvimento da qualidade do STPC/DF, como um todo, e mais especificamente, do SBA;

XXII - manter atualizado tecnologicamente o SBA;

XXIII - possuir monitores capacitados, sempre que necessário, para treinar técnicos dos Operadores ou do Consórcio de Operadores, da Entidade Gestora e do Órgão Regulador, para operar o SBA;

XXIV - apresentar à Entidade Gestora para avaliação e aprovação prévia, o conteúdo programático e os recursos didáticos a serem utilizados no treinamento pelos monitores;

XXV - fornecer e instalar, quando determinado pela Entidade Gestora, equipamentos de coleta de informações pertinentes ao controle da regularidade da oferta dos serviços de transporte coletivo.

Parágrafo único. A Entidade Delegada é responsável pela segurança de todos os procedimentos e por eventuais prejuízos decorrentes de definições incorretas ou usos inadequados.

Art. 8º. São direitos dos Usuários do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA:

I - receber gratuitamente a primeira via do cartão, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007;

II - a isenção de cobranças para efetuar a identificação externa de qualquer categoria de cartão, exceto nas hipóteses da emissão de um novo cartão;

III - utilizar os cartões e os créditos de viagem como forma de pagamento de passagens no STPC/DF;

IV - a reposição de créditos de viagem, remanescentes, nos casos em que couber;

V - o ressarcimento de cobrança indevida, de créditos de viagem, de acordo com normas específicas da Entidade Gestora;

VI - o acesso ao STPC/DF das pessoas maiores de 65 anos, com a apresentação de documento de identidade oficial, ficando facultado o uso do cartão idoso;

VII - o acompanhante, nos casos em que couber e nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e de acordo com normas específicas da Entidade Gestora.

Art. 9º. São obrigações dos Usuários do STPC/DF:

I - pagar pelos cartões, a partir da segunda via, e pelos créditos de viagem adquiridos para pagamento de passagens no STPC/DF;

II - levar ao conhecimento da Entidade Gestora as irregularidades de que tenha ciência, relacionadas ao SBA;

III - preservar os bens vinculados ao SBA;

IV - comunicar perda, dano ou roubo de cartões;

V - Não ceder, emprestar, ou, por qualquer outra forma, transferir para terceiros o cartão personalizado ou outro dispositivo de que seja titular para uso dos serviços, sob pena de apreensão do mesmo e de cominações legais.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 10. O prazo máximo para a implementação de toda a infra-estrutura, dos equipamentos, aplicativos e procedimentos do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, incluindo possíveis correções e acertos operacionais, é de 08 (oito) meses, contados após a aprovação do projeto executivo pela Entidade Gestora, ressalvados os períodos em que a Entidade Gestora estará executando e avaliando os testes de aceitação ou definindo seus resultados, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 11. A implementação do SBA deverá observar:

I - a elaboração de Projeto Executivo;

II - o fornecimento de equipamentos e aplicativos para o Teste de Aceitação;

III - a instalação dos seguintes equipamentos:

a) embarcados e em bloqueios de terminais e estações, com a finalidade de coletar e registrar informações de arrecadação e da operação e transmiti-las a outros equipamentos do SBA;

b) de coleta e transmissão de dados nas garagens, terminais e estações, com a finalidade de coletar informações operacionais e de comercialização e arrecadação, e transmiti-las ao Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados e atualizar os equipamentos embarcados e nos terminais e estações com novas informações operacionais;

c) de postos de venda e pontos de recarga, com a finalidade de comercializar cartões e créditos de viagem e registrar as informações de comercialização;

d) dos pontos de controle operacional, com a finalidade de transmitir informações de rastreamento da frota

aos validadores embarcados.

IV - o fornecimento dos cartões, previstos no projeto executivo;

V - o desenvolvimento de procedimentos operacionais para o pleno funcionamento do SBA;

VI - a implantação do Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados e seus sistemas periféricos;

VII - a infra-estrutura para a expedição inicial dos diversos tipos da família de cartões;

VIII - a infra-estrutura para rede de comunicação de dados;

IX - o programa de treinamento dos Operadores ou do Consórcio de Operadores, da Entidade Gestora e do Órgão Regulador, quando aplicável.

Art. 12. A operação da rede de cadastramento, distribuição, comercialização e habilitação de cartões, de venda de créditos de viagem e arrecadação de valores, é de responsabilidade da Entidade Gestora, podendo ser delegada a terceiros, mediante licitação, ou, convênio, no caso dos operadores públicos, devendo instalar e manter estrutura adequada de postos de venda, e pontos de recarga em número e tipo suficientes para atender com qualidade e conforto a demanda dos Usuários do STPC/DF.

Parágrafo único. A rede de distribuição e comercialização será composta de postos de venda, ligados ao Sistema Central de Processamento de Dados, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 13. O processo de implementação do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA/DF incluirá a realização de 02 (dois) Testes de Aceitação: preliminar e final, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

§1º O Teste de Aceitação preliminar será realizado como primeira etapa do processo de implementação do SBA e a aprovação pela Entidade Gestora é condição necessária e suficiente ao prosseguimento das atividades de instalação.

§2º O Teste de Aceitação Preliminar visa à comprovação, de acordo com as especificações do Projeto Executivo, através de parecer técnico emitido por empresa independente e idônea de auditoria técnica e a avaliação dos técnicos da Entidade Gestora, das características técnicas, operacionais e funcionais do SBA, conforme a discriminação dos "Itens de Avaliação do Teste Preliminar". O detalhamento da funcionalidade de cada item de verificação deverá ser previsto no Projeto Executivo do SBA.

§3º Ao final da implementação do SBA, a Fornecedora de Tecnologia oficiará aos Operadores, individualmente ou em Consórcio e à Entidade Gestora, para que seja realizado o Teste de Aceitação Final, no qual será verificado o correto funcionamento de todos os equipamentos, aplicativos e procedimentos contratados no âmbito do SBA, constantes na planilha de "Itens de Verificação do Teste de Aceitação Final", parte integrante do Projeto Executivo do SBA.

§4º No Teste de Aceitação Final serão avaliados todos os equipamentos e aplicativos previstos no Projeto Executivo, com exceção daqueles já avaliados no Teste Preliminar e, por decisão da Entidade Gestora, não precisem ser reavaliados, ou aqueles não implantados por decisão da Entidade Gestora.

§5º A aprovação nos Testes de Aceitação por parte da Entidade Gestora será precedida de pareceres técnicos, emitidos por empresa independente e idônea de auditoria técnica, que avaliará a implementação do projeto executivo do SBA e o atendimento às especificações técnicas da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 14. O Órgão Regulador será o detentor da "chave comercial", necessária para a inicialização dos cartões e a geração dos créditos de viagem, e responsável pela geração e emissão dos créditos de viagem, podendo delegar à Entidade Gestora.

Art. 15. Os créditos de viagem serão gerados em equipamento off-line, operado e mantido nas instalações do Órgão Regulador, em quantidade e na periodicidade definidas pelo próprio Órgão Regulador, de modo a atender adequadamente a demanda dos Usuários.

Parágrafo único. Os cartões Super Mestre e Mestre serão do tipo cartão com contato.

Art. 16. Serão gravados no Cartão Super Mestre, os créditos de viagem gerados e as seguintes informações básicas: quantidade de créditos, número de série dos créditos, data de geração e validade da série e identificação das pessoas que participaram da operação de geração.

Parágrafo único. O Cartão Super Mestre permanecerá no local onde foi produzido e será duplicado em cópia a ser encaminhada à Entidade Gestora.

Art.17. O Cartão Super Mestre será utilizado para a produção de Cartões Mestres, contendo créditos de viagem para comercialização por parte da Entidade Gestora ou Delegada ou de seus agentes de venda credenciados.

§1º As informações constantes de cada Cartão Mestre criado serão transferidas à base de dados do Sistema Central de Processamento de Dados do SBA.

§2º Por segurança, os Cartões Mestres devem funcionar somente nas máquinas de carga ou postos de venda a que se destinam.

Art. 18. As máquinas de carga de créditos de viagem, instaladas nos postos de vendas, não poderão efetuar débitos de créditos de viagem nos cartões, que só poderá ocorrer nos validadores, embarcados ou não.

Art. 19. A transferência dos créditos de viagem dos Cartões Mestres dar-se-á, sempre, off-line, através de máquinas específicas, isto é, créditos de viagem não trafegam nem são transferidos através de redes de computadores, sejam locais (LAN) ou de grande distância (WAN).

Art. 20. No cartão comum serão carregados créditos de viagem para uso como passagens, sem e com integração, sendo tanto o cartão comum quanto o escolar e o vale transporte recarregáveis, mediante compra de créditos de viagem.

Parágrafo único. O cartão vale transporte poderá conter créditos de viagem para uso tanto como vale transporte como para o pagamento de passagens comuns.

Art. 21. Os cartões gratuidade e idoso deverão conter, em sua face externa, nome, número da carteira de identidade e foto do portador, além do modo da gratuidade, ou de outra forma que torne mais confiável a sua utilização.

Parágrafo único. Se o Usuário de cartão gratuidade tiver direito a acompanhante, este direito deve estar registrado em seu cartão, o qual deverá ser novamente apresentado ao validador logo após a primeira apresentação, de acordo com normas específicas, da Entidade Gestora.

Art. 22. A Entidade Gestora será responsável pela emissão, revalidação e cancelamento de cartões, cadastramento das empresas adquirentes e dos Usuários do cartão vale transporte, comercialização e distribuição dos créditos de viagem para todos os tipos de cartões, recebimento dos valores correspondentes e controle contábil dos créditos.

Parágrafo único. A Entidade Gestora será responsável pela administração da lista de indisponibilidade, que contém os cartões perdidos, roubados, fraudados e outros, cujo uso se queira proibir.

Art. 23. A Entidade Gestora deverá colocar à disposição das empresas em geral e de interessados na compra de cartões vale transporte, diretamente ou mediante credenciamento, estrutura com capacidade para atendimento de seu público, com níveis satisfatórios de agilidade, conforto e segurança.

§1º Em cada cartão vale transporte serão gravados, entre outras informações, o número de créditos de viagem do mês, o código dos créditos de viagem, o código da empresa adquirente e o posto de venda em que se realizou a operação, e no caso de carga a bordo, o código da linha e do veículo com horário e data do processo de carga.

§2º Às empresas interessadas na compra de cartões vale transporte, poderá ser oferecida, a possibilidade de adquirirem e operarem, em suas próprias instalações, equipamento de carga de créditos de viagem, para atendimento de seu corpo de funcionários, ou em portal na Internet, com a possibilidade de recarga dos cartões, a bordo.

Art. 24. O cartão comum conterá os créditos de viagem que forem adquiridos, por conta própria do Usuário, para utilização no sistema de transporte público coletivo – STPC/DF.

Art. 25. No caso de delegação, os Agentes Comercializadores, revendedores de cartões e créditos de viagem, não terão qualquer relacionamento comercial com a Entidade Gestora, sendo de responsabilidade integral da Entidade Delegada, individualmente ou em consórcio, o recebimento dos valores arrecadados e os demais atos relacionados ao comércio de créditos de viagem, praticados por tais revendedores.

Parágrafo único. A Entidade Gestora definirá através de normas específicas qualquer desconto dado aos revendedores de cartões e créditos de viagem.

Art. 26. Os veículos não poderão iniciar viagem ou receber embarque de passageiros ao longo do itinerário se os validadores apresentarem defeito que impeça a correta cobrança de tarifas e o adequado registro de informações ou que impossibilite a interpretação de suas mensagens.

§1º Os validadores deverão ser fabricados ou instalados de modo a permitir a visualização das informações apresentadas em seu mostrador ou mostradores, tanto pelo Usuário quanto pelo cobrador e a verificação da autenticidade do cartão por algoritmo de segurança, da presença do cartão na lista de indisponibilidade e do prazo de validade e, caso o cartão não esteja apto para a operação em execução, deverá ocorrer emissão de sinal sonoro e apresentação da descrição do impedimento no mostrador.

§2º Os validadores deverão verificar eventuais restrições se o cartão for de Usuário especial.

§3º Os validadores deverão verificar também, a última validação efetuada com o cartão, para avaliação de possíveis integrações e abatimento do valor da tarifa pertinente.

§4º Os validadores deverão gravar no cartão e em seu banco de dados as informações pertinentes às transações realizadas conforme especificações técnicas do projeto executivo.

Art. 27. O validador deve ter capacidade para armazenar e processar informações:

- a) cadastrais dos veículos;
- b) operacionais das viagens;
- c) transmitidas pelos Pontos de Controle Operacional – PCO;
- d) qualitativas e quantitativas dos passageiros dos Ônibus e do Metrô;
- e) constantes de lista de indisponibilidade;
- f) constante de matriz de integrações permitidas;
- g) de controle das funções de operadores e fiscais;
- h) outras, definidas no Projeto Executivo.

Art. 28. A transmissão das informações registradas pelos validadores e a atualização destes pelas informações emitidas pelo Sistema Central de Processamento de Dados, será efetuada diariamente nas garagens, terminais e estações.

§1º O sistema de transmissão das informações deverá garantir a máxima segurança aos dados coletados.

§2º As informações serão transmitidas ao Sistema Central de Processamento de Dados na forma original, como estavam registradas no validador e criptografadas.

Art. 29. Os validadores deverão ter memória com capacidade para armazenar os dados de, no mínimo, 7 (sete) dias de operação sem descarga na garagem, terminal ou estação.

§1º Transcorridos 7 (sete) dias sem que a descarga tenha sido realizada, o validador deverá permanecer inabilitado para qualquer registro devendo contabilizar apenas o número de eventuais giros da catraca.

§2º Mesmo após, realizada a descarga do validador, os dados deverão permanecer em sua memória até que seja necessária a utilização deste espaço para novos registros, garantindo, assim, que a memória do validador mantenha os registros dos últimos 7 (sete) dias de operação.

§3º O sistema de descarga dos dados do validador deve permitir a operação de quaisquer veículos em qualquer das garagens da operadora.

§4º O tempo médio de descarga por validador não deverá exceder 2 (dois) minutos e o sistema deve dispor de sinalização visual que indique o início e o término da transmissão dos dados.

§5º Em caso de necessidade, a descarga das informações poderá ser feita em regime de contingência, com a utilização de equipamento portátil.

§6º Os validadores instalados em terminais e estações operarão em rede local, facilitando a concentração das informações para posterior transmissão ao Sistema Central de Processamento de Dados.

Art. 30. Os dados coletados nos terminais, nas estações, nos postos de venda de créditos, nos pontos de recarga, nos validadores e nas garagens serão transferidos e centralizados no Sistema Central de Processamento de Dados do SBA.

§1º O Sistema Central de Processamento de Dados é a ferramenta do SBA destinada ao gerenciamento e auxílio no planejamento operacional e na avaliação do STPC/DF, ao fornecimento de subsídios para o funcionamento da CCRC e à atualização dos bancos de dados.

§2º A Entidade Gestora deverá ter conhecimento pleno do funcionamento do Sistema Central de Processamento de Dados.

§3º A Entidade Gestora especificará e controlará quaisquer alterações nos parâmetros e procedimentos, devendo aprovar previamente as alterações no software.

Art. 31. O Sistema Central de Processamento de Dados e seus Sistemas Periféricos processarão informações sobre:

- I - comportamento da oferta de viagens;
- II - comportamento da demanda, inclusive por viagens, das linhas e por tipo de Usuário;
- III - comportamento das vendas por tipo de posto de venda, em cada posto, por tipo de cartão;
- IV - perfil dos Usuários gratuitos, por tipo de benefício, incluindo linhas, horários, regiões e Operadores escolhidos para a utilização do serviço;
- V - ocorrência de extravio de cartões, por tipo de cartão e com controle de emissão de segunda via e de reposição dos créditos;
- VI - a contabilidade das séries de créditos de viagem, informando as quantidades de créditos de viagem comercializados e não utilizados, avaliando a variação do comportamento de tais quantidades;
- VII - controle de variação da receita em períodos parametrizáveis;
- VIII - composição da receita por tipo de tarifa;
- IX - relação entre volume e capacidade de atendimento dos postos de venda para fins de apuração da qualidade do serviço neles prestado;
- X - a evolução das integrações temporais e a análise do tempo de integração;
- XI - a evolução do cadastramento dos Usuários com direito a gratuidades e descontos;
- XII - a evolução do cadastramento das empresas usuárias do vale transporte, o volume adquirido em função do número de funcionários, a oscilação do número de empresas cadastradas e o total de empresas cadastradas que tenham interrompido suas compras;
- XIII - o número individualizado da ocorrência de falhas nos equipamentos e aplicativos.

Art. 32. As informações contidas no Sistema Central de Processamento de Dados devem permitir:

- I - avaliar a política de descontos na venda de maiores quantidades de créditos de viagem;
- II - avaliar a política tarifária relativa às passagens unitárias ou complementações;
- III - avaliar o impacto da integração temporal nas vendas de créditos de viagem;
- IV - analisar os custos e benefícios dos investimentos nos postos de venda;
- V - controlar a eficácia das manutenções corretiva, preventiva e evolutiva do SBA e suas tecnologias, incluindo equipamentos e aplicativos;
- VI - analisar e controlar o comportamento financeiro do SBA;
- VII - controlar a regularidade do serviço prestado pelos Operadores Públicos e Privados.

Art. 33. Diariamente o Sistema Central de Processamento de Dados deverá receber ou enviar:

- I - informações relativas aos cartões e créditos de viagem comercializados nos postos de venda naquela data, inclusive o código de origem dos créditos;
- II - informações relativas aos créditos de viagem utilizados nos validadores naquela data, acompanhados do código de origem dos créditos, transmitidas das garagens dos Operadores e dos terminais e estações,

inclusive do METRÔ;

III - identificações de cartões cancelados e incluídos na lista de indisponibilidade, assim como, a relação de cartões constantes da lista de indisponibilidade e cujo uso tenha sido tentado por portador não habilitado, resultando em sua inutilização, temporária ou definitiva, fornecendo, também, as caracterizações do veículo e linha, e do terminal ou da estação em que se processou a tentativa, assim como a data e a hora do evento;

IV - atualizações das informações necessárias ao funcionamento do STPC/DF, para as garagens, terminais e estações.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECEITAS

Art. 34. Todo e qualquer resultado líquido da arrecadação inerente ao Sistema de Bilhetagem Automática – SBA/DF será considerada receita da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC.

§1º Os Operadores ou Consórcio de Operadores terão como receita complementar, 50% (cinquenta por cento) da receita líquida de eventuais Parceiros Eletrônicos que venham a utilizar as janelas disponíveis nos cartões, com exceção de 04 (quatro), das quais 02 (duas) poderão ser utilizadas pelos Operadores Públicos e 02 (duas) pela Entidade Gestora, sem fins lucrativos.

§2º Os Operadores ou Consórcio de Operadores estão obrigados a submeter à Entidade Gestora, para anuência prévia, qualquer negociação que vise à utilização da face dos cartões para a veiculação de publicidade ou de cessão de espaço para leitura ou gravação de informações de interesse comercial de terceiros, cabendo à Entidade Gestora obter a anuência do Órgão Regulador.

Art. 35. Toda e qualquer entrada de caixa decorrente da venda de créditos de viagem do SBA será considerada arrecadação do STPC/DF, sendo que estes valores somente serão transformados em receita da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos- CCRC à medida que os correspondentes créditos de viagem forem utilizados pelos Usuários ou tiverem suas validades definitivamente expiradas.

§1º Os créditos de viagem comercializados terão período de validade, a ser definido por normas específicas, da Entidade Gestora, findo o qual poderão ser revalidados, através de solicitação de revalidação, nos Postos de Venda Especiais, nos prazos estabelecidos pelas normas.

§2º No ato da revalidação dos créditos de viagem, todos os créditos remanescentes serão cancelados, propiciando o fechamento contábil do lote vencido, sendo inseridos no cartão, créditos de viagem de um novo lote.

§3º A receita líquida decorrente dos créditos de viagem não revalidados deverá ser repassada à Câmara de Compensação de Receitas e Créditos- CCRC.

§4º A diferença entre receita apurada na venda antecipada de créditos de viagem e a receita apurada nos validadores será mantida em conta bancária do SBA, podendo ser aplicada no mercado financeiro e cujo resultado será considerado receita da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos- CCRC.

§5º A receita proveniente da venda de cartões deverá ser contabilizada em conta do SBA, sendo transferida para a Câmara de Compensação de Receitas e Créditos- CCRC, através de normas específicas da Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA

Art. 36. Os equipamentos e aplicativos empregados no Sistema de Bilhetagem Automática – SBA deverão dispor de garantia de funcionamento por todo o período de vigência do contrato, além de contar com um serviço de manutenção técnica e operacional, com todos os custos já incorporados no valor do contrato, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

§1º As manutenções e atualizações tecnológicas dos equipamentos e softwares deverão ocorrer durante todo o período de vigência do contrato.

§2º Entende-se por manutenção, quer seja preventiva, corretiva ou evolutiva, a série de procedimentos destinados a prevenir, corrigir, adaptar e preservar os objetivos originais que nortearam a implantação do

SBA, permitindo a sua evolução natural e adaptação às possíveis alterações no STPC/DF.

§3º A manutenção deve ser oferecida por, pelo menos, um Centro de Suporte, instalado no Distrito Federal, com domicílio fiscal em Brasília, onde deverão estar disponíveis equipamentos e ferramentas necessários à prestação dos serviços, assim como técnicos habilitados para o trabalho a ser desenvolvido.

§4º Na eventualidade de um determinado software, fornecido por terceiro através da Fornecedora de Tecnologia, vier a ter seu serviço de suporte descontinuado pelo terceiro, os Operadores ou o Consórcio de Operadores, deverão obrigatoriamente adquirir e instalar as atualizações necessárias, do software. No caso de softwares de propriedade da Fornecedora de Tecnologia, esta deverá garantir a prestação de suporte de manutenção por toda a vigência do contrato de fornecimento de tecnologia.

Art. 37. O atendimento às solicitações de manutenção dar-se-á com base nos conceitos de Nível de Atendimento, Nível de Severidade e Metas de Prazo de Atendimento por Severidade e Faixa Horária.

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTO

Art. 38. Não será permitida a participação de pessoal de operação nas atividades do SBA sem a adequada habilitação para o manuseio e a operação dos produtos e componentes pertinentes a cada área de atividade.

Art. 39. É de responsabilidade dos Operadores, individualmente ou em Consórcio, o treinamento de todo o pessoal envolvido na administração, na operação e na manutenção do SBA, objetivando competência técnica e autonomia plena no exercício das respectivas funções.

§1º Receberão treinamento, quando aplicável, os empregados dos Operadores e técnicos do Consórcio de Operadores, da Entidade Gestora e do Órgão Regulador, diretamente envolvidos nas atividades do SBA;

§2º Os cobradores deverão receber treinamento que os habilite a orientar e controlar a utilização dos equipamentos do SBA, por parte dos Usuários.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 40. A Entidade Gestora realizará a fiscalização do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, conforme atribuição a ela conferida no Decreto nº 30.584, de 16 de julho de 2009, que regulamenta o STPC/DF.

Art. 41. A fiscalização do SBA será realizada pela Entidade Gestora com a finalidade de:

- I - garantir a adequada prestação dos serviços especificados e sua eficácia quanto ao funcionamento, à segurança e à atualidade técnica e tecnológica;
- II - garantir o cumprimento das competências dos Agentes do SBA, estabelecidas neste Regulamento;
- III - acompanhar permanentemente a operação dos seguintes elementos e atividades do SBA:
 - a) utilização dos cartões pelo pessoal de operação e pelos Usuários;
 - b) consistência da base de dados do SBA, inclusive as informações gerenciais de emissão de cartões e créditos de viagem, e de controle da operação dos serviços;
 - c) obras civis e demais condições técnicas necessárias, nas garagens, terminais, estações e veículos, para instalação e operação do SBA;
 - d) comercialização de cartões e de créditos de viagem, diretamente ou por terceiros;
 - e) arrecadação dos valores de venda antecipada de créditos de viagem;
 - f) retirada de validadores dos veículos, devolução e descadastramento, com a anuência prévia da Entidade Gestora;
 - g) rastreamento e controle de todos os validadores adquiridos, em operação no STPC/DF e em disponibilidade ou manutenção.

Art. 42. A fiscalização será exercida pela Entidade Gestora, através de agentes próprios, devidamente identificados, ou por intermédio de empresa especializada em atividades desta natureza, contratada especificamente para este fim, mediante licitação.

Art. 43. A fiscalização da Entidade Gestora poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços do SBA.

Art. 44. A fiscalização da Entidade Gestora promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditorias

técnica e operacional das atividades e instalações dos Operadores e do SBA, através de equipe própria ou de terceiros, mediante licitação, por ela designada, respeitando os sigilos, quando garantidos por lei.

Art. 45. Verificada, através do relatório da auditoria, a incapacidade técnica ou operacional dos Operadores ou do Consórcio de Operadores, a Entidade Gestora definirá prazos para a regularização das deficiências e a solução dos problemas apontados e, caso não sejam atendidas as suas determinações, os Operadores ou o Consórcio de Operadores, estarão sujeitos às penalidades definidas pela Entidade Gestora.

Parágrafo único. Nos casos em que ficar comprovado que a incapacidade técnica ou operacional é de responsabilidade exclusiva da Fornecedora de Tecnologia, as multas serão devidas por esta, que deverá pagá-las diretamente à Entidade Gestora, devendo, portanto, essa exigência constar do contrato entre os Operadores ou o Consórcio de Operadores e a Fornecedora de Tecnologia.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. A Entidade Gestora deverá intervir na venda de vales transportes por meio de cartões e créditos de viagem, se não forem repassados, pelos Operadores ou Consórcio de Operadores, os valores incontroversos devidos a cada Operador, à Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC.

Art. 47. A contratação e a implementação do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA/DF, deverão prever e observar os procedimentos de transição entre o sistema atual de organização e administração do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, e o novo Sistema Integrado de Transporte – SIT/DF, no que diz respeito à configuração dos serviços, quantitativos e especificações de frota, de forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados.

Art. 48. O Projeto de Lei de Código Disciplinar Unificado, de acordo com o art. 60 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, deverá dispor sobre a apuração das infrações e a aplicação de penalidades pelo descumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 49. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST ou pela Diretoria-Geral da Entidade Gestora, de acordo com suas responsabilidades e competências.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.
JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA
Secretário de Estado de Transportes



Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

INSTRUÇÃO Nº 46, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTES URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído cartão eletrônico de utilização opcional pelos passageiros maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º O passageiro de que trata a presente Instrução poderá optar, na utilização do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, pela apresentação da sua carteira de identidade ou pela utilização do cartão eletrônico instituído por esta Instrução.

Parágrafo único Na hipótese de opção pela apresentação de identidade não poderá utilizar-se dos bancos situados depois da catraca e dos validadores.

Art. 3º Para ter acesso cartão de que trata essa instrução o passageiro maior de 65 anos deverá se cadastrar previamente na loja do Sistema de Bilhetagem Automática localizada na Estação Galeria do Setor Comercial Sul – SCS.

Art. 4º O cobrador poderá, havendo fundada dúvida, exigir a apresentação da identidade para conferência.

Art. 5º O cartão instituído por esta instrução é de utilização pessoal e intransferível e a utilização indevida implicará no cancelamento do cartão, bem como no ressarcimento do valor relativo às passagens utilizadas indevidamente.

Art. 6º A emissão de 2ª (segunda) via somente será realizada com a apresentação do cartão anterior para inutilização ou, nas hipóteses de extravio, furto ou roubo ou qualquer outra subtração criminosa do cartão, mediante apresentação de registro ocorrência policial cuja cópia será retida pelo Sistema de Bilhetagem Automática – SBA.

Art. 7º O cartão instituído por esta instrução terá validade de 1 (um) ano e deverá ser substituído a cada revalidação.

Art. 8º O coordenador do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA adotará imediatamente as providências para a disponibilização do cartão.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

MARCO ANTONIO CAMPANELLA

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 04/04/2014 p 14.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 187

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			42
Atos do Poder Executivo	1	25	
Vice-Governadoria		25	
Casa Civil.....	4	25	42
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....		26	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	4		
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		26	42
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	28	42
Secretaria de Estado de Saúde	5	29	45
Secretaria de Estado de Educação.....	7	36	46
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	7	37	46
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	9	38	46
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo...	9	38	47
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		38	47
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação...			47
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	10	39	52
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	11	39	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...		39	52
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	11	40	53
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....		40	
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		40	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		41	54
Secretaria de Estado de Turismo.....		41	
Secretaria de Estado de Cultura.....	18	41	55
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		41	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	18		55
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.772, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o Sistema de Participação Popular da Mobilidade no âmbito do Distrito Federal e cria o Conselho de Mobilidade do Distrito Federal, os Conselhos Regionais de Mobilidade, o Observatório de Mobilidade do Distrito Federal e o Sistema de Informações de Mobilidade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Participação Popular da Mobilidade do Distrito Federal, doravante denominado SPPM/DF, com a finalidade de promover o diálogo e o planejamento participativo na área da mobilidade.

Art. 2º O SPPM/DF tem por objetivos:

I – aperfeiçoar as políticas públicas na área de mobilidade institucionalizando canais de participação popular;

II – promover a integração dos agentes governamentais e não governamentais que atuam na

área de mobilidade; e

III – estimular a participação social na gestão pública.

Art. 3º São diretrizes gerais do SPPM/DF:

I – reconhecimento da participação popular como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II – complementaridade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa;

III – direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva; e

IV – colaboração e integração entre os envolvidos.

Art. 4º O SPPM/DF será composto pelas seguintes instâncias de participação social:

I – Conselho de Mobilidade do Distrito Federal;

II – Conselhos Regionais de Mobilidade;

III – Comitês de Transportes Coletivos;

IV – Ouvidoria Especializada da Secretaria de Estado de Mobilidade e ouvidorias especializadas dos órgãos e entidades vinculadas;

V – Fórum Metropolitano de Mobilidade;

VI – Observatório de Mobilidade;

VII – Sistema de Informações da Mobilidade do DF - INFOMOB;

VIII – Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; e

IX – Câmara de Mobilidade por Bicicleta no Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal a coordenação do SPPM/DF, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública distrital e a sociedade civil.

DO CONSELHO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Fica criado o Conselho de Mobilidade do Distrito Federal, instância do SPPM/DF, órgão colegiado de 2º grau, de caráter propositivo, consultivo e participativo.

Art. 6º Compete ao Conselho de Mobilidade do Distrito Federal:

I – apoiar o planejamento, elaboração, avaliação e revisão das políticas públicas de mobilidade;

II – promover debates e consultas públicas sobre políticas, programas e projetos de mobilidade;

III – propor a realização de estudos e pesquisas na área de mobilidade;

IV – instituir comitês técnicos, câmaras temáticas e grupos de trabalho para o aprofundamento das discussões; e

V – elaborar o seu regimento interno, a ser submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Mobilidade.

Art. 7º O Conselho de Mobilidade do Distrito Federal compõe-se por 45 membros, sendo:

I – 15 representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

a) Secretaria de Estado de Mobilidade;

b) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos;

c) Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável;

d) Secretaria de Estado de Educação;

e) Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação;

f) Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

g) Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;

h) Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais;

i) Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social;

j) Secretaria de Estado de Turismo;

k) Departamento de Trânsito – DETRAN/DF

l) Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF;

m) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP;

n) Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS; e

o) Companhia de Planejamento – CODEPLAN/DF.

II – 15 representantes e respectivos suplentes da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

a) 06 membros do Conselho Regional de Mobilidade, sendo um de cada Regional;

b) 02 membros indicados por instituições de ensino superior situadas no Distrito Federal, especialistas na área de mobilidade;

c) 01 membro indicado por entidades ligadas ao movimento estudantil;

d) 01 membro indicado por movimento social que atue na área de mobilidade;

e) 01 membro indicado por entidade que represente os usuários do transporte público coletivo;

f) 01 membro indicado por entidade que represente os ciclistas;

g) 01 membro indicado por entidade que represente os deficientes; e

h) 01 membro indicado por entidade que represente os idosos.

III – 15 representantes dos prestadores de serviços e dos trabalhadores da área de mobilidade:

a) 01 membro indicado pelos operadores do transporte público coletivo;

b) 01 membro indicado pelos operadores do transporte sobre trilhos;

c) 01 membro indicado pelos permissionários de serviço de transporte público individual (táxi);

d) 01 membro indicado pelos operadores do serviço de bicicleta pública;

e) 01 membro indicado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB;

f) 01 membro indicado pelas Cooperativas de Transporte Público Coletivo;

g) 01 membro indicado pelo serviço de fretamento;

h) 01 membro indicado pelo serviço de estacionamento;

i) 01 membro indicado pelos motoristas auxiliares do transporte público individual (táxi);

j) 01 membro indicado pelos motofretistas;

k) 01 membro indicado pelos trabalhadores do transporte rural;

l) 01 membro indicado pelos trabalhadores do transporte escolar;

m) 01 membro indicado pelos trabalhadores do trânsito do Distrito Federal;

n) 01 membro indicado pelos trabalhadores da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal da Área de Transportes; e

o) 01 membro indicado pelos trabalhadores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§1º O Conselho de Mobilidade do Distrito Federal será presidido pelo Secretário de Estado de Mobilidade.

§2º A indicação dos membros titulares e suplentes de que trata o inciso I deste artigo deve ser dirigida ao Presidente do SPPM/DF, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Decreto.

§3º A forma de escolha dos membros titulares e suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo será definida pelo Presidente do SPPM/DF por meio de resolução.

§4º Podem, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Mobilidade, sem direito a voto, membros das câmaras temáticas, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, quando constar na pauta tema relacionado às suas áreas de atuação.

Art. 8º Os membros mencionados nos incisos II e III do artigo 7º deste Decreto, têm mandato de 2 (dois) anos, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – serem brasileiros;
- II – possuírem capacidade civil plena, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- III – terem reputação ilibada e idoneidade moral; e
- IV – serem residentes e domiciliados no Distrito Federal.

Art. 9º O regimento interno do Conselho de Mobilidade será elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MOBILIDADE

Art. 10. Ficam criados os Conselhos Regionais de Mobilidade, instância do Sistema de Participação Popular da Mobilidade do Distrito Federal, de caráter propositivo, consultivo e participativo, subdivididos em seis Regionais, conforme exposto a seguir:

I – Regional I, composta por representantes das seguintes Regiões Administrativas:

- a) Plano Piloto;
- b) Cruzeiro, Sudoeste e Octogonal;
- c) Núcleo Bandeirante, Candangolândia e Park Way; e

- d) Riacho Fundo I.
- II – Regional II, composta por representantes das seguintes Regiões Administrativas:
- a) Samambaia;
 - b) Ceilândia;
 - c) Taguatinga; e
 - d) Brazlândia.
- III – Regional III, composta por representantes das seguintes Regiões Administrativas:
- a) Guará - SIA;
 - b) Estrutural
 - c) Vicente Pires; e
 - d) Águas Claras.
- IV – Regional IV, composta por representantes das seguintes Regiões Administrativas:
- a) Lago Sul e Jardim Botânico;
 - b) São Sebastião;
 - c) Paranoá; e
 - d) Itapoã.
- V – Regional V, composta por representantes das seguintes Regiões Administrativas:
- a) Lago Norte e Varjão;
 - b) Sobradinho;
 - c) Sobradinho II e Fercal;
 - d) Planaltina.
- VI – Regional VI, composta por representantes das seguintes Regiões Administrativas:
- a) Santa Maria;
 - b) Gama;
 - c) Recanto das Emas; e
 - d) Riacho Fundo II.

Art. 11. Cada Conselho Regional de Mobilidade compõe-se por 02 representantes e seus suplentes das Regiões Administrativas, com mandato de 02 (dois) anos, reunindo-se trimestralmente. §1º Para fins deste Decreto, entende-se por Regiões Administrativas aquelas agrupadas de acordo com as alíneas dos incisos I a VI do artigo 11.

§2º Os membros dos Conselhos Regionais de Mobilidade serão escolhidos entre os membros dos Comitês de Transportes Coletivos, das respectivas Regiões Administrativas, respeitada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§3º Cada Conselho Regional de Mobilidade deve designar um coordenador e um secretário geral, responsáveis, respectivamente, pela convocação e coordenação das reuniões e pelo registro em ata dos trabalhos.

§4º Podem, ainda, ser convidados a participar das reuniões dos Conselhos Regionais de Mobilidade, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, quando constar na pauta tema relacionado às suas áreas de atuação.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais de Mobilidade têm mandato de 2 (dois) anos, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – serem brasileiros;
- II – possuírem capacidade civil plena, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- III – terem reputação ilibada e idoneidade moral; e
- IV – serem residentes e domiciliados no Distrito Federal.

Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais de Mobilidade:

- I – discutir as demandas oriundas dos Comitês de Transportes Coletivos;
- II – identificar e discutir temas prioritários das regiões no que concerne à mobilidade;
- III - propor medidas, estudos e pesquisas para resolução das demandas e submetê-las ao Conselho de Mobilidade do Distrito Federal; e
- IV – elaborar o seu regimento interno, a ser submetido à aprovação da Secretaria de Estado de Mobilidade.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Art. 14. Cabe à Secretaria de Estado de Mobilidade instalar os Conselhos Regionais de Mobilidade e acompanhar os trabalhos.

Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais de Mobilidade a escolha de um dos seus membros para compor o Conselho de Mobilidade do Distrito Federal, em conformidade com o disposto na alínea “a”, do inciso II, do Art. 7º, deste Decreto.

DOS COMITÊS

Art. 16. Os Comitês de Transportes Coletivos em cada Região Administrativa do DF, instituídos pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, ou órgão equivalente que os venha substituir, passam a integrar o Sistema de Participação Popular da Mobilidade do Distrito Federal – SPPM/DF.

DAS OUVIDORIAS

Art. 17. As Ouvidorias que integram o SPPM/DF atuam no tratamento das manifestações recebidas da população por meio dos canais de atendimento formalmente instituídos pelo Sistema de Gestão de Ouvidoria do Distrito Federal – SIGO/DF.

Parágrafo Único. As Ouvidorias referidas no caput devem manter atualizadas as informações e as estatísticas referentes às suas atividades bem como consolidar e sistematizar o resultado das manifestações recebidas.

DO FÓRUM METROPOLITANO DE MOBILIDADE

Art. 18. Fica instituído o Fórum Metropolitano de Mobilidade, instância de diálogo com os atores políticos e sociais da Região Metropolitana de Brasília acerca da integração das políticas públicas de mobilidade do Distrito Federal e seu entorno.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria de Estado de Mobilidade a realização anual do Fórum.

DO OBSERVATÓRIO

Art. 19. Fica criado o Observatório da Mobilidade do Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Mobilidade, constituído por grupo de especialistas, integrado por instituições da sociedade civil e da área pública do DF e Entorno, participantes ou não do Conselho de Mobilidade, cujo objetivo é ampliar o debate, acompanhar os resultados e contribuir para os estudos e ações voltados para a construção da política de mobilidade urbana sustentável.

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA MOBILIDADE

Art. 20. Fica criado o Sistema de Informações da Mobilidade – INFOMOB/DF, constituído pelo conjunto organizado, coordenado e integrado dos meios que visam propiciar aos usuários dos serviços de mobilidade o acesso a informações que subsidiem suas decisões acerca de sua utilização.

§1º Para fins deste Decreto, meios são os recursos utilizados para produzir e disponibilizar as informações mencionadas no caput:

I – equipamentos embarcados nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo, tais como: painéis/displays eletrônicos embarcados, sistemas de som a bordo e displays de itinerário eletrônico, dentre outros;

II – equipamentos instalados em infraestruturas de embarque e desembarque de passageiros, tais como: totens interativos, painéis/displays eletrônicos, placas de sinalização ambiental, dentre outros;

III - soluções tecnológicas tais como: aplicativos e sítios da internet, desenvolvidos por entes públicos e/ou privados;

IV – programas e campanhas educativas ou informativas da área de mobilidade;

V – serviços de atendimento aos usuários;

VI – canais de atendimento aos usuários: Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC e ouvidorias;

VII – gerenciamento, fiscalização e monitoramento do trânsito e tráfego, tais como: câmeras, radares, barreiras eletrônicas e outros.

§2º Podem ser incorporados ao Sistema outros meios que se fizerem necessários aos fins do SPPM/DF.

Art. 21. São operadores do INFOMOB os entes públicos e privados que gerenciam os meios componentes do sistema, divididos em membros e parceiros, assim classificados:

I – Membros:

a) entes públicos de mobilidade, órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Mobilidade e Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;

b) entes privados que explorem serviços e/ou infraestruturas de mobilidade regulamentados pelo Poder Público;

II – Parceiros:

a) entes públicos de mobilidade de outras Unidades da Federação,

b) entes privados que desenvolvam soluções para atendimento e difusão de informações aos usuários.

Parágrafo único. Os operadores públicos e privados devem exercer suas competências perante o INFOMOB mediante a celebração de parcerias, com o fim de promover a eficiência, a eficácia e a efetividade do sistema de informações.

Art. 22. Os recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em conformi-

dade com o artigo 52, II, da Lei nº. 4.011, de 12 de setembro de 2007 podem ser utilizados para arcar com as despesas relativas à implantação e à operacionalização do INFOMOB.

Art. 23. O INFOMOB conterá as informações necessárias ao exercício das competências do Observatório de Mobilidade e as disponibilizará aos usuários.

Art. 24. Compete à Secretaria de Estado de Mobilidade a definição da estratégia para a gestão das informações a serem tratadas e disponibilizadas no INFOMOB e no Observatório de Mobilidade.

Art. 25. Compete à Secretaria de Estado de Mobilidade regulamentar o INFOMOB, mediante ato próprio.

DA CÂMARA DE MOBILIDADE POR BICICLETA

Art. 26. Fica criada a Câmara de Mobilidade por Bicicleta no Distrito Federal com o objetivo de promover a interlocução de cooperação com a sociedade civil para discussão e promoção do modo ciclovitário.

Art. 27. Compete à Secretaria de Estado de Mobilidade regulamentar a instalação e o funcionamento da Câmara de Mobilidade por Bicicleta, mediante ato próprio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A participação dos membros e suplentes no Conselho de Mobilidade, nos Conselhos Regionais e na Câmara de Mobilidade por Bicicleta é considerada serviço público relevante e não remunerada, em conformidade com a Lei 4.585, de 13 de julho de 2011.

Art. 29. O Conselho do Transporte Público Coletivo – CTPC, criado por meio do Decreto nº 9.269/1986, passa a integrar o Sistema de Participação Popular da Mobilidade do Distrito Federal – SPPM/DF, como órgão colegiado deliberativo de 2º grau, conforme legislação vigente.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.773, DE 25 SETEMBRO DE 2015.

Altera o art. 6º do Decreto nº 23.776, de 12 de maio de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, que institui a Outorga Onerosa da Alteração de Uso no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 23.776, de 12 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O interessado deve promover o pagamento do valor referente à avaliação realizada por profissional especializado em avaliação e perícia, credenciado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, no momento do recolhimento dos valores devidos relativos à ONALT.

Parágrafo único. Os valores referentes aos custos da avaliação realizada, de que trata o caput deste artigo, devem ser recolhidos em conta específica destinada à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.774, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Desconstitui a Projeção L do Centro de Quadra 1/2 do Setor Residencial Leste da Região Administrativa de Planaltina – RA VI e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do Processo nº 390.000.738/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica desconstituída a Projeção L do Centro de Quadra 1/2 do Setor Residencial Leste da Região Administrativa de Planaltina – RA VI, consubstanciada na planta registrada em cartório CSP PR – 25/1.

Art. 2º Fica incluída nota na planta registrada em cartório CSP PR – 25/1, com a seguinte redação: “Nota: A Projeção L do Centro de Quadra 1/2 do Setor Residencial Leste da Região Administrativa de Planaltina – RA VI foi desconstituída, em virtude da sobreposição da mesma com área urbanizada e obstrução por redes de águas pluviais e de esgotos.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG



DECRETO Nº 24.427, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004
DODF DE 27.02.2004

Altera o parágrafo único do Art. 1º, do Decreto nº 23.348, de 13 de novembro de 2002, que fixa a tarifa do Serviço de Transporte Público Metroviário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art.1º - O parágrafo único do Art. 1º do Decreto nº 23.348, de 13 de novembro de 2002, passa a ter a seguinte redação: "Fica estabelecida, até a implantação da integração entre os modos metroviário e rodoviário por ônibus, a tarifa promocional de transição, nos valores de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) e de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real), integral e com desconto respectivamente."

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de março de 2004.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

DECRETO Nº 30.011, DE 29 DE JANEIRO DE 2009

Institui a Integração Tarifária do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 30, inciso V, e artigo 32 parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com as alterações na Lei nº 286, de 02 de julho de 1992, na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e; Considerando que a política tarifária do Transporte Público Coletivo é um instrumento de intervenção pública, que incentiva o uso do transporte coletivo, além de permitir a racionalização de itinerários e redução dos custos operacionais; Considerando que o Sistema de Bilhetagem Eletrônica encontra-se implantado e que uma parcela significativa da população já utiliza os cartões do Sistema de Bilhetagem Automática na efetuação do pagamento da tarifa no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; Considerando a necessidade de iniciar a implantação do Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal - SIT/DF; DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal a integração tarifária entre linhas do Serviço Básico operadas por microônibus, pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB e o METRÔ-DF.

Art. 2º - A integração tarifária consiste em proporcionar desconto na tarifa aos usuários que realizarem viagens utilizando as diferentes tecnologias de transporte relacionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Será considerada viagem integrada quando forem utilizados, para um trajeto determinado, dois tipos diferentes de tecnologias de transporte constantes no artigo 1º, um subsequente a outro, no mesmo sentido, devendo sempre o METRÔ-DF estar incluído na integração.

Art. 4º - Somente será considerada viagem integrada aquela que tiver um intervalo máximo

de 2 (duas) horas entre as utilizações do cartão.

Art. 5º - Só haverá desconto em viagens integradas quando forem utilizados, como forma de pagamento de tarifa, os Cartões "Vale-Transporte" e "Cidadão".

Art. 6º - A tarifa total da viagem integrada será equivalente à tarifa integral do METRÔ-DF.

§1º - A repartição da tarifa em viagens integradas entre as operadoras de Microônibus/ TCB e o METRÔ-DF será da seguinte forma: 66,66% ao METRÔ-DF e 33,33% às operadoras de Microônibus / TCB.

§2º - No caso de tarifa diferenciada do METRÔ aos sábados, domingos e feriados, a repartição total da tarifa em viagens integradas será realizada da seguinte forma: 50% ao METRÔ-DF e 50% às operadoras de Microônibus / TCB.

Art. 7º - Farão parte do Sistema Integrado as linhas constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 8º - O Governo do Distrito Federal instituirá o Conselho Gestor do Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal – SIT/DF, que terá atribuição de administrar os créditos comercializados, a partir das receitas integradas, e o rateio entre os operadores do SIT/DF, inclusive o METRÔ-DF e a TCB.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor à zero hora do dia 1º de fevereiro de 2009.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

LINHAS DO SERVIÇO BÁSICO QUE SERÃO INTEGRADAS LINHAS OPERADAS PELA TCB

Nº DENOMINAÇÃO

0.108 Rodoviária do Plano Piloto / Três Poderes

108.3 Rodoviária do Plano Piloto / STJ – TST (Pier 21)

108.5 Rod. Plano Piloto / Shopping Popular (Rodoferroviária-Esplanada)

108.4 Rod. Plano Piloto / Esplanada / Buriti

108.6 Rod. Plano Piloto / Shopping Popular (Rodoferroviária)

LINHAS OPERADAS POR MICROÔNIBUS

Nº DENOMINAÇÃO

0.922 Setor “P2” Sul / Ceilândia (Via M3)

0.923 Setor “P3” Sul / Ceilândia Centro (Via M3-Cond. Pôr do Sol)

0.924 Setor “P4” Sul / Ceilândia Centro (Via M3)

0.925 Ceilândia Norte / Sul (Via Centro - EC Cerâmica – Cond. dos Pinheiros)

0.926 Setor O (Cond. Prive – Via Leste) / Ceilândia Centro (Via M3)

0.927 Setor O (Via Oeste) / Ceilândia Centro (Via M3)

0.928 QNR (Via P 1 Norte) / Ceilândia Centro (Via M3)

0.929 Expansão “P2” Norte / Ceilândia Centro (Via M3)

0.366 Circular Samambaia Sul (1ª Avenida) / Samambaia Norte (1ª e 2 Avenida-BRB)

366.1 Circular Samambaia Sul (2ª Avenida) / Samambaia Norte (1ª Avenida)

366.4 Circular Samambaia Sul (1ª Avenida) / Samambaia Norte (2ª Avenida – HRS)

366.5 Estação Furnas / Samambaia Sul (1ª Av.)

366.6 Estação Furnas / Samambaia Sul (2ª Av.)

366.7 Estação Furnas / Samambaia Norte (1ª Av. – Expansão)

366.8 Estação Furnas / Samambaia (2ª Av.-HRS)

0.157 Circular Guarã I-II / Parkshopping (QE 44-SPMS-SOF Sul)

157.1 Guarã II-I / Feira dos Importados / Rodoferroviária

157.8 Circular Guarã I-II / Vila Estrutural

157.9 Vila Estrutural / Guar I-II

160.4 Candangolndia / Parkshopping (Metr)

Este texto no substitui o original publicado no DODF de 30/01/2009 p 01.

INSTRUÇÃO Nº 13, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte, RESOLVE: CONSIDERANDO as disposições no art. 5º e seus parágrafos e o art. 60, da lei nº 4.011 de 12 de setembro de 2007 no art. 1º, art. 8º em especial o parágrafo 4º deste mesmo artigo todos do decreto nº 30.584 de 16 de julho de 2009, além das disposições do decreto nº 31.311 de 09 de fevereiro de 2010 RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a integração tarifária física e operacional entre linhas do serviço básico operadas pela tecnologia veicular ônibus.

Parágrafo único. A relação de linhas que serão integradas e as passíveis de integração estão contidas nas tabelas do anexo desta instrução.

Art. 2º As linhas de ônibus que farão parte da Integração Tarifária descrita nesta instrução de serviço e a proporção da distribuição da tarifa integrada foram agrupadas em quatro classes de relacionamentos:

I - Relacionamentos A – Linhas de Nível tarifário Metropolitana 1 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2;

II - - Relacionamentos B – Linhas de Nível tarifário Urbana 1 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2;

III - Relacionamentos C – Linhas de Nível tarifário Urbana 2 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2;

IV - Relacionamentos D – Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2 com Linha de Nível Tarifário Metropolitana 2.

Art. 3º Os incisos deste artigo descrevem quais linhas serão integradas:

I - As Linhas relacionadas nas Tabelas 1, 3 e 4 são integradas com as Linhas descritas na Tabela 2.

II - As Linhas das Tabelas 1, 3 e 4 não fazem integração entre si.

III – As Integrações possíveis entre as Linhas da Tabela 2 são entre a Linha 0.573 e as Linhas 0.570, 0.571 e 0.572.

Art. 3º A Integração tarifária dar-se-á mediante a utilização, pelo usuário, dos créditos eletrônicos, em quaisquer das modalidades existentes, emitidos pelo Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, desta DFTRANS;

§ 1º O usuário de transporte público utilizará qualquer das categorias de cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para suas integrações.

§ 2º Somente será considerada viagem integrada aquela que tiver intervalo máximo de 2 horas entre as utilizações do cartão e que sejam entre linhas definidas no art. 1º.

§ 3º Por ato do Diretor Geral da DFTRANS, o intervalo máximo da viagem integrada poderá ser alterado.

Art. 4º A tarifa total da viagem integrada será equivalente à Tarifa Metropolitana 2.

Art. 5º A repartição tarifária nas viagens integradas ocorrerá da seguinte forma:

I – Para as Integrações entre Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 1 e Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2, a repartição será de 40% do valor da tarifa integrada para o operador da Linha de Nível Tarifário Metropolitana 1 e de 60% para o operador da Linha de Nível Tarifário Metropolitana 2.

II – Para as Integrações entre Linhas de Nível Tarifário Urbana 1 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2, a repartição será de 33,33% do valor da tarifa integrada para o operador da Linhas de Nível Tarifário Urbana 1 e de 66,66% para o operador da Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2.

III - Para as Integrações entre Linhas de Nível Tarifário Urbana 2 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2, a repartição será de 40% do valor da tarifa integrada para o operador da Linhas de Nível Tarifário Urbana 2 e de 60% para o operador da Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2.

IV - Para as Integrações entre Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2 com Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2, a repartição será de 50% do valor da tarifa integrada para cada um dos operadores.

Art. 6º. O SBA deverá adotar todas as providências operacionais relativas à implementação das determinações contidas nesta instrução;

Art. 7º. A Diretoria Técnica deverá, por intermédio da Gerência de Programação e Monitoramento, realizar o controle e monitoramento das operações e da integração instituídas por esta instrução;

Art. 8º O Sistema de Bilhetagem Automática administrará os créditos comercializados, a partir das receitas integradas, e o rateio entre as operadoras.

Art. 9º. Os casos não previstos nesta instrução serão decididos pelo Diretor Geral desta DFTRANS;

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE ABREU CORRÊA
Chefe de Gabinete/DFTRANS
IS nº 104 – DODF nº 101 de 24/05/2012

ANEXO

LINHA	ITINERÁRIO	NIVEL TARIFÁRIO	VALOR R\$
0.353	SETOR "O" / TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.1	SETOR "O" EXPANSÃO /TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.7	SETOR O - Á. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
353.1	SETOR O - TAG. CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
353.2	SETOR O - TAG. CENTRO - CATÓLICA.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.9	SETOR O - TAG CENTRO - EXP. - CATÓLICA.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
154.5	SETOR "O" /COMERCIAL NORTE	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.362	SETOR "O" TAG. CENTRO / AREAL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
362.1	SETOR O - TAG. CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.332	QNR QNQ / TAG CENTRO – AREAL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.333	QNR QNQ / CATÓLICA	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.344	QNR QNQ / CATÓLICA	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.350	QNR QNQ / AREAL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.352	QNR - TAG. SUL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
332.1	QNR - QNR / TAG. - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.2	QNR / TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.5	QNR QNQ / TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.6	QNR - P NORTE - TAG. CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
350.1	QNR - TAG. CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
350.2	QNR 05 - - TAG SUL-AREAL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
359.1	P. NORTE - TAG CENTRO - CATÓLICA	Metropolitana 1	R\$ 2,00
359.2	P. NORTE - TAG CENTRO - A. CLARAS.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
333.8	QNR - TAG. CENTRO - CATÓLICA.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.361	P. SUL / P-2 - TAG CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
361.1	P. SUL / P-4 - TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
361.2	P. SUL (P4-P2-P1) - TAG. CENTRO / CAT.	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.369	P. SUL / P-4 P-3 P-2 / TAG. SUL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
369.1	P. SUL / P-4 P-3 P-2 TAG. SUL	Metropolitana 1	R\$ 2,00
369.2	P. SUL - TAG. SUL - (FICB - AREAL - ADE).	Metropolitana 1	R\$ 2,00
0.363	P. SUL / P4 - TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
363.1	P. SUL / P-2 - TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00
363.2	P. SUL - TAG. CENTRO	Metropolitana 1	R\$ 2,00

Tabela 1: Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 1 envolvidas na Integração em Ceilândia e Taguatinga para 21 de janeiro de 2013.

LINHA	ITINERÁRIO	NIVEL TARIFÁRIO	VALOR R\$
0.571	Taguatinga Centro / SIG / W3 Sul (Integração).	Metropolitana 2	R\$ 3,00

0.572	Taguatinga Centro / SIG / W3 Norte (Integração) via Setor de Indústrias Gráficas	Metropolitana 2	R\$ 3,00
0.573	Circular EPTG Via Marginal (Integração)	Metropolitana 2	R\$ 3,00
573.1	Taguatinga Centro / Park Shopping – Rodoviária Interestadual (Integração)	Metropolitana 2	R\$ 3,00
0.574	Taguatinga Centro / Guará – Núcleo Bandeirante (Integração)	Metropolitana 2	R\$ 3,00
0.575	Taguatinga Centro / Núcleo Bandeirante - Guará (Integração)	Metropolitana 2	R\$ 3,00
0.570	Taguatinga Centro / Rodoviária do Plano Piloto (Integração) via Eixo Sul	Metropolitana 2	R\$ 3,00

Tabela 2: Linhas de Nível Tarifário Metropolitana 2 envolvidas na Integração em Ceilândia e Taguatinga para 21 de janeiro de 2013.

LINHA	ITINERÁRIO	NÍVEL TARIFÁRIO	VALOR R\$
0.951	T. SUL - A. CLARAS - V. DA CRUZ	Urbana 1	R\$ 1,50
0.355	TAG. SUL / QNG	Urbana 1	R\$ 1,50
0.358	M. NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
0.364	M NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
0.949	M. NORTE / A. CLARAS	Urbana 1	R\$ 1,50
0.959	TAG. SUL - COL AGRÍCOLA	Urbana 1	R\$ 1,50
351.3	TAG. NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
351.4	TAG. SUL / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
355.1	M. NORTE - TAG. SUL	Urbana 1	R\$ 1,50
355.2	TAG. SUL / VICENTE PIRES	Urbana 1	R\$ 1,50
355.3	TAG. SUL / VICENTE PIRES	Urbana 1	R\$ 1,50
355.4	V. PIRES - TAG. SUL	Urbana 1	R\$ 1,50
355.5	V. PIRES - TAG. SUL	Urbana 1	R\$ 1,50
355.6	TAG. SUL - VICENTE PIRES - QNG	Urbana 1	R\$ 1,50
355.7	V. PIRES - TAG. SUL - QNG - AREAL.	Urbana 1	R\$ 1,50
358.1	M. NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
364.1	M NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
949.1	M. NORTE - A. CLARAS	Urbana 1	R\$ 1,50
959.1	TAG. SUL - COLONIA AGRICOLA.	Urbana 1	R\$ 1,50
0.357	TAG. NORTE / NOVA QNL TAG CENTRO	Urbana 1	R\$ 1,50
357.1	TAG. NORTE / NOVA QNL - TAG NORTE.	Urbana 1	R\$ 1,50

Tabela 3: Linhas de Nível Tarifário Urbana 1 envolvidas na Integração em Ceilândia e Taguatinga para 21 de janeiro de 2013.

LINHA	ITINERÁRIO	NÍVEL TARIFÁRIO	VALOR R\$
0.041	S.O / PRIVÊ - A. CLARAS.	Urbana 2	R\$ 2,00
041.6	SETOR O - A. CLARAS.	Urbana 2	R\$ 2,00
0.360	SETOR O - TAG CENTRO	Urbana 2	R\$ 2,00
0.047	SETOR O - A. CLARAS	Urbana 2	R\$ 2,00
0.049	SETOR O - COL. AGRICOLA.	Urbana 2	R\$ 2,00
0.044	QNR - T. SHOPPING - VIA LESTE	Urbana 2	R\$ 2,00
044.1	QNR - T. SHOPPING - VIA LESTE - CATÓLICA.	Urbana 2	R\$ 2,00
0.039	P. NORTE/ARNIQUEIRA	Urbana 2	R\$ 2,00
0.046	QNR - TAG. SHOPPING	Urbana 2	R\$ 2,00
0.043	P. SUL - TAG CENTRO - VICENTE PIRES	Urbana 2	R\$ 2,00
0.368	M. NORTE / TAG. CENTRO	Urbana 2	R\$ 2,00
368.1	M. NORTE (QNJ) - TAG. SUL	Urbana 2	R\$ 2,00
368.2	M. NORTE - TAG SUL	Urbana 2	R\$ 2,00

Tabela 4: Linhas de Nível Tarifário Urbana 2 envolvidas na Integração em Ceilândia e Taguatinga para 21 de janeiro de 2013.

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 21/01/2013 p 17.



Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

DECRETO N° 34.495, DE 27 DE JUNHO DE 2013.

Institui a Integração tarifária do Novo Modelo do Sistema de transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei n.º 4.011, de 12 de setembro de 2007 e no Decreto n.º 30.584, de 16 de julho de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Sistema de transporte Público Coletivo do Distrito Federal STPC/DF a integração tarifária, nas linhas do Serviço Básico – SB, a que se refere o §1º do art. 5º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007 operadas pelas empresas concessionárias, cujos contratos de concessão decorrem da Concorrência n.º 1/2011 – ST e Concorrência n.º 1/2011- St – reabertura, promovida pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de transportes do Distrito Federal, com a Sociedade de transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB e com a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF.

§ 1º A integração tarifária consiste em proporcionar desconto na tarifa aos usuários que realizarem viagens utilizando um ou mais modais de transporte relacionados no caput deste artigo.

§ 2º Será considerada viagem integrada quando forem feitos até 2 (dois) transbordos pelo usuário, independente dos modais utilizados, um subsequente a outro, em um único sentido.

§ 3º Somente será considerada viagem integrada aquela que tiver um intervalo máximo de 2 (duas) horas entre as utilizações do cartão.

Art. 2º Só haverá desconto em viagens integradas quando forem utilizados, como forma de pagamento da tarifa, os Cartões Vale-transporte, Cidadão e Bilhete Único.

Art. 3º A tarifa máxima da viagem integrada será equivalente à tarifa integral Metropolitana

2, quando da utilização dos modais rodoviário e metroviário, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º, do Decreto n.º 30.011, de 29 de janeiro de 2009, com redação dada pelo Decreto n.º 33.559, de 1º de março de 2012.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data do início da operação das novas concessões do serviço básico rodoviário do STPC/DF, delegadas em razão da Licitação indicada no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 28/06/2013 p 2.

Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

INSTRUÇÃO Nº 221, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e; Considerando a necessidade de regulamentar a repartição da tarifa usuário dentre os operadores autorizados a realizar viagens integradas por meio dos Decretos nº. 30.011, de 29 de janeiro de 2009 e; nº. 34.495, de 27 de junho de 2013; Considerando estabelecido no art. 1º, §2º, Decreto nº. 34.495, de 27 de junho de 2013; Considerando a necessidade de regulamentar a utilização do modal metroviário em viagens integradas; RESOLVE:

Art. 1º A repartição da tarifa usuário em viagens integradas nas linhas do Serviço Básico – SB, a que se refere o §1º do art. 5º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e no art. 1º, do Decreto nº. 34.495, de 27 de junho de 2013; entre as empresas concessionárias, cujos contratos de concessão decorrem da Concorrência n.º 1/2011 – ST e Concorrência n.º 1/2011- ST – reabertura, promovida pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de transportes do Distrito Federal, com a Sociedade de transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB e com a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, será realizada da seguinte forma: 2/3 ao METRÔ/DF, 1/3 à TCB.

Art. 2º A repartição da tarifa usuário em viagens integradas nas linhas do Serviço Básico – SB, entre as concessionárias aludidas no artigo anterior e a TCB, se dará da seguinte forma: 2/3 mantidos na Conta de Compensação e 1/3 à TCB;

Art. 3º A repartição da tarifa usuário em viagens integradas nas linhas do Serviço Básico – SB,

entre as concessionárias aludidas no artigo anterior e o METRÔ/DF, se dará da seguinte forma: 1/3 mantido na Conta de Compensação e 2/3 ao METRÔ/DF;

Art. 4º A repartição da tarifa usuário em viagens integradas nas linhas do Serviço Básico – SB, entre as concessionárias aludidas no artigo anterior, se dará da seguinte forma: valor integral mantido na Conta de Compensação;

Art. 5º A repartição da tarifa usuário em viagens integradas nas linhas do Serviço Básico – SB, entre a TCB e o METRÔ/DF, se dará da seguinte forma: 1/3 à TCB e 2/3 à METRÔ/DF;

Art. 6º Fica vedada a utilização da mesma linha do modal rodoviário, mais de uma vez, em qualquer sentido, em viagens integradas.

Art. 7º Fica autorizada a utilização do METRÔ/DF apenas uma vez em cada viagem integrada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCO ANTONIO CAMPANELLA

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 05/09/2013 p 37.



Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

DECRETO Nº 35.293, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a integração tarifária do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no inciso III do art. 16 e no art. 67, ambos da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, o inciso VI, do artigo 3º, o inciso IV do art. 4º, o art. 13 e o inciso II do art. 15, todos da Lei nº 4.566, de 4 de maio de 2011, DECRETA:

Art. 1º A integração tarifária, técnica e operacional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF abrange os serviços básico e complementar, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Decreto considera-se viagem integrada, quando forem feitos até dois (2) transbordos pelo usuário, independente dos modais utilizados, um subsequente a outro, sem retornar ao ponto de partida e realizada num intervalo máximo de duas (2) horas entre as utilizações do cartão.

Art. 3º A integração tarifária de que trata este Decreto consiste em proporcionar desconto na tarifa aos usuários que realizarem viagens utilizando um ou mais modais de transporte no âmbito do STPC/DF.

Parágrafo único. O desconto em viagens integradas de que trata o artigo anterior será devido quando forem utilizados, como forma de pagamento da tarifa, os cartões vale-transporte, cidadão e bilhete único.

Art. 4º A Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS adotará as providências administrativas necessárias para a implementação da integração tarifária de que trata o artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Em situações especiais, o DFTRANS poderá adotar outros critérios para a fixação do intervalo de que trata o artigo anterior.

Art. 5º A tarifa máxima da viagem integrada será equivalente à tarifa integral do Grupo I -

Metropolitana 2, de que trata o inciso I do art. 1º e o Anexo I do Decreto nº 26.501, de 29 de dezembro de 2005, quando da utilização dos modais rodoviário e metroviário, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto nº 30.011, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 03/04/2014 p 2.